



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	20
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>64</b>
Pautas .....	64
Atas.....	64
Acórdãos .....	64
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>65</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	65
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	69
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	71
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	76
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	79
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	79
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	80
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>81</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>81</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>81</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>81</b>
<b>Editais</b> .....	<b>81</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>81</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>88</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>88</b>
Despachos.....	88
Portarias .....	98
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>98</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>98</b>
Tribunal Pleno .....	98
Primeira Câmara .....	98
Segunda Câmara .....	98
Corregedoria-Geral .....	98
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	98
Administrativo .....	98

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO N.º 586278/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 1936/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento, tornando as contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, regular com ressalva. Exercício de 2013.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, em face do Acórdão n.º 2679/15 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, referentes ao exercício financeiro de 2013, ante a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou respectiva publicação. Em razão de tal irregularidade, foi aplicada à recorrente a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por meio das peças n.º 47/49, a interessada trouxe justificativas acerca da falta de legibilidade do Balanço Patrimonial publicado, além de ter acostado a publicação correta, a qual foi veiculada por meio do jornal Tribunal do Norte, em 24 de julho de 2015.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 537/16 (peça 57), esta verificou a adequação da documentação encaminhada, manifestando-se pela regularização do item, com o consequente provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1146/15 – peça 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este Relator entende assistir razão às conclusões esposadas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Compulsando os documentos acostados, denota-se que o Balanço Patrimonial e respectiva publicação foram encaminhados de forma legível, com valores condizentes com os alimentados no Sistema de Informação Municipal, motivo pelo qual, entendo que deve ser provido o presente Recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso, para, no mérito dar-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 2679/15, da Primeira Câmara, julgando regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, ressaltando, entretanto, a juntada extemporânea do Balanço Patrimonial legível, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2679/15, da Primeira Câmara, julgando regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, ressaltando, entretanto, a juntada extemporânea do Balanço Patrimonial legível, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2016 - Sessão n.º 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 404407/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, LUZINETE APARECIDA LEANDRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO N.º 1951/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Conhecimento. Não provimento. Correção da responsabilização de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Cooperativa dos Recicladores de Arapongas – COOPREARA, por meio de seu Presidente, Sr. Augusto Vieira da Silva, em face do Acórdão n.º 1.431/13 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas referentes a repasses efetuados à recorrente pelo Município de Arapongas, por meio do Termo de Convênio n.º 001/2011 (referente ao período de 01/01/2011 a 30/06/2011 - fls. 013 a 017 da peça processual n.º 024) e do Termo de Convênio n.º 003/2011 (referente ao período de 01/07/2011 a 31/12/2011 – fls. 009 a 012 da peça processual n.º 024), sob a responsabilidade do Sr. Augusto Vieira da Silva e da Srª Luzinete Aparecida Leandro, presidentes no período de vigência do convênio, em razão da ausência de documentos essenciais para a verificação da correta aplicação dos recursos, determinando o ressarcimento, solidariamente pela entidade e pelos gestores, de R\$ 283.250,00 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) ao município, e aplicando multas ao Sr. Augusto Vieira da Silva em razão do atraso da apresentação das contas e da não apresentação de documentos solicitados por esta Corte.

De acordo com a decisão recorrida, os documentos cuja ausência ensejou a irregularidade das contas eram: a) relatórios de execução da transferência voluntária; b) termo de transferência voluntária e seus aditivos; c) plano de trabalho devidamente aprovado pela entidade concedente; d) extratos bancários da conta corrente; e) termo de cumprimento dos objetivos, expedido pelo órgão competente; f) cópia da lei municipal de declaração de utilidade pública da entidade e respectivo comprovante de publicação.

Em suas razões recursais, a COOPREARA alegou que é constituída de pessoas humildes, com pouca instrução, e que as intimações enviadas por este Tribunal foram recebidas por um dos seus membros que, sem saber o teor da correspondência, não teria dado ciência ao Presidente a fim de que tomasse as medidas pertinentes tempestivamente.

Sobre os documentos faltantes, aduz que os relatórios de transferência voluntária, denominados "DAT 5", e os extratos bancários emitidos pela Caixa Econômica Federal já constam nos autos desde o momento da apresentação das contas.

Por outro lado, afirma ter juntado, no presente recurso, termo de convênio, plano de



trabalho, termo de cumprimento dos objetivos e cópia da lei municipal de declaração de utilidade pública da entidade, visando a sanar as impropriedades que ensejaram a irregularidade das contas.

Ademais, alega ter recolhido a multa referente ao atraso na prestação de contas, não sendo essa impropriedade motivo para o julgamento pela irregularidade das contas.

Afirma que os convênios são firmados desde a criação da entidade, tendo sido julgadas regulares as contas até então, e, por fim, aduz que não houve dano ao erário, requerendo a nulidade da decisão ou a reabertura de prazo para apresentação e contraditório.

Recebido o protocolo recursal pelo relator dos autos originais, Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho n.º 1467/13-GCFAMG – peça processual n.º 025), o presente Recurso de Revista foi distribuído ao Exmo. Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por substituição ao Exmo. Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Termo de Distribuição n.º 14164/13 – peça processual n.º 027).

A Diretoria de Análise de Transferências (Despacho n.º 963/13 – peça processual n.º 030), ante a superveniente juntada do Plano de Trabalho e do Termo de Convênio relativos à transferência, remeteu os autos ao setor contábil da unidade, que, na fase de instrução, ainda não teria formulado o adequado juízo de legalidade das contas.

Após a manifestação do setor contábil da unidade técnica (Informação n.º 394/13 – peça processual n.º 031), a Diretoria de Análise de Transferências exarou o Parecer n.º 153/13 (peça processual n.º 032), opinando pelo não provimento do recurso de revista, em razão da impossibilidade de análise contábil adequada, devido à ausência do Relatório de Execução da Transferência Voluntária e dos extratos de conta corrente e da aplicação financeira.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 12896/13 – peça processual n.º 034), opinou pela abertura de oportunidade de manifestação ao recorrente, para que pudesse apresentar os documentos faltantes para a análise das contas e eventual provimento do recurso.

Diante disso, ainda que sem manifestação do então relator do feito, a Cooperativa de Recicladores de Arapongas promoveu a juntada de documentos – planilhas DAT 05, extratos bancários e plano de trabalho –, por intermédio do protocolo n.º 706415/14 (peça processual n.º 036).

Os autos foram a mim redistribuídos em 17/09/2014, mediante sorteio, em razão de vacância ocasionada pela aposentadoria do Exmo. Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski (Termo de Distribuição n.º 3013/14 – peça processual n.º 037).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 183/14 – peça processual n.º 039) entendeu que foi comprovada a aplicação dos recursos, nos termos exigidos pela Resolução n.º 003/2006, ressaltando que a ocorrência de pagamentos aos dirigentes com valores do convênio foi a título de prestação de serviços prestados à entidade, não havendo infração à legislação de regência (Leis n.º 91/35, n.º 8.212/91, e Decretos n.º 356/91, n.º 612/92 e n.º 752/93).

Opinou, portanto, pelo provimento parcial do recurso, para considerar as contas regulares com ressalva e afastar a condenação imposta, mantendo-se as multas aplicadas nos itens III e IV da decisão recorrida.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Ex.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 18837/14 – peça processual n.º 040), acompanhou a unidade técnica quanto ao afastamento da condenação e manutenção das multas, opinando, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do pagamento efetuado a dirigentes da entidade com verba do convênio.

Não obstante os opinativos conclusivos da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, entendi que algumas situações mereciam melhores esclarecimentos e, por meio do Despacho n.º 479/15 (peça processual n.º 041), determinei que a Diretoria de Análise de Transferências esclarecesse a divergência existente entre o termo de convênio e o extrato de termo de convênio publicado, a divergência entre os valores previstos no convênio e os previstos no plano de trabalho, bem como apontasse os fundamentos pelos quais entendeu que os valores pagos a dirigentes da entidade eram provenientes da efetiva prestação de serviços.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 037/15 – peça processual n.º 042), diante dos pontos levantados por este relator, reconheceu que a entidade não comprovou a publicação do convênio n.º 003/2011, visto que o extrato de convênio publicado referia-se a pacto firmado entre o Município e a APAE de Arapongas, não tendo relação com a avença realizada com a COOPREARA.

A unidade também atestou que o plano de trabalho previa um repasse de R\$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais), enquanto o convênio previa a transferência de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), concluindo, portanto, que foram gastos R\$ 43.250,00 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) além do previsto, sem a existência de aditivo capaz de legitimar esse gasto, devendo ser determinada a devolução do valor excedente aos cofres do concedente.

Por fim, afirmou que embasamento para concluir que os valores pagos a dirigentes foram a título de contraprestação por serviços advém das planilhas DAT 05, em conjunto com os recibos juntados nas peças processuais n.º 002 (fls. 133 e 203), n.º 003 (fls. 037, 208, 235, 275, 344 e 399) e n.º 004 (fls. 033, 055 e 113).

No entanto, ainda que admitindo que os recibos não esclarecem com absoluto grau de certeza se os valores se referem ou não ao pagamento de serviços efetivamente prestados, entende não ser razoável a determinação de devolução de valores.

Diante disso, a unidade opinou pelo provimento parcial do recurso de revista, reduzindo a condenação ao ressarcimento de valores para o importe de R\$ 43.250,00 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), mantendo a

irregularidade das contas, em razão da ausência de comprovação de publicação do convênio e existência de gastos superiores ao previsto no termo de convênio, mantendo-se, também, as demais multas aplicadas no acórdão recorrido.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Ex.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 3633/15 – peça processual n.º 043) acompanha a unidade técnica quanto à ausência de comprovação da publicação do convênio e gastos acima do previsto no convênio. No entanto, discorda quanto ao pagamento a dirigentes, entendendo que não há embasamento para se concluir que houve a efetiva prestação de serviços, pois os recibos não especificam quais seriam esses serviços, o que denota infração às Leis n.º 091/35 e n.º 8.212/97, bem como aos Decretos n.º 356/91, n.º 612/92 e n.º 752/93.

Diante disso, a representante ministerial opina pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido, julgando irregulares as contas em apreço, com a devolução solidária, pela entidade e dirigentes, dos valores repassados, e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Face aos opinativos da unidade técnica e da representante do MPJTCEPR e, tendo em vista as novas impropriedades apontadas, por meio do Despacho n.º 3446/15 (peça processual n.º 044), determinei a intimação do Sr. Augusto Vieira da Silva e da Sr.ª Luzinete Aparecida Leandro, oportunizando-lhes o exercício do contraditório. Regularmente intimados, por meio do ofício de contraditório n.º 5002/15 e do ofício de contraditório n.º 5003/15 (peças processuais n.º 048 e 049), tendo os respectivos avisos de recebimento sido devidamente assinados (peças processuais n.º 050 e 051), ambos os intimados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (conforme certidão de decurso de prazo n.º 2180/15 – peça processual n.º 052).

VOTO [1]

A decisão atacada julgou irregulares as contas do Sr. Augusto Vieira da Silva e da Sr.ª Luzinete Aparecida Leandro, gestores da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas – COOPREARA, referente a convênio celebrado com o Município de Arapongas, exercício de 2011, em razão da ausência de diversos documentos essenciais a análise da legalidade do referido convênio.

Conforme demonstrado pela unidade técnica, a recorrente juntou os documentos faltantes, regularizando formalmente os autos e possibilitando, portanto, a adequada apreciação dos repasses objeto de análise dos presentes autos. Neste ponto, nota-se que a condenada obteve êxito em demonstrar a regular aplicação dos valores repassados, que foram utilizados para pagamento dos cooperados pela prestação dos serviços prestados.

Foi constatada uma impropriedade, no entanto, quanto ao montante repassado. O Termo de Convênio n.º 001/2011 (fls. 013 a 017 da peça processual n.º 024) estabelece o repasse de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - a ser pago em 06 (seis) parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no período de 01/01/2011 a 30/06/2011 - e o Termo de Convênio n.º 003/2011 (fls. 009 a 012 da peça processual n.º 024) estabelece o repasse de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - a ser pago em 06 (seis) parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no período 01/07/2011 a 31/12/2011 - totalizando o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). A despeito do acordado, o plano de trabalho (fl. 114 da peça processual n.º 036) prevê o desembolso de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos meses de fevereiro a novembro de 2011, de R\$ 43.250,00 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) no mês de janeiro de 2011 e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no mês de dezembro de 2011, totalizando o montante de R\$ 283.250,00 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), tendo sido este o valor total do repasse feito pelo município. Ficou, portanto, sem amparo jurídico o gasto no valor de R\$ 43.250,00 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), que, como bem apontado pela DAT, não foi objeto de aditivo capaz de legitimá-lo. Também não foram apresentadas quaisquer justificativas para os gastos efetuados em desacordo com os termos do convênio celebrado, quando da oportunização de contraditório aos gestores do ato.

Na fase recursal, foram noticiadas ainda duas outras irregularidades, a ausência de comprovação de publicação do termo de convênio n.º 003/2011 e a existência de pagamentos aos dirigentes da COOPREARA - R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) - ao Sr. Augusto Vieira da Silva e - R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais) - a Sr.ª Luzinete Aparecida Leandro.

Em razão da última irregularidade, considerando que a ausência de remuneração de dirigentes é condição para que a entidade seja qualificada como de utilidade pública, qualificação esta que, por sua vez, é condição para o recebimento dos repasses públicos, a representante do Parquet especializado entendeu que permanece a irregularidade das contas, opinando pela manutenção na íntegra da decisão recorrida, inclusive quanto à determinação de devolução do valor total repassado.

Quanto à responsabilização, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado não pertencente à administração pública, impõe-se, de ofício, a responsabilização da cooperativa, afastando a dos gestores, nos termos da uniformização de jurisprudência n.º 003.

Face ao exposto, acolhendo a opinião da representante do Parquet especializado, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, e proponho que, de ofício, seja alterada a responsabilização, para que figure como responsável pela devolução de valores a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, e determinar que, de ofício, seja alterada a responsabilização, para que figure como



responsável pela devolução de valores a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2016 - Sessão n.º 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO N.º: 738081/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2113/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, ante a inexistência de prejuízo às partes.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2340/11-2C (peça n.º 11), que autorizou o registro da aposentadoria concedida em favor de Maria Luiza Bernstorff Gualberto, ocupante do cargo de jornalista, nível E-08, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alegou que tanto o Parecer n.º 7722/11 como o presente Recurso de Revista não possuem o objetivo de negar o direito da Interessada à inativação, mas tão somente visam a possibilidade de efetiva verificação da adequação do ato de aposentadoria às normas de regência, em especial no que tange ao valor do benefício fixado, posto que este diverge do valor atribuído em lei como padrão de vencimento correspondente o cargo então ocupado pela interessada.

O recurso foi recebido por força do Despacho n.º 2852/11 – GCCMNS.

Em sua manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 645/15 (peça 61), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que o pleito ministerial (que consistia na juntada pelo TJ/PR da certidão que comprovasse a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 meses anteriores à data do requerimento de inativação), foi atendido com a juntada de documentos aos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n.º 767/15 (peça 63), opinou pelo provimento do recurso, declarando-se a nulidade do Acórdão recorrido, retornando o feito à fase instrutiva, uma vez que a juntada aos autos da certidão requerida se deu tão somente em fase recursal, o que implicaria em nulidade absoluta da decisão vergastada, posto que a ausência de tais documentos quando da apreciação do mérito impediram que este Tribunal cumprisse seu dever constitucional de apreciar a legalidade do ato de aposentadoria em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, é possível constatar que o representante do Ministério Público junto a esta Corte exarou o Parecer Ministerial n.º 7722/11, por meio do qual solicitou diligências (juntada das certidões correspondentes, em atendimento ao disposto no art. 54, §5º, da Lei Estadual n.º 12.398/98 [1]), sem que se pronunciasse quanto ao mérito do processo.

O processo foi julgado em 30 de novembro de 2011, tendo o Relator justificado, naquela oportunidade, que esta Corte já havia se manifestado sobre o levantado pelo MPJTC e não acolheu a diligência solicitada.

Em que pese o disposto no art. 149, II [2], da LCE n.º 113/2005, preconiza a obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao mérito no processo, entendendo ao presente aplica-se o §1º, do art. 377, do Regimento Interno, que aduz:

§1º. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Neste caso, mesmo reconhecendo a necessidade de oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo desnecessária a declaração de nulidade da decisão, uma vez que as diligências solicitadas e a manifestação de mérito não possuem o condão de influenciar no mérito da causa, pois decidido em conformidade com a jurisprudência assentada na Casa naquele momento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não houve prejuízo às partes e em homenagem ao princípio da celeridade processual, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, nos termos do §1º, do art. 377, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do §1º, do art. 377, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 - Sessão n.º 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Art. 54. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

(...)

§ 4º. Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses.

§ 5º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de inativação, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão.

2 Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

**PROCESSO N.º: 590240/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2114/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Terceirização indevida na área da saúde. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Morretes e pelo Prefeito Municipal Helder Teófilo dos Santos, em face do Acórdão n.º 2818/15 – 2C [1], o qual aprovou o Relatório de Inspeção n.º 14/2014 e determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária com vistas à apuração da efetiva destinação de recursos públicos no montante de R\$ 3.090.000,00 (três milhões e noventa mil reais).

No processo originário, entendeu-se que era irregular a contratação da empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA., objetivando a prestação de serviço de saúde Hospital e Maternidade de Morretes (processo de Dispensa de Licitação n.º 14/2013 e do Pregão n.º 41/13) a ser realizada por profissionais de diversas funções, como: médicos, dentistas, psicólogo, nutricionista, auxiliares administrativos e receptionistas. Pontuou-se também que os procedimentos licitatórios e o contrato firmado não contemplam o detalhamento dos valores que foram pagos à empresa (encargos trabalhistas e previdenciários e também o lucro advindo do montante contratado de R\$ 3.090.000,00). Por fim, restou consignado que o termo de referência disponibilizado nos autos não permite a avaliação do custo efetivo dos serviços, pois não dispõe de orçamento pormenorizado, o que fere o disposto no art. 7º da Lei n.º 8.666/93.

Em sede recursal, as partes aduziram que houve dificuldades na transição governamental e a situação precária das instalações da gestão do Município ocasionaram as irregularidades acima relatadas e que as situações mencionadas já foram noticiadas a esta Corte por meio dos protocolos n.º 571066/09, 196235/13, 149520/13, 382523/13, 433075/13, 34968/13, 681381/12 e 41340/12.

Com relação ao Hospital e Maternidade de Morretes, os Recorrentes alegaram que a transferência do hospital ao patrimônio público onerou repentina e excessivamente a estrutura administrativa municipal, uma vez que foram assumidos todos os ativos e passivos então existentes. Afirmaram que a aceitação do Hospital ocorreu por meio de Decreto Legislativo, em violação à competência do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 15, XII, da Lei Orgânica Municipal. Aduzaram também que estavam impossibilitados de realizar contratações e efetuar repasses ao Hospital, ante a ausência de certidões de débitos ou certificação de benefícios fiscais. Desta forma, procederam à contratação por meio de licitação, de empresa particular para suprir as necessidades da saúde e da continuidade dos trabalhos hospitalares, defendendo a complementariedade dos serviços, bem como a ausência de subordinação direta, habitualidade e pessoalidade, de forma a refutar a alegação de vínculo empregatício.

Por fim, requereu a modificação do Acórdão recorrido, para tornar regulares os atos praticados pelo recorrente, decertando por consequência o cancelamento das multas aplicadas, no todo ou em parte, uma vez que os serviços contratados não tinham o condão de burlar a realização de concurso, não estabeleceram relação de trabalho entre as partes envolvidas e visavam apenas complementar os serviços de saúde prestados pelo município.



Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta concluiu pela manutenção da irregularidade, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista (Instrução n.º 1359/16 - peça 42), uma vez que a contratação emergencial perpetuou-se nos anos seguintes, sem que a situação tenha sido regularizada, descaracterizando a tomada de medidas em caráter de urgência pelo gestor para dispor o atendimento hospitalar à população emergencialmente, não podendo se admitir a perpetuação de tal contratação. Colacionou ainda em sua informação, quadro demonstrando sinteticamente que irregularidades se protraíram no ano de 2015, com contratos nos valores de R\$ 204.926,84 (empenho n.º 172), R\$ 193.686,07 (empenho n.º 1144) e R\$ 205.557,36 (empenho n.º 2039).

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 3585/16 (peça 43) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2818/15 – 2C, por entender, dentre outros motivos que:

Inicialmente, cabe ressaltar que a natureza dos serviços prestados pela referida empresa de forma alguma se enquadram no caráter de complementariedade.

(...)

Essas contratações realizadas nas mais diversas áreas, por si só, demonstram de forma inequívoca a terceirização dos serviços de saúde por parte do Município de Morretes, em burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Passa-se a análise do mérito.

#### II – INSTRUÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe salientar que após a inclusão do processo em pauta, a municipalidade juntou procuração de advogado, por meio da qual solicitou adiamento do julgamento do Recurso para que o novo procurador pudesse realizar análise aprofundada das questões atinentes aos autos. Todavia, considerando não ser o caso de diligência imprescindível ao processo ou que tenha havido a juntada de documentos relevantes ao julgamento, deixo de atender o pleito da municipalidade tanto para adiamento quanto para a retirada do processo de pauta, diante do não preenchimento dos requisitos constantes dos incisos do art. 448-A, do Regimento Interno. Todavia, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao registro do procurador, conforme documento acostado à peça 47.

Quanto ao mérito, o presente recurso não traz qualquer inovação em relação aos argumentos já lançados quando da análise do Relatório de Inspeção n.º 14/2014-DCM.

O decisum recorrido foi acertado ao pontuar a existência de falhas nos procedimentos licitatórios e no contrato firmado entre o Município e a empresa Hygea, nos quais se deixou de detalhar valores pagos e de se demonstrar se houve avaliação do custo efetivo dos serviços, por meio de orçamento detalhado.

Quanto aos argumentos utilizados pela parte relativamente à urgência da contratação, conforme bem defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a relação contratual com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. Me., perdurou até o exercício financeiro de 2015, refutando-se, assim, o fundamento relativo à urgência da contratação.

Extraí-se da Instrução n.º 2518/15- DCM (peça 26) que relativamente aos gastos com pessoal, em que pese ter ocorrido a extrapolação do índice em 2013, no exercício seguinte houve a normalização do índice, mas, no entanto, não houve a regularização da situação de terceirização dos serviços do Hospital, já que em 2014 foram mantidos os serviços prestados pela empresa citada. Ademais, a este ponto não mais estava o gestor em início de mandato, havendo tempo suficiente para que fossem estudadas e implementadas medidas inerentes à realização de concurso público.

Quanto à complementariedade, já no Acórdão recorrido evidenciou-se a existência de burla ao concurso público, ante a ampla gama de profissionais contratados por meio de empresa intermediadora, sem que fosse possibilitada a correta aferição quanto à economicidade dos atos praticados.

Esta Corte de Contas tem, por reiteradas vezes se pronunciado quanto à ilegalidade da terceirização de serviços típicos da Administração e quanto ao descabimento da alegação da complementariedade das contratações nos termos ora analisados, conforme se denota no recente julgado (Acórdão n.º 712/16 – STP): Quanto às terceirizações, a situação revelada não era de cunho transitório e/ou pontual, haja vista que houve a prorrogação dos contratos administrativos para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos, como se depreende do Termo Aditivo n.º 03/2013 (prorrogação da vigência de 01/06/2014 a 31/05/2014, peça 54).

Diante disso, entendo que o presente recurso deva ser conhecido, por tempestivo, para que no mérito lhe seja negado provimento.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2818/15 – Segunda Câmara;

II- após, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro da procuração, conforme peça 47.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2818/15 - Segunda Câmara;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para registro da procuração, conforme peça 47.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 - Sessão n.º 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Aprovar o presente relatório de inspeção, uma vez que configurada a IRREGULARIDADE do objeto inspecionado, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, em face da terceirização indevida de pessoal na área de saúde;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária;

III- Determinar a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais, para informação quanto ao total efetivamente pago à empresa Hygea Gestão & Saúde pelo Município de Morretes, em razão do objeto deste Relatório de Inspeção, e para indicação dos responsáveis que deverão figurar no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária, levando-se em conta as suas condutas frente à ausência de detalhamento dos serviços contratados pelo Município de Morretes e demais impropriedades já acusadas no relatório;

IV- Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, a fim de apreciar a informação técnica e determinar a citação dos interessados.

PROCESSO N.º: 922359/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: HELIO CHELNI, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON HENRIQUE DO AMARAL, LUIZ CARLOS TRODORFE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 2115/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Conhecimento. Ausência de contradição e/ou omissão. Mérito. Não provimento.

I- DO VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.002/15-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo conhecimento do Recurso de Revista proposto, e no mérito, por negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.593/14 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Helio Chelni, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: (i) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos; e (iii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

Por meio do Despacho n.º 2184/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O insurgente aduz que a decisão embargada incorreu omissão no que toca à “falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira”, eis que, analisando os pareceres que foram emitidos, e que fundamentam a decisão embargada percebe-se que tal item não foi analisado, representando violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que não apreciado pelo pleno.

Além disso, afirma que a decisão embargada teria incorrido em omissão quanto à conduta do controlador interno do Município, limitando-se a apontar a ausência de documentos, os quais não estão em seu poder, embora os tenha solicitado, sem sucesso, à Câmara Municipal. Aduz que o referido profissional é o mesmo que atua no Poder Executivo Municipal, cujo chefe é seu notório adversário político, restando evidente que o gasto com pessoal era inferior ao percentual limitador (70%), embora o Relatório de Controle Interno apontasse em outra direção.

Aduz ter-se ocorrido contradição no entendimento deste Tribunal com relação ao exercício do cargo de contador em contrariedade ao Prejulgado n.º 06, haja vista que nada foi apontado neste sentido em relação as contas do exercício de 2009, 2010 e 2011, embora o referido Prejulgado date de 2008. Afirma desta forma, que a decisão embargada deu tratamento diferenciado às contas em análise, ferindo os princípios da isonomia e da paridade, aplicando-se a regra de “2 pesos e duas medidas”, ignorando o fato de que no exercício do mandato promulgou a Resolução n.º 01/2011 com a organização do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, com a conclusão do cargo de Contador para o Poder Legislativo.

Por fim, pugna pelo conhecimento dos embargos, atribuindo-se efeitos modificativos.

II- DO VOTO

Das razões do Recurso, verifica-se que o embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão n.º 5.002/15 – Pleno, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Apesar da alegação de ocorrência de omissão no Acórdão n.º 5002/Pleno, quanto a “falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira”, tal item constou como regularizado já no Acórdão n.º 3593/14-Segunda Câmara, que julgou originalmente a prestação de contas, consoante Instrução n.º 4573/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 26), cujo trecho ora se



reproduz:

(...) Diante da comprovação da divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar n.º 131/09 e IN n.º 58/2011 - TCE/PR, através de consulta ao site da Entidade, conforme endereço: [http://novacantuu.pr.gov.br/index.php?sessao=de0d0c6fe1k0de&id\\_categoria=1113371](http://novacantuu.pr.gov.br/index.php?sessao=de0d0c6fe1k0de&id_categoria=1113371), consultado em 12/12/2013 às 12:40h e tela a seguir, considera-se regularizado o item.

Segundo o princípio do tantum devolutum quantum apelatum (art. 515 do CPC), o recurso devolve ao tribunal tão-somente o exame da matéria impugnada, de modo que o item atinente à "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira", por não constar como causa de irregularidade das contas, transitou em julgado, não sendo sequer objeto de discussão nos autos do Recurso de Revista.

Já com relação à análise da conduta do controlador interno do Município, limitou-se o embargante a alegar a ocorrência de conluio do controlador interno com seus adversários políticos, não apresentando quaisquer documentos que comprovassem as alegações e tampouco que afastassem as irregularidades apontadas no Relatório de Controle Interno (item 1). Também não ofereceu novo Relatório de Controle Interno que atendesse os pontos de análise dispostos na Instrução Normativa n.º 85/2012 (item 2), conforme se reproduz da decisão embargada:

(...) o Relatório do Controlador interno indicou uma série de irregularidades tais como a falta de acompanhamento dos atos administrativos, nomeação e contratação irregular da secretária da Câmara, apresentação de vários documentos, empenho e relatórios sem assinaturas e ausência de funcionário efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno. Tais irregularidades não foram justificadas em sede de Recurso, limitando-se a repisar os argumentos apresentados por ocasião da análise inicial.

Além disso, tem-se que o Relatório do Controle Interno apresentado foi inconclusivo (item 2), ante o não acompanhamento de atos ou fatos administrativos da Câmara Municipal, de modo que a decisão recorrida concluiu pela não verificação, pelo Controlador do Poder Legislativo, de "todos os pontos de análise, dispostos na Instrução Normativa n.º 85/2012". Diante da não apresentação, nos autos do Recurso de Revista, de novo Relatório de Controle Interno atendendo o contido na referida norma, mantém-se a irregularidade do item.

Some-se a isso o fato de que, ao julgador não se impõe a obrigatoriedade de manifestação sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes para expressar seu convencimento na resolução do litígio, consoante decisões de Cortes Superiores:

(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para a composição do litígio (STJ – 1ª Turma, AI N.º 169.073- SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17/08/98, pg. 44)

Quanto à alegação de ocorrência de contradição no entendimento deste Tribunal, com relação ao exercício do cargo de contador em ofensa ao Prejudicado n.º 06, aduzindo que tal questão não foi impugnada nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, assim manifestou-se a decisão embargada:

No que toca à ofensa ao Prejudicado n.º 06 (item 3), tem-se que, conforme apontou a instrução realizada, a entidade não demonstrou a adoção de nenhuma medida para sanar a anomalia apontada, promovendo a ocupação do cargo de contador por servidor efetivo, pelo que se mantém a irregularidade do item.

Da análise do feito, observou-se que as providências adotadas pelo ora embargante não foram suficientes ao saneamento da irregularidade, eis que não se demonstrou o provimento do cargo de contador por servidor efetivo, utilizando-se, novamente, de via inadequada para questionar o Acórdão n.º 5.002/15-Pleno, eis que o remédio processual apropriado para impugnar a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial é o Recurso de Revisão, nos termos do art. 74, inciso IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. [2]

Verifica-se, portanto, não haver contradição ou omissão a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator

do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada. (In: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156). Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 5.002/15- Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 5.002/15 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 - Sessão n.º 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1 Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*2 Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

**PROCESSO N.º: 592510/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: PAULO LAERCIO PENASSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 2286/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3032/15 da 2ªC. – interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA – DCM e MPC, pelo conhecimento e provimento parcial. – Voto: Conhecimento e provimento parcial, julgando as contas do exercício de 2013, regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, em face do Acórdão n.º 3032/15 da Segunda Câmara (peça 54), que julgou irregulares as contas em razão de "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

Na peça recursal (peça 58), o interessado alega "que o tipo de conta nos sistema de contabilidade da entidade estava caracterizado de maneira equivocada e, após solicitação realizada ao sistema, houve a correção para comprovação da regularidade dos valores".

Informa que já houve a devida correção na alimentação do SIM-AM, de modo que a contabilidade reflete exatamente o que está disponibilizado no sistema de informação desse Tribunal de Contas, conforme verifica-se à fl. 3 da peça 58, cuja publicação (balanço patrimonial) ocorreu em 21 de junho de 2015.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), pela Instrução n.º 1768/16, afirma que a entidade corrigiu o item de restrição constante no Acórdão 3032/15 e opina pela regularidade das contas, porém com ressalva visto que o acerto da pendência somente ocorreu no exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifesta-se à peça 68, mediante o Parecer n.º 4278/16, opina pela regularidade com ressalva das contas, corroborando com a Instrução n.º 1768/16 da DCM.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo provimento parcial do presente recurso de revista.

Efetivamente verifico que, a documentação juntada pelo interessado, regulariza a impropriedade "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

Todavia, ressalte-se que em razão da irregularidade ter sido sanada somente no exercício de 2015, cabível ressalva às contas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, reformando o Acórdão 3032/15 julgando regulares com ressalva as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, de acordo com o art. 16, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Diretoria de execuções (DEX), e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER do presente recurso de revista, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL reformando o Acórdão 3032/15, julgando regulares com ressalva as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, de acordo com o art. 16, II do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Determinar, a remessa dos autos à Diretoria de execuções (DEX), e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 147499/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: ALEXANDRA VALANDRO VIANA, JOSE KRESTENIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 2287/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 133/16-S2ºC. Admissão de Pessoal. Concurso Público Edital nº 01/2010. Acúmulo Indevido de Cargos. Inexistência. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. ALEXANDRA VALANDRO VIANA, contra o Acórdão n.º 133/16-Segunda Câmara (S2ºC), que julgou pela legalidade e determinou o registro das admissões relativas ao Edital n.º 01/2010 de concurso público realizado pelo Município de Renascença, para diversas áreas de nível técnico e superior, exceto a da servidora Alexandra Valandro, no cargo de professora, em razão da não apresentação da compatibilidade de horários trabalhados, visto que foram apontados três vínculos no sistema SIM-AP.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 341/16- GCFC, peça 38.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no parecer n.º 3013/16, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela reforma parcial do Acórdão 133/16-Segunda Câmara, uma vez que a irregularidade apontada se deu por responsabilidade do Município de Marmeleiro que não registrou a exoneração da servidora, conforme certidão de fls. 13 da peça 36.

O Parecer n.º 4110/16 do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, concorda com o entendimento da DICAP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do auto, verifico que razão assiste à Recorrente. Os documentos anexados aos autos comprovam que a servidora jamais exerceu mais de um cargo concomitantemente.

A Recorrente foi admitida no cargo de professora no município de Renascença em 16/08/2010, após sua exoneração junto ao município de Marmeleiro em 11/08/2010 e o outro vínculo refere-se a estágio que findou-se em 31/12/2005.

Assim, inexistindo óbice para o registro da admissão da servidora, o Acórdão 133/16-S2C deve ser reformado parcialmente para que seja realizado o registro da admissão de Alexandra Valandro Viana.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito para dar-lhe PROVIMENTO, reformando parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão 133/16 - Segunda Câmara, para conceder registro à admissão da servidora Alexandra Valandro Viana, permanecendo inalterados os demais termos, da referida decisão.

Remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 133/16 - Segunda Câmara, para conceder registro à admissão da servidora Alexandra Valandro Viana, permanecendo inalterados os demais termos, da referida decisão;

II - Remeter à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 341690/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 2288/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Apresentação de novos documentos para reforma da decisão. Liminar Concedida. Mérito pela improcedência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II, do Regimento Interno) com pedido liminar protocolado pelo Sr. Cassemiro Pinto Martins, contra o Acórdão n.º 4741/15 - Pleno, que negou registro às admissões decorrentes do Concurso Público de Edital 06/2005 do Município de Imbaú.

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior de documentação sobre as admissões, o que atestaria a verossimilhança das alegações do pedido. A liminar suspendendo os efeitos da decisão foi deferida no Acórdão 4732/15-STP.

Ato contínuo, em manifestação sobre o mérito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) no parecer n.º 12547/15, opinou pela improcedência do pedido, uma vez que o requerente não juntou a convocação dos candidatos e respectiva publicação, bem como a listagem dos nomeados demonstrando a ordem classificatória e seus respectivos cargos, com a informação de eventuais desistências ou não comparecimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) no parecer n.º 847/16, concordou com o entendimento da DICAP, mas ponderou que a falta do Município prejudica diretamente os servidores admitidos, entendeu razoável a intimação do requerente para apresentar a documentação faltante.

Em consonância com o entendimento do parquet, o relator determinou a intimação do requerente, que não se manifestou (Despacho 222/12).

Após o decurso do prazo, a DICAP (parecer n.º 3461/16), ratificou o parecer anterior (peça 29), opinando pela improcedência do pedido com aplicação de multas previstas no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, em razão do não encaminhamento da documentação solicitada pela unidade técnica e por ter o requerente instaurado o presente procedimento com caráter meramente protelatório.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 4363/16, concorda com o entendimento da DICAP, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos verifico que a negativa de registro das admissões decorrentes do Concurso Público Edital 06/2005, do Município de Imbaú, baseou-se na ausência de documentos hábeis a comprovar a legalidade delas e que uma vez apresentados estes documentos o registro seria possível.

Ocorre que o requerente não apresentou: a) a convocação dos candidatos e respectiva publicação; b) a listagem dos nomeados demonstrando a ordem classificatória e seus respectivos cargos, com a informação de eventuais desistências ou não comparecimento. Tais documentos não foram entregues com a exordial (peça 03 e seguintes) e, quando intimado a fazê-lo o requerente não compareceu aos autos (peça 34).

Dessa forma, as circunstâncias fáticas esboçadas levam a conclusão de que os documentos necessários ao registro das admissões pretendidas não existem, já que por mais de uma oportunidade o gestor pode anexá-los e não o fez.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, requerido por Cassemiro Pinto Martins, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido, revogando a liminar suspensiva, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão 4741/14 - Primeira Câmara, em seus exatos termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão, requerido por Cassemiro Pinto Martins, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido, revogando a liminar suspensiva, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão 4741/14 - Primeira Câmara, em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência



**PROCESSO N.º: 32695/94**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: ADELINO LOURENÇO, ANTONIO LEONEL POLONI, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CLETO MAZOCCO, ITAMAR DE SOUZA, JORGE LUIZ SANTIN, LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO, MARIA APARECIDA FIORI DOS SANTOS, NERI RODRIGUES TELES, PAULO DEOLA, PAULO LOBO ROSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 2289/16 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de Inspeção. Município de Barracão. Pedido de baixa de sanções remanescentes considerando o falecimento de ambos os devedores. DEX opina a favor da baixa das sanções remanescentes. Pela baixa das sanções remanescentes.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Inspeção, realizada junto aos poderes executivo e legislativo do Município de Barracão tendo como escopo o exercício de 1994.

O Município de Barracão solicita a baixa das únicas sanções remanescentes junto à DEX, oriundas de condenação por remuneração excedente de vereadores, consubstanciada na Resolução 50/57/95 – Tribunal Pleno.

O pedido se constitui no fato de dois vereadores, Lori Pedro da Silva Ribeiro e Cleto Mazocco, terem falecido sem deixar bens passíveis de penhora.

A Diretoria de Execuções (DEX) em derradeira análise ao pedido formulado pela municipalidade, não encontrou fatos que refutem o alegado pelo Município de Barracão (peça 205).

É o relatório.

**II – VOTO**

Após análise do feito, VOTO pela baixa das duas sanções remanescentes, em face do Sr. Cleto Mazocco e do Sr. Lori Pedro da Silva Ribeiro.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Dar baixa das duas sanções remanescentes, em face do Sr. Cleto Mazocco e do Sr. Lori Pedro da Silva Ribeiro.

II. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 349675/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**

**INTERESSADO: ALOISIO XAVIER LOPES, ERLON CARAMURU TOMASI, FLAVIO CHIESA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2294/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com DETERMINAÇÃO para que utilize o “Tipo de Movimento Contábil” adequado a cada situação.

**RELATÓRIO**

As contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Erlon Caramuru Tomasi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS**

A Diretoria de Contas Estaduais, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 82/2016, (peça n.º 48), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., com DETERMINAÇÃO e sem aplicação de multa.

Em relação à falta de detalhamento dos dados enviados pela Entidade através do sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, que impossibilitou a análise da DRE - Demonstração do Resultado do Exercício de forma eletrônica, a Unidade Técnica verificou que a divergência decorreu do procedimento de encerramento da DVP – Demonstrativo de Variações Patrimoniais com a utilização do “TipoMovimentoContábil” = 1 (movimento normal), quando o correto seria o “TipoMovimentoContábil” = 2 (encerramento do exercício).

No entanto, a Unidade Técnica considerou que o Demonstrativo emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade está consistente e que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, e, assim, passível de

regularização para esse exercício, não sendo aplicadas as medidas sancionatórias previstas nos artigos 87 e 89 da L.C.E 113/2005. Ainda, sugeriu a determinação para que a Entidade passe a obedecer a correta contabilização para os exercícios subsequentes, utilizando-se do TIPO = 2, sob pena de irregularidade nas contas ao persistir a situação.

Portanto, concluiu pela regularidade com DETERMINAÇÃO.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 3.708/16 (peça n.º 49), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda que o julgamento das contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA. deve ser pela Regularidade com Determinação, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

**DO VOTO**

Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais na conclusão pela conformidade das contas anuais da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA, com Determinação.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, por ocasião do encerramento do exercício ocorreu a falha dos Responsáveis ao tipificar o encerramento da DVP - Demonstrativo de Variações Patrimoniais junto ao Sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, uma vez que selecionado equivocadamente o “TipoMovimentoContábil” igual a “01 – Movimento Normal” quando o correto seria “02 – Encerramento do Exercício”, impossibilitando a análise eletrônica da DRE – Demonstração do Resultado do Exercício.

Contudo, considerando que o Demonstrativo emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade está consistente e que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos por parte do TCE/PR, entendemos que o item deve ser objeto de regularidade e DETERMINAÇÃO para que a Entidade passe a realizar a correta contabilização no encerramento do exercício, utilizando-se do TIPO = 2 na tabela “TipoMovimentoContábil”.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com DETERMINAÇÃO.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor Financeiro/Administrativo, Sr. Erlon Caramuru Tomasi, CPF 718.786.539-20;
- 2) por fim, DETERMINE-SE ao Gestor da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA para que, no próximo exercício, passe a observar as informações dos registros contábeis, utilizando o “Tipo de Movimento Contábil” mensal adequado para o encerramento do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) Julgar REGULARES as contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor Financeiro/Administrativo, Sr. Erlon Caramuru Tomasi, CPF 718.786.539-20;
- 2) DETERMINAR ao Gestor da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA que, no próximo exercício, passe a observar as informações dos registros contábeis, utilizando o “Tipo de Movimento Contábil” mensal adequado para o encerramento do exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 136969/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, VERA ANGELA COLHADO GIMENES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 2295/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Os cálculos de proventos efetuados pelo Município de Londrina, com fulcro na Lei 11.949/13, a professores com jornada de trabalho variável, não ofendem aos ditames do art. 6º, da EC 41/03. Provimento.

**1. DO RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 147/16-S2C (Peça 30), negou registro ao Decreto 984/14, do Município de Londrina, por meio do qual foi inativada a Professora Vera Angela Colhado Gimenes, senão vejamos:

No ato em apreço, a interessada opta por se aposentar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 041/2003. É sabido que tal dispositivo determina que os proventos serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. No entanto, pretende a



interessada utilizar a sua média salarial como base para a composição dos proventos da sua inativação, cálculo este adotado nas inativações que tenham como fundamento o art. 40 da Constituição Federal.

Acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que falta amparo legal a sustentar o pleito da interessada.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal. De igual modo, não pode o legislador infraconstitucional atuar em afronta ao ordenamento constitucional, criando regras que vão além da competência que lhe foi conferida.

Propugno, portanto, por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro e, com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe os termos do fundamento constitucional escolhido, ficando reservado à interessada o direito de optar por regra de inativação diversa.

Contra tal julgado foi proposto pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina o recurso de revista ora em exame (Peça 37), aduzindo-se, em síntese:

(...) o caso tratado aqui não diz respeito à jornada majorada (em que o servidor possui carga horária fixa de 20 horas semanais e acrescenta carga horária, como se horas extras fossem), e sim jornada variável, em que a especificação do próprio cargo traz a possibilidade de exercer carga horária de 20 a 40 horas semanais, dependendo da necessidade.

Neste caso, deve-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, por ser a melhor forma de resguardar os direitos da beneficiária. Ainda, cabe-nos esclarecer que o direito do servidor à paridade, previsto no artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, está protegido.

(...)

Em caso semelhante sob análise junto a esta Egrégia Corte, em que a servidora, ocupante do cargo de professor de 5ª a 8ª séries, com jornada variável prevista em nossa legislação local, o Tribunal no Acórdão 3984/14, de 26 de junho de 2014, decidiu pelo registro da aposentadoria de professor com jornada variável, na qual se utilizou a média aritmética para o cálculo dos proventos, ainda que tenha sido fundamentada no artigo 6º da E. C. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3131/16 – Peça 43) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

No presente caso, diferentemente do posicionamento adotado no r. acórdão, advindo do entendimento sustentado pelo Ministério Público de Contas, entende-se que a solução trazida pelo Município de Londrina, é a mais justa, tanto para os aposentados como para o órgão previdenciário, justificando-se, por conseguinte, que o valor normativo dos referidos princípios prevaleçam sobre a literalidade da norma, afastando-se, conseqüentemente, a dita inconstitucionalidade da Legislação Municipal n.º 11949/2013 e a falta de amparo legal sustentada pelo Parquet e acompanhada pelo Relator.

E, em que pese o posicionamento adotado no r. Acórdão de peça 30, verifica-se que a jurisprudência desta corte é feita no sentido da possibilidade de se utilizar a média das remunerações para se aferir o valor dos proventos das aposentadorias embasadas no art. 6º da EC 41/03:

(...)

Ademais, cumpre ainda ressaltar que este Tribunal também já entende pela possibilidade de lei específica do ente disciplinar a composição do que se considera "última remuneração" para fins da interpretação do dispositivo, como nos casos das leis do Paraná, de Curitiba, de Cascavel e de Foz do Iguaçu, que preveem a incorporação de verbas transitórias de modo proporcional mesmo nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 6º da EC 41/03 ou no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5038/16 – Peça 44) também se mostra favorável ao acolhimento da tese recursal:

(...) esta 8ª Procuradoria de Contas respositosamente discorda da fundamentação contida no Acórdão n.º 147/16-S2C quando se afirma que o legislador infraconstitucional atuou em afronta ao ordenamento constitucional, criando regras que vão além da competência que lhe foi conferida.

Ao contrário, ao editar a Lei Municipal n.º 11.949/2013 o ente federativo nada mais fez do que disciplinar a composição do que se entende por ' remuneração do cargo efetivo' dos professores docência de 5ª a 8ª series para efeito de cálculo dos proventos com base na EC n.º 41/03.

Trata-se, aliás, de competência expressamente reconhecida por este Tribunal no julgamento do Acórdão n.º 3155/14-STP, cuja parte dispositiva assim dispôs:

(...)

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo.

Note-se, ademais, que a decisão recorrida ao negar registro ao Decreto n.º 984/2014, reservou à interessada o direito de optar por regra de inativação diversa. Suponhamos que a servidora opte por se aposentar pela regra atual do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, proventos com base na média das 80% maiores remunerações sem direito a paridade.

Por óbvio, a média resultará em valor superior à última remuneração percebida pela servidora em maio de 2014, posto que naquele mês a mesma laborou na jornada mínima de 20hs.

Assim, acolhida a tese do Acórdão n.º 147/16-S2C de que remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria equivale ao último vencimento percebido pelo servidor em atividade, mesmo optando pela regra atual do art. 40 da Constituição Federal os proventos da servidora ficarão limitados ao salário recebido pela jornada mínima de 20hs em razão do teto previsto no art. 40, § 2º, da Carta República (...).

(...)

Por conseguinte, ainda que a servidora optasse pela norma constitucional de aposentação atualmente vigente, acabaria por receber proventos restritos à jornada de 20hs, desprezando todo seu esforço contributivo no período em que trabalhou com carga horária superior à mínima prevista em lei.

Logo, a forma de cálculo disciplinada na Lei Municipal n.º 11.949/2013 é aquela que melhor se coaduna com o princípio contributivo, vez que o benefício concedido guarda perfeita correspondência com a fonte de custeio.

Por derradeiro, em homenagem ao prescrito no art. 926 do novo Código de Processo Civil, não se pode desconsiderar os inúmeros precedentes do Pleno desta Corte de Contas citados pelo Recorrente e pela unidade técnica que tem consolidado jurisprudência no sentido da legalidade da forma de cálculo de proventos dos professores docência de 5ª a 8ª séries do Município de Londrina aposentados com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

A jornada varável da servidora acabou por ensejar regulamentação específica pelo Município de Londrina, que editou a Lei 11.949/13, considerando a média aritmética durante todo o exercício no cargo, buscando compatibilizar o princípio da contributividade ao benefício previsto no art. 6º, da EC 41/03.

Entendo que tal orientação, ainda que formalmente pareça ofender a previsão de cálculos de aposentadoria, acaba por atender a todos os princípios do sistema previdenciário. Conforme ponderou o Conselheiro Ivan Leis Bonilha no Acórdão 3984/14-Pleno:

No caso em exame, conforme expôs o recorrente, a jornada de 20 horas semanais, na qual se baseava a remuneração da servidora à época da aposentadoria, foi exercida somente por seis meses. Durante a maior parte de seu tempo de serviço municipal, a servidora exerceu jornada superior a 20 horas semanais, recebendo remuneração superior àquela constante do último holerite, sobre a qual incidiu contribuição.

Há casos, em que a situação poderá ser oposta a destes autos, ou seja, em que o servidor tenha laborado a maior parte do tempo em jornada de 20 horas e no final, exercido carga horária maior, não parecendo razoável que receba proventos com base na última remuneração, sem ter contribuído durante todo o tempo de serviço sobre o valor mais elevado.

Assim, temos que aplicação irrestrita do entendimento de que os proventos deverão corresponder à totalidade da última remuneração geraria, no primeiro caso, o locupletamento indevido do sistema previdenciário, que se beneficiária de toda a contribuição previdenciária dos anos anteriores excedentes às 20 horas semanais sobre as quais a servidora contribuiu. Na outra hipótese, o órgão previdenciário sofreria considerável prejuízo.

Como bem consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no caso dos servidores ocupantes de cargos de magistério, que possuem carga horária variável, não há como se conceder proventos simplesmente com base na última remuneração do servidor, sob pena de o sistema previdenciário ser prejudicado ou beneficiado indevidamente, dado que, no último mês de atividade, o servidor pode ter sua carga horária alterada.

Conforme já se estabeleceu no Prejulgado n. 07 desta Corte, o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 permite aos Estados-membros e Municípios dispor em lei sobre as verbas que são consideradas do cargo efetivo:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, (...) (grifo nosso)

Este entendimento não foi alterado por ocasião da revisão do prejulgado realizada através do Acórdão n.º 3155/14, de minha relatoria, já que o item não foi objeto do pedido de reforma. Embora o prejulgado tenha feito referência à incorporação de verbas de natureza transitória, dispondo que "os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória", entendo que o mesmo entendimento poderá ser aplicado no presente caso, em que a remuneração variável está sendo proporcionalizada, mediante regulamentação específica do ente municipal em vista dos princípios da razoabilidade e da contributividade previdenciária.

Nesta linha, entendo que não há, efetivamente, utilização de média para realização dos cálculos dos proventos, mas para a própria determinação da jornada de trabalho do servidor. Embora a consequência do ponto de vista remuneratório seja a mesma, existe uma sutil diferença principiológica que ampara o procedimento adotado pela Municipalidade.



### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina contra a decisão materializada no Acórdão 147/16-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro do Decreto 984/14, do Município de Londrina, por meio do qual foi inativada a Professora Vera Angela Colhado Gimenes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina contra a decisão materializada no Acórdão 147/16-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro do Decreto 984/14, do Município de Londrina, por meio do qual foi inativada a Professora Vera Angela Colhado Gimenes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO N.º: 291700/16

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 2296/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prorrogação de licença para tratamento de saúde de membro do TCE/PR. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 1795/16-STP (Peça 08), foi deferido pedido do Auditor Claudio Augusto Canha de licença de 15 dias, a partir de 5 de abril de 2016, para tratamento de saúde.

Posteriormente (Peça 10) foi apresentado laudo médico explicitando a necessidade de prorrogação da licença por dez dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer 281/16 – Peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5513/16 – Peça 14) opinaram pelo deferimento do pedido.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o laudo do serviço médico desta Casa, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Auditor Claudio Augusto Canha de prorrogação, por dez dias, da licença para tratamento de saúde concedida pelo Acórdão 1795/16-STP;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Auditor Claudio Augusto Canha de prorrogação, por dez dias, da licença para tratamento de saúde concedida pelo Acórdão 1795/16-STP;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO N.º: 766489/15

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ,**

**ONILDO GELATTI, RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR**

**AUGUSTO SPRADA ROSSETIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 2306/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio de documentos, ausência de edital de homologação e declaração de não acúmulo de cargos. Não alimentação do Sistema SIM-AP. Não provimento. Manutenção das multas.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Domingos Adir Palú, ex-Prefeito de Mandirituba, em face do Acórdão n.º 433/15 – Segunda Câmara, que negou registro à admissão da senhora Raquele Andreli de Oliveira Panuci Lamonica, imputando ao ex-gestor multas do artigo 87 inciso I, 'b' [1]; inciso II, 'a' [2] e inciso III, 'b' [3] da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso no envio da admissão de pessoal e pelo descumprimento de diligência referente à alimentação do SIM-AP com os dados da candidata contratada, com determinação para que o Município prestasse esclarecimentos em relação à permanência ou não da senhora Raquele Andreli de Oliveira Panuci Lamonica como temporária no quadro de colaboradores da administração municipal.

Em suas razões recursais (peça 101), o recorrente alega, em síntese, que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois não foi devidamente citado, ocasionando, portanto, a nulidade do acórdão.

Requer, ainda, o afastamento das demais multas impostas, estabelecidas no artigo 87 inciso II, 'a' e inciso III 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, alegando a inexistência de má-fé, pois o atraso no protocolo da documentação referente à admissão e ausência de alimentação do SIM-AP decorreram da reestruturação administrativa do Município, o qual sofria com número reduzido de servidores para atender às demandas da população.

Vale ressaltar que o Município informou às peças 103 e 104 que a senhora Raquele Andreli de Oliveira Panuci Lamonica teve seu contrato encerrado em 21/10/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela improcedência do Recurso, tendo em vista que o interessado foi citado pessoalmente em 21/03/2014, porém, não se manifestou.

No que diz respeito às multas, efetivamente houve atraso no envio dos documentos e o SIM-AP não foi alimentado, permanecendo a ausência de documentos necessários à correta aferição da admissão, como edital de homologação e declaração de não acúmulo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se que o senhor Domingos Adir Palú foi regularmente citado, constando à peça 59 o aviso de recebimento da citação expedida por meio do ofício de contraditório n.º 3.455/14 (peça 56), o qual foi assinado pelo interessado. Portanto, o não exercício do contraditório adveio de sua própria liberalidade.

Quanto à alegação de que o Município passou por reestruturação administrativa, entendendo não serem suficientes para afastar a aplicação das multas em face da ausência de (i) edital de homologação e (ii) declaração de não acúmulo de cargos, atraso no envio de documentos e não alimentação do sistema SIM-AP.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo as multas do artigo 87 inciso II, 'a' e inciso III 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Domingos Adir Palú, determinadas no Acórdão n.º 433/15 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo as multas do artigo 87 inciso II, 'a' e inciso III 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Domingos Adir Palú, determinadas no Acórdão n.º 433/15 - Segunda Câmara;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 A multa do artigo 87, I, 'b', aplicada ao senhor Domingos Adir Palú em razão do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas no valor de 100 (cem reais), foi excluída de ofício em sede de Embargos de Declaração através do Acórdão n.º 3.975/15 – Segunda Câmara, pois a determinação para atualizar arquivos eletrônicos do SIM-AP fundamentava-se em diligências ocorridas em período posterior ao mandato do senhor Domingos Adir Palú.



2 Art. 87:

II – no valor de 200 (duzentos) reais;

'a': deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

3 Art. 87:

III – no valor de 500 (quinhentos) reais;

'b': deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

**PROCESSO N.º: 657005/08**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 2308/16 - TRIBUNAL PLENO**

Atendimento ao princípio da publicidade. Afixação de edital na sede da prefeitura. Convocação pessoal dos aprovados. Incineração de documentos. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção in loco. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão, que em razão da não localização dos autos físicos, foi reconstituído por determinação contida no Acórdão n.º 5.429/15 - Segunda Câmara (peça 1) [1], interposto pelo Município de Nova Olímpia em face da decisão que julgou improcedente o pedido de rescisão e manteve a negativa de registro das admissões de pessoal referentes ao Edital n.º 001/2002, pelos seguintes motivos: (i) ausência de publicação dos editais de abertura do concurso e de convocação dos candidatos aprovados; (ii) incineração das provas antes do registro das admissões; (iii) ausência de esclarecimento quanto à forma de contratação da empresa que organizou o concurso [2].

Em cumprimento àquela decisão, os presentes autos foram reconstituídos com as peças disponíveis no sistema de trâmite deste Tribunal (Informação n.º 5.885/16 – peça 27), sendo a mim redistribuídos em 18/03/2016. Ressalta-se que o processo originário da admissão de pessoal n.º 14.844-0/04, encontra-se integralmente digitalizado.

Por intermédio do Acórdão n.º 1.572/08 - Tribunal Pleno (autos n.º 58.403-5/06), julgou-se parcialmente procedente o pedido de rescisão, proposto pelo Município contra a decisão que negou o registro das admissões, apenas para considerar sanada a irregularidade relacionada à forma de contratação da empresa que organizou o concurso público.

Quando ao recurso de revisão, o recorrente argumenta que o princípio da publicidade foi atendido com a afixação dos editais na sede do Município e que a incineração dos documentos foi realizada pela empresa contratada para a realização do concurso, sem a sua anuência (peças 17 e 23).

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (Pareceres n.º 2.295/09 e 4.715/09 – peças 23 e 24). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na defesa apresentada no processo de admissão, o Município esclareceu que, por equívoco, o jornal deixou de publicar o Edital que regeu o certame e publicou apenas o Regulamento Geral do Concurso (processo n.º 14.844-0/04 – peça 20). Contudo, afirma que o Decreto n.º 59/2002, que instituiu o concurso, foi publicado, havendo imediata procura pelos interessados.

Em relação à ausência de publicação do Edital de Convocação dos candidatos, o Município assevera não ter havido prejuízo aos candidatos, os quais foram convocados pessoalmente.

Da análise do processo de admissão (peça 2) se percebe que vários documentos relativos ao concurso foram publicados em jornal de circulação regional. Entretanto, consoante ressaltado pela unidade técnica, a publicidade deve ser a mais vasta possível, não sendo suficiente a divulgação realizada na sede do Poder Executivo.

Quando aos documentos incinerados, a contratação de empresa para realização do concurso não retira da administração a responsabilidade pelos atos praticados pelo contratado.

Desta forma, impossível prosperar a insurgência recursal, uma vez que o princípio da publicidade, imposto constitucionalmente, não foi atendido em sua forma mais ampla e também porque a incineração de documentos inviabilizou o controle posterior da lisura do certame.

Destaca-se que da apreciação do ato de inativação (processo n.º 677.933/11), que determinou a reconstituição do presente expediente, demonstra que a senhora VANDA APARECIDA GARCIA SILVA não participou do concurso relativo ao Edital n.º 01/2002 aqui tratado, inclusive porque o cargo de Agente de Saúde não estava abrangido pelo certame (autos 14.844-0/04, peça 2, fl. 33).

Ademais, importante ressaltar que a análise documental do processo originário da admissão de pessoal n.º 14.844-0/04 revela questões importantes não abordadas, como por exemplo, a admissão do senhor VÍTOR HUGO SORVOS para o cargo de contínuo, cujo sobrenome coincide com o do prefeito à época, senhor LUIZ LÁZARO SORVOS.

Nota-se, também, que o edital previa apenas uma vaga para o cargo de contínuo. Contudo, dois candidatos foram nomeados para o cargo.

Além disso, em resposta à diligência pugnada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2472/05 – peça 12), o Município afirma que os integrantes da comissão examinadora do concurso não possuem vínculo com o Município, deixando de prestar esclarecimentos a respeito da comissão especial (peça 20).

Analisando os Decretos n.º 60/2002 e n.º 66/2002, que nomeiam a comissão especial e examinadora, respectivamente, causa estranheza a coincidência existente entre o sobrenome de integrantes e candidatos aprovados.

Diante de todas estas questões, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno [3], com a finalidade averiguar a regularidade das contratações dos servidores do Município e eventual dano ao erário, não necessariamente se limitando àquelas vinculadas ao Edital n.º 01/2002, mas também envolvendo outras, a exemplo da situação da servidora VANDA APARECIDA GARCIA SILVA, é a medida apropriada que se impõe.

Todavia, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, em que os candidatos aprovados tomaram posse há aproximadamente 13 (treze) anos e, ainda, ponderando que os indícios mencionados não envolvem a totalidade dos servidores nomeados, entendo prudente assegurar que a exoneração dos servidores – medida inerente à negativa de registro dos respectivos atos de admissão – não seja determinada de imediato, mas somente depois de análise realizada em sede do procedimento específico da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revisão e para que:

I) Seja determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a realização de inspeção in loco no Município de Nova Olímpia por essa mesma Diretoria, com o escopo de analisar a regularidade e legalidade das contratações de servidores municipais; e

II) Em caráter excepcional, que não seja determinada a imediata exoneração dos servidores, medida que deve ser ponderada com base nos elementos de prova a serem levantadas no procedimento da Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I) Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revisão;

II) Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a realização de inspeção in loco no Município de Nova Olímpia por essa mesma Diretoria, com o escopo de analisar a regularidade e legalidade das contratações de servidores municipais; e

III) Em caráter excepcional, que não seja determinada a imediata exoneração dos servidores, medida que deve ser ponderada com base nos elementos de prova a serem levantadas no procedimento da Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela realização de inspeção, sem julgamento de mérito (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Proferido no processo de inativação n.º 67.793-3/11. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Publicação: DETCE n.º 1.263, de 10/12/2015.

2 Acórdão n.º 1.718/06 – Segunda Câmara, processo 14.844-0/04.

3 Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**PROCESSO N.º: 581310/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 2309/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Apresentação de extratos bancários, atas de julgamento e justificativas quanto ao saldo de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Provimento parcial. Multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por Célio Pinto de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Lunardelli, em face do Acórdão n.º 312/13 – Primeira Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas de transferência voluntária, referente aos exercícios de 2011/2012, recebida da Secretaria de Estado da Educação e destinada à manutenção dos serviços de Transporte Escolar, com aplicação da multa do artigo 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], por não ter encaminhado documentos solicitados.

A decisão rescindenda foi fundamentada na (i) impossibilidade de atestar gastos declarados na planilha DAT 05, diante da ausência de extratos bancários; (ii) existência de saldo, sem possibilidade de verificar a devolução dos valores; (iii) ausência de atas de julgamento das propostas de licitação.

Em suas razões recursais o recorrente alega, em síntese, a superveniência de novos elementos de prova, pois apresentou extratos bancários faltantes (peças 3 e 4), atas de julgamento relacionadas aos procedimentos licitatórios e demonstrou a regularidade da não devolução do saldo de convênio.



A Diretoria de Análise de Transferências analisou a documentação e concluiu que os extratos bancários e atas de julgamento apresentados, bem como as justificativas quanto a não restituição do saldo de transferência voluntária, afastam a irregularidade das contas e, por isso, manifestou-se pela procedência parcial do Pedido, a fim de que seja reconhecida a regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o saneamento apenas em sede recursal, com manutenção do item II do Acórdão, referente à multa pelo atraso no encaminhamento dos documentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pela procedência parcial do pedido, a fim de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que, quanto à restituição do saldo da transferência voluntária, o artigo 7º da Resolução n.º 1.422/2011 [2] da Secretaria de Estado da Educação prevê a reprogramação de saldos para o exercício subsequente.

Ainda, no Termo de Adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE/2012 consta a reprogramação do saldo para utilização no exercício de 2012. Portanto, o tomador de recursos agiu corretamente ao manter o saldo em sua conta de convênio.

Quanto aos processos licitatórios, foram anexadas as atas de julgamento dos quatro editais de licitação (Pregões n.º 08/2001, n.º 18/2011, n.º 21/2011 e n.º 25/2011).

Por fim, foram apresentados os extratos bancários faltantes, os quais guardam consonância com as despesas lançadas na planilha DAT 05.

Pelo exposto, VOTO pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 312/13 – Segunda Câmara, para julgar regulares as contas do convênio, ressalvando o atraso no encaminhamento dos documentos, mantendo a penalidade constante do item II [3] do Acórdão rescindendo.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar provimento parcial ao Pedido de Rescisão, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 312/13 – Segunda Câmara, para julgar regulares as contas do convênio, ressalvando o atraso no encaminhamento dos documentos, mantendo a penalidade constante do item II do Acórdão rescindendo;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Art. 87:

I – no valor de 100 (cem) reais:

b: deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2 Art. 7º: O saldo dos recursos financeiros recebidos pelo Município à conta do PETE, existente na conta corrente específica, em 31 de dezembro do ano corrente, deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será feita, obrigatoriamente, em ações previstas nesta Resolução.

3 II - Aplicar multa ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, CPF n.º 193.283.899-68, ordenador das despesas à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados.

**PROCESSO N.º: 793202/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE, JORGE LUIZ SANTIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 2311/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação. Descumprimento de determinação de alimentação do sistema. Omissão sanada. Boa-fé do dirigente da entidade. Falha circunstancial, já superada. Multa afastada. Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Jorge Luiz Santin, João Valdecir Belmonte e Arnaldo Lima dos Santos, contra decisão contida no Acórdão n.º 4627/14 do Tribunal Pleno, que aplicou a multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra esse último recorrente, em virtude do descumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 6690/13, desse mesmo colegiado, referente à "regularização do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, incluindo no quadro de servidores, dentre os cargos de provimento efetivo, o cargo de Assessor de Imprensa, a fim de que o sistema esteja em consonância com a

Resolução anexada aos presentes autos de Representação, tendo em vista a observação realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que ainda persiste incorreção no SIM-AP relativamente à natureza do cargo de Assessor de Imprensa" (peça n.º 43, f. 9).

Alega o recorrente que em outubro de 2013 apresentou defesa, justificando que a incorreção havia sido sanada, anexando para tanto documentos. Acrescenta que, verificando o sistema, diante da persistência da incorreção, constatou erro no momento da atualização de dados, excluindo a correção realizada.

Conclui, assim, não ter a entidade deixado de cumprir a determinação, motivo pelo qual, requer o afastamento da multa.

Constam dos autos informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, na peça n.º 86.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças n.º 72 e 88) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 89) são pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese entendimento diverso contido nos pareceres exarados, merece provimento o recurso interposto.

Preliminarmente, releva notar que, no curso da instrução originária do presente processo de representação, foi corrigida a irregularidade principal, da qual se originou este processo, relativa ao provimento do cargo de Assessor de Imprensa em contrariedade às hipóteses autorizadas pela Constituição Federal.

A propósito, a própria Unidade Técnica, no parecer da peça n.º 39, apontou que "A Câmara comprovou, no curso dos autos, que modificou por, meio de lei, a composição do quadro de cargos a fim de incluir o cargo de Assessor de Imprensa dentre os cargos efetivos. Assim, no quadro de cargos do legislativo municipal restou apenas, dentre os de provimento em comissão, o cargo de Administrador Geral. Tal cargo foi considerado regular pelo representado (fl. 7 da peça 2)".

Por esse motivo, foi arquivada a representação, ficando pendente, apenas, a regularização da mudança do cargo, de comissionado para efetivo, no SIM-AP.

Outrossim, ao tempo em que a multa foi aplicada pela decisão recorrida, em 17/08/2014, efetivamente, ainda não havia sido corrigida essa falha no sistema informatizado, o que é corroborado pela informação da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que "O cargo de Assessor de Imprensa com natureza efetiva foi inserido na base de dados do SIM-AP em poder do TCE-PR em 03/09/2014, dia em que se realizou a entrega e aceitação do 1º bimestre de 2014 da Câmara Municipal de Barracão no site desta E.Corte de Contas" (peça n.º 86, grifamos).

Entretanto, da mesma informação prestada consta que "Os registros seguintes, extraídos do banco de dados do TCE-PR, reiteram a assertiva supra, dando conta que a partir do mês de janeiro de 2014 (1º bimestre de 2014) o tipo do cargo de Assessor de Imprensa fora alterado para "Efetivo".

Nessas condições, a correção do sistema, ainda que feita de maneira extemporânea, sanou definitivamente a omissão anteriormente apontada, inclusive, com seus efeitos estendidos para época anterior à decisão recorrida, de agosto de 2014.

É importante ressaltar, por outro lado, que, inobstante o desatendimento às comunicações eletrônicas desta Corte, o representante legal da entidade, em reiteradas oportunidades, indicou ter tentado regularizar a pendência referente à correção das informações no sistema, conforme se depreende da documentação anexada à peça 64 (f. 4 e 5) e das cópias de "Gestão de Demandas" juntadas nas peças 82 e 83.

Ademais, a dificuldade no gerenciamento e alimentação das informações do SIM-AP reflete-se, inclusive, na contradição do parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a peça n.º 72, de 27/05/2015, o qual aponta "que o problema não foi corrigido, pois o cargo efetivo de assessor de imprensa não consta no quadro de cargos", muito embora, tenha a Diretoria de Contas Municipais, na informação da peça 86, indicado que desde setembro de 2014, isto é, nove meses antes, a falha teria sido sanada.

Dentro desse contexto, deve-se reconhecer a boa fé do dirigente da entidade, tanto pelo fato de ter sanado, na instrução original do processo de representação, a irregularidade principal quanto ao provimento indevido do cargo de Assessor de Imprensa, tendo inclusive, apresentado o quadro de cargos corrigido (f. 3 da peça n.º 38), bem como, quanto à irregularidade acessória, referente à alimentação do sistema, também sanada no decorrer da instrução recursal, após diversas tentativas de atingir essa finalidade.

Por esse motivo, tratando-se de falha circunstancial e devidamente superada, pode ser afastada a multa imposta pelo desatendimento à determinação desta Corte.

Outrossim, deixo de acolher a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de desentranhamento da peça 83, referente à pedido de rescisão, dada a absoluta perda de seu objeto com a decisão ora exarada.

Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso, excluindo-se a multa imposta no item I do Acórdão n.º 4627/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao Recurso, excluindo-se a multa imposta no item I do Acórdão n.º 4627/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º 948710/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO PELLANDA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 2312/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista convertido em diligência. Ato de Inativação. Acórdão que negou registro ao ato, por conta da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal. Diligência cumprida. Concessão de direito de opção e cancelamento da inativação em tela. Pelo encerramento sem exame do mérito.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo interessado, Dr. AIRTON ANTONIO PELLANDA em face do Acórdão n.º 5384/14 – Primeira Câmara (peça n.º 41), que negou registro à sua inativação no cargo de advogado junto ao Estado do Paraná, face à impossibilidade de acúmulo dos proventos de aposentadoria no cargo de Advogado do Estado do Paraná com aqueles decorrentes da inativação no cargo de Procurador do Município de Curitiba, vedada pelo art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

Após regular trâmite, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2648/51 (peça n.º 63), concluiu pela integral confirmação da análise de mérito contida na decisão recorrida, e pela consequente impossibilidade de registro da inativação em análise, enquanto perdurasse a acumulação com os proventos decorrentes da aposentadoria no cargo de Procurador do Município de Curitiba.

Desta feita, em nome do princípio da economia processual, e diante da possibilidade de saneamento do acúmulo indevido por ato do próprio interessado, determinou-se a conversão do feito em diligência, a fim de que a Paranaprevidência, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse ter concedido ao servidor a opção pela aposentadoria de sua preferência, assim como para que promovesse o cancelamento daquela preterida.

O servidor interessado apresentou embargos de declaração à peça n.º 67, os quais não foram recebidos pelo Despacho n.º 1409/51, por motivo de intempestividade.

Manejou, então, Recurso de Agravo em face desta decisão, autuado sob n.º 557952/15, apenso aos presentes, ao qual negou-se provimento, por meio do Acórdão n.º 3764/15 – Tribunal Pleno (peça n.º 13 daqueles autos).

Na sequência, o interessado apresentou a petição de peça n.º 99, contendo, ao final, requerimentos de providências, [1] dois dos quais (letras "a" e "b") foram indeferidos pelo Despacho n.º 2873/15, em razão de serem de ordem administrativa e não guardarem relação com o saneamento da irregularidade apontada no Acórdão n.º 2648/51 – Tribunal Pleno (peça n.º 63).

Após sucessivas diligências, a Paranaprevidência, por meio da documentação de peças n.º 119 a 124, apresentou o termo de opção do servidor pela aposentadoria concedida pelo Município de Curitiba (fl. 01 da peça n.º 124), bem como a Resolução n.º 3887, de 23/12/2015, emitida pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 05/01/2016 (fl. 02 as peças n.º 124), a qual tornou sem efeito a Resolução n.º 6057, de 21/01/2009, que aposentou o servidor AIRTON ANTONIO PELLANDA, no cargo de advogado (fl. 137 da peça 02).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1651/16 (peça n.º 125), concluiu pela demonstração do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 2648/51 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 2751/16 (peça n.º 127), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica. É o relatório.

2. Conforme relatado, a documentação acostada às peças n.º 119 a 124 comprova o integral atendimento às determinações contidas no Acórdão n.º 2648/51 – Tribunal Pleno, com o cancelamento do ato de inativação em tela, após concedida a opção ao servidor interessado.

Desta feita, e em razão de não mais subsistir ato a ser apreciado para fins de registro, os presentes autos comportam encerramento sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 398, § 3º, do regimento interno.

Por fim, quanto ao terceiro requerimento formulado pelo interessado na petição de

peça n.º 99 (letra "c"), trata-se, em parte, de providências prévias à concessão do direito de opção (elaboração, pela Paranaprevidência, de cálculos com contagem de tempo de serviço e efeitos financeiros), enquanto a outra parte refere-se a providências posteriores ao cancelamento da aposentadoria preterida (desaposentação e contagem para todos os efeitos legais do tempo de serviço em que contribuiu no cago da desaposentação, devolução de todos os valores das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente). Contudo, as providências prévias à concessão do direito de opção se mostraram despididas, haja vista que referido direito já foi exercido, conforme fl. 01 da peça n.º 124.

Outrossim, tais pedidos, assim como os demais listados sob a letra "c", conforme anteriormente exposto pelo Acórdão n.º 2648/51 – Tribunal Pleno, em razão de escaparem ao objeto do presente processo, de ato de inativação, devem ser formulados perante os entes previdenciários competentes, de modo que não comportam deferimento por este Tribunal.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) determine o encerramento do feito sem exame do mérito, por perda de objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno; e  
b) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1) Determinar o encerramento do feito sem exame do mérito, por perda de objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno; e  
2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "a) Seja requisitado ao Paranaprevidência, a entrega da Carteira de Trabalho do Requerente, ou do registro da transformação de seu cargo celetista em estatutário, para instruir o processo;  
b) Seja determinado o esclarecimento sobre a remuneração referente ao período de "licença especial remuneratória para fins de aposentadoria" que foi noticiada ter sido concedida ao Requerente, e não foi paga até o presente momento ao Requerente, até que seja definitivamente apreciada a legalidade de sua aposentadoria, dada incoerência da cassação ter supostamente ocorrido em razão de TER COMPLETADO 70 ANOS EM 14 DE JUNHO DE 2008;"  
c) Após ser reordenado o processo, ao final, ainda que não seja considerada legal a aposentadoria do Requerente na condição de funcionário público contribuinte da previdência estadual, e autorizado o seu registro, para os devidos fins e efeitos de direito, sem prejuízo da apresentação de eventuais recursos administrativos e/ou judiciais, seja expressamente assegurado ao mesmo, além da opção por receber de imediato os seus proventos de aposentadoria: 1-O direito de opção pela aposentadoria pelo cargo em que foi aposentado como servidor do Município de Curitiba ou pelo Estado do Paraná, assegurado-lhe a desaposentação, se necessária, e contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço em que contribuiu para a Previdência no cargo da desaposentação, vez que é inconcebível e ofensivo à Administração, locupletar-se com a exigência do pagamento de contribuição previdenciária sem qualquer contrapartida, determinando-se ao Paranaprevidência que elabore os cálculos com as referidas contagens e seus efeitos financeiros, antes de proporcionar o direito de opção já reconhecido por esse Tribunal. 2 – Caso o exercício do direito de opção com os efeitos da referida contagem não seja conveniente ao Requerente, que lhe seja assegurado o direito de receber, em devolução, todos os valores das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, sem proveito ao mesmo, com as atualizações e correções legais, na forma da lei, em um único pagamento, procedido sob caução, em depósito em Caderneta de Poupança à ordem desse Tribunal, enquanto os seus efeitos estiverem "sub-judice", para os devidos fins e efeitos de direito."

**PROCESSO N.º: 953897/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELIA ISOLENE VOLKMAN SCHINDLER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO**



PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUÊS, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO N.º 2313/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ministério Público de Contas. Insurgência em face do Acórdão n.º 4859/14 da Primeira Câmara. Pedido de reforma da decisão para que se determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Medida já adotada nos autos 548285/09. Extinção do processo por perda de objeto.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, à peça 89, na forma de Embargos de Declaração, recebido pelo relator originário pelo princípio da fungibilidade, como recurso de revista.

O recurso foi apresentado em face do Acórdão n.º 4859/14 da Primeira Câmara (peça 82), pelo qual este Tribunal apreciou como legal e concedeu o registro ao ato de aposentadoria voluntária da servidora Helia Isolene Volkman Schindler, Professora da Rede Estadual de Ensino.

A insurgência se deu em face da alegada ausência de manifestação do então relator quanto à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A medida foi proposta em face da constatação de dano ao erário decorrente do pagamento de valores indevidos à servidora a título de vencimentos, entre 28/11/1997 a 30/11/2011.

Aprofundada a análise, constatou-se que todos os litisconsortes dos autos n.º 14462/96 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba perceberam indevidamente valores a título de vencimentos entre 28.11.1997 (data do trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 14462/96) e 30/11/2011 (data do trânsito em julgado da Ação Rescisória n.º 081031-3).

O ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha, por meio do despacho n.º 1813/15 (peça 97), defende que não houve a omissão no julgado. Sustenta que tratou especificamente dos pagamentos indevidos no bojo da decisão, concluindo pela possibilidade de aplicação do mesmo entendimento que autorizou o termo de ajustamento de gestão como causa para afastar multas. Assim, conclui pela possibilidade de relevar a falha constatada.

Nesses termos, o ilustre relator afirmou que o eventual provimento dos embargos não serviria para esclarecer o julgado, mas para modificá-lo, o que, no seu entendimento, não seria compatível com o Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que nele não há a previsão de concessão de efeitos infringentes.

Portanto, acolheu o pedido alternativo apresentado pelo Ministério Público de Contas e conheceu do pedido como recurso de revista.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 111, manifesta-se pela procedência do pedido a fim de que se determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Durante a instrução, contudo, foi constatada a existência de idêntica determinação no item III Acórdão n.º 2436/14 da Segunda Câmara (peça 33), autos 42563-7/14, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, medida que foi confirmada em sede de recurso de revista, conforme Acórdão n.º 6284/15 do Tribunal Pleno (peça 51), de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Desse modo, por meio do Despacho n.º 30/16 (peça 113), foi determinada a realização de diligência ao Ministério Público de Contas para que, em face da possível identidade de tomada de contas, manifestasse seu interesse quanto ao prosseguimento do presente feito, a fim de se evitar eventual litispendência.

O Ministério Público de Contas, à peça 117, declara que perde o interesse pelo prosseguimento do presente feito, "a partir do momento em que for autuada a Tomada de Contas Extraordinária expedida no Acórdão n.º 2436/14-S2C, confirmada em sede recursal pelo Acórdão n.º 6284/15-STP transitado em julgado no dia 04/02/2016".

2. Tendo-se em conta a instauração da Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Acórdão n.º 2436/14 da Segunda Câmara, já transitado em julgado, cujo objeto compreende a irregularidade ora analisada, referente aos mesmos pagamentos que podem ter ocorrido em duplicidade, entendo possível determinar, desde logo, o encerramento dos presentes autos.

Ressalte-se, em corroboração, o entendimento do próprio Ministério Público de Contas, favorável a essa medida, quando efetivada a instauração do mesmo processo, sob a forma de tomada de contas extraordinária, com o objeto indicado.

Acréscite-se que essa condicionante é decorrência natural da fase de execução desse mesmo julgado, cuja regular tramitação deverá ser nesse processo verificada, tonando-se desnecessário, dessa forma qualquer medida de sobrestamento ou suspensão dos presentes autos, haja vista que prejudicado encontra-se seu objeto.

3. Desse modo, julgo extinto o presente recurso, em face da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinguir o presente Recurso, em face da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 251938/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, IVAN PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2314/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Acórdão n.º 830/16 da Segunda Câmara. Condenação à devolução de valores. Sede recursal. Apresentação de documentos faltantes. Princípio da verdade material. Falha sanada. Reforma da decisão para afastar a condenação. Manutenção de recomendação às entidades para observância da Instrução Normativa 61/2011. Conhecimento e provimento do Recurso. Regularidade das contas com recomendação.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Centro Educacional Lar Jesus Adolescente, representado pelo seu atual gestor, o senhor Ivan Pereira da Silva, em face do Acórdão n.º 830/16 da Segunda Câmara (peça 28).

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou irregulares as contas referentes ao convênio firmado entre o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina e o Município de Santo Antônio da Platina, no exercício de 2012. O ajuste foi firmado com vistas a implementar o Projeto Vivendo Melhor, constituído de ações voltadas para o fornecimento de alimentação de qualidade e de promoção de medidas para a manutenção da qualidade do meio ambiente em favor de crianças e de adolescentes.

Conforme plano de trabalho apresentado no Sistema Integrado de Transferências, o convênio se destinou ao atendimento de 300 beneficiários com valores mensais de R\$ 500,00 para material de higiene e limpeza e R\$ 800,00 para despesas como água, esgoto e combustível. Totalizando, ao final de 10 meses, R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Especificamente, a irregularidade decorreu da ausência de comprovação de efetiva aplicação de recursos no montante de R\$ 2.336,88, o que culminou na condenação à devolução dos recursos.

O atual representante da entidade tomadora, em sede de recurso, postula a aplicação do princípio da verdade material, a fim de que sejam apreciados documentos que comprovam as despesas remanescentes.

Mediante o Parecer n.º 56/16 (peça 39), a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se nos seguintes termos:

Todas as despesas declinadas na Instrução e no Acórdão que deram azo à reprovação das contas – repetidas na tabela acima – e que serviram de balizamento para condenação no ressarcimento de valores do Acórdão podem determinar ser comprovadas pela movimentação dos precitados extratos, notas fiscais e comprovação de despesas; de modo que a irregularidade e a condenação pelo ressarcimento não podem mais subsistir.

Assim, conclusivamente, a Unidade Técnica manifesta-se pelo provimento do recurso para julgar as contas regulares e propõe a manutenção apenas do item III do Acórdão, que recomenda a adoção de medidas pelo Município de pela Entidade para que seus procedimentos passem a observar estritamente as disposições da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por meio do Parecer n.º 4414/16 (peça 40), o Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

2. Conforme atestam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, os documentos apresentados pelo responsável, em sede recursal, comprovam as despesas faltantes, razão pela qual deve o Acórdão n.º 830/16 da Segunda Câmara ser reformado a fim de julgar regulares as contas do senhor Pedro Pereira da Silva, Presidente do Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina durante a gestão de 2012.

Todavia, tal como defendido pelas manifestações uniformes, deve ser mantida a recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA e ao CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA para que adotem medidas com vistas à regular observância da Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente no que se refere à regular apresentação de certidões e ao prazo de envio de informações bimestrais.

3. Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, acompanhando as manifestações uniformes, conheça do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

3.1) julgar regulares as contas do Senhor Pedro Pereira da Silva, Presidente do Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina durante a gestão de 2012, referente à transferência de recursos pelo Município de Santo Antônio da Platina para o Projeto Vivendo Melhor; e

3.2) manter a recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina e ao Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina no sentido de que adotem medidas para que seus procedimentos observem estritamente o disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento;

II - Julgar regulares as contas do Senhor Pedro Pereira da Silva, Presidente do Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, durante a gestão de 2012, referente à transferência de recursos pelo Município de Santo Antônio da Platina para o Projeto Vivendo Melhor; e

III - Manter a recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina e ao Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina no sentido de que adotem medidas para que seus procedimentos observem estritamente o disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 226550/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 2315/16 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissões e obscuridades inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inadequação da via eleita. Não acolhimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Altair Molina Serrano, ex-Prefeito do Município de Fênix, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 901/16 – Tribunal Pleno (peça n.º 58) que, por unanimidade, conheceu do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio – S1C (peça n.º 41) pela recomendação de irregularidade das contas do exercício de 2012 do Município de Fênix e aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. Altair Molina Serrano (CPF 550.277.769-34), no cargo de prefeito municipal.

Os motivos das irregularidades foram os seguintes:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 27,21%;

(ii) Divergência de valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial encontrado no SIMAM e os encaminhados pela contabilidade do ente;

(iii) Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; (iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; e

(v) Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Alega o embargante que houve omissão e obscuridade, com possível contradição no Acórdão debatido.

A omissão, conforme assevera o Embargante, decorreria do não acatamento da diligência requerida, a fim de que o Município de Fênix apresentasse documentos, uma vez que este não lhe teria concedido acesso, bem como vem se negando a receber os requerimentos formulados.

Ressaltou, ainda, que "a Prefeitura Municipal de Fênix é a entidade interessada no feito e, por tais razões, incumbe ao atual gestor a colaboração para a busca da verdade material", acrescentando que "inexistiria qualquer prejuízo às partes envolvidas caso fosse acatada a conversão do feito em diligência. Ao contrário, pois tal medida visaria apenas e tão somente o interesse público".

Ainda, nesse item, em razão da "dificuldade do Embargante em obter a documentação solicitada, aliada ao princípio da busca da verdade material" requereu "sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Pleno, convertendo-se o feito em diligência no sentido de determinar ao gestor responsável pelo Município de Fênix a apresentação dos documentos citados, sob pena de responsabilização legal".

A obscuridade declarada pelo Embargante seria de que, embora esse tivesse "discorrido acerca da errônea metodologia de cálculo utilizado pela DCM", o "Acórdão recorrido limitou-se a reproduzir os trechos da instrução elaborada pela referida DCM" e, no entendimento do Embargante não houve o esclarecimento das razões que culminaram no acatamento da aludida instrução.

Destacou que "a aludida metodologia foi objeto de apreciação em outros autos que tramitam perante essa egrégia Corte, cujo julgamento, ocorrido na mesma semana do julgamento ora atacado, apresentou conclusão diversa", tendo citado o Acórdão n. 56/2016, do Tribunal Pleno, que, por maioria de votos, afastou a instrução da douta Diretoria de Contas Municipais e concordou com a metodologia de cálculo apresentada pelo ora Embargante.

Assim, invocando o princípio da segurança jurídica, o ora Embargante assevera que "a metodologia utilizada pela douta DCM não pode prevalecer também nesses autos, eis que pautada em premissas infundadas, conforme já decidido por essa Corte".

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, deixo de acolhê-los.

Verifica-se, a priori, que o ex-Prefeito Municipal pretende rediscutir a matéria julgada e devidamente abordada na decisão colegiada. Ocorre que a estreita via dos embargos de declaração não se destina a esse fim.

Com efeito, as hipóteses de manejo deste recurso são taxativas e estão expressamente previstas no supramencionado dispositivo regimental, restringindo-se, portanto, a aclarar obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado.

Em relação à alegação do Embargante de que houve omissão do Acórdão em razão da negativa de acolhimento do seu requerimento de conversão em diligência do julgado, entendo que tal item foi tratado especificamente no Acórdão n.º 901/16 - Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Em relação à ausência de documentos para sanear as irregularidades apontadas e conversão do julgamento das contas em diligência, destaco os bem lançados apontamentos da Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 4661/15 (peça n.º 55) pelo não conhecimento do recurso:

(...) o Recorrente não apresentou qualquer afirmação, até a prolação do Acórdão recorrido, de que a atual administração do Município de Fênix estava se negando a lhe fornecer a documentação necessária para o esclarecimento das irregularidades que lhe eram imputadas. Tampouco, agora em fase recursal, apresentou qualquer comprovação da negativa do fornecimento de tais documentos, como, por exemplo, protocolos de solicitação de documentos junto à Prefeitura Municipal.

Além disso, conforme peça n.º 37 destes autos, o Recorrente apresentou vasta documentação juntamente com sua peça de defesa, obtida junto à Prefeitura Municipal de Fênix, conforme Ofício expedido por esta Prefeitura de n.º 01/2013 (peça n.º 37, fl. 13).

Verifica-se, assim, que não houve qualquer cerceamento à obtenção de documentação do Recorrente junto à atual administração do Município de Fênix. Ainda, conforme Instrução n.º 2930/136, o Recorrente deixou de apresentar não só documentos, mas justificativas para esclarecer as irregularidades encontradas por esta Diretoria de Contas Municipais, razão pela qual suas contas foram consideradas irregulares.

Apenas em corroboração, não há demonstração nos autos de que, na hipótese de ter havido efetivo cerceamento, o mesmo gestor utilizou-se de meios judiciais e da Lei de Acesso à Informação para conseguir a documentação e sanear os itens de irregularidade, razão pela qual, acompanho a Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo não provimento do recurso no que tange ao referido item.

De tal modo, a irrisignação do ex-Gestor Municipal quanto a esse item, restou superada, cabendo, ainda, esclarecer que na fase recursal não há previsão para a conversão do julgamento do recurso em diligência, as quais deveriam ter sido realizadas durante a instrução processual, bem como as hipóteses de anulação de atos está prevista nos arts. 371 a 379 do Regimento Interno desta Corte, cujas hipóteses não se enquadram no caso em análise, que trata de pedido de conversão de decisão em diligência.

No que tange ao apontamento de obscuridade, em que o Embargante, com relação à irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 27,21%, apontou que o "Acórdão recorrido limitou-se a reproduzir os trechos da instrução elaborada pela referida DCM", sem que tenha havido esclarecimento das razões que culminaram no acatamento da aludida instrução, entendo que também não lhe assiste razão.

A metodologia de cálculo apresentada pela Diretoria de Contas Municipais foi acolhida pelo Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, Relator do Acórdão de Parecer Prévio n.º 319/14 – S1C (peça n.º 41), bem como pelo presente Relator em sua integralidade, razão pela qual foi devidamente reproduzida no Acórdão vergastado.

Observa-se que, por ocasião do seu primeiro recurso, em suas razões recursais (peça n.º 44) o Embargante repetiu os motivos pelos quais não concordava com os cálculos feitos pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

Todavia, as informações constantes dos autos não permitem tal conclusão. Em verdade, a situação é completamente oposta, já que caso adotado o critério sugerido pelo texto do acórdão, estar-se-ia legitimando o cômputo em duplicidade dos valores apontados, no intuito de incrementar o déficit apontado e gerar, por conseguinte, a irregularidade das contas.

Portanto, em que pese fundamentação utilizando tabelas, percebe-se que a decisão atacada não logrou êxito em demonstrar a incorreção na metodologia apontada pelo Embargante, motivo pelo qual requer-se, respeitosamente, o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão alegada.

Tal metodologia foi devidamente analisada e combatida pela Diretoria de Contas Municipais durante a instrução processual (Instrução n.º 876/14 – peça n.º 38) e reafirmada em fase recursal (Instrução n.º 4661/15 – peça n.º 55):

Corroboramos, aqui, os argumentos apresentados na referida Instrução, pois a tabela apresentada pelo Recorrente subtraiu valores de onde não deveria, pois em vez de somente retirar os valores que considerava que não deveriam fazer parte dos cálculos, subtraiu tais valores dos outros itens, gerando uma subtração em duplicidade dos cálculos verificados anteriormente por esta Unidade Técnica.

Além disso, o recorrente não apresentou alegações que justificassem a retirada de tais valores dos cálculos apresentados por esta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que se trata de valores de restos a pagar não processados e valores de contas pendentes constantes no balanço patrimonial do Município.

Assim, em que pese a insatisfação do Embargante quanto a metodologia utilizada, não foi trazido qualquer documento, razão ou legislação que alterasse as conclusões já apontadas.

Por outro lado, no que se refere ao Recurso de Revista apresentado pelo Sr. Altair Molina Serrano contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/13 – S2C (Protocolo n.º 207759/11), julgado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Protocolo n.º 606204/13),



do Município de Fênix, naquela ocasião o recorrente especificou os motivos de sua irresignação em fase recursal, bem como durante a instrução processual daqueles autos haviam sido juntados diversos documentos.

Assim, ressalta-se que para que um precedente, que se origina de um caso concreto, seja adotado, exige-se a demonstração da semelhança existente entre ambos [1] (fatos fundamentais discutidos e peculiaridades do caso concreto), o que não foi constatado no caso em análise, razão pela qual deixo de aplicar o precedente invocado.

Em outras palavras, o embargante sequer indicou as circunstâncias do julgado tido como paradigma que pudessem ser aplicadas a este caso concreto para que, em tese, pudesse ser caracterizada qualquer divergência jurisprudencial que justificasse nova análise da matéria à guisa de contradição entre as decisões desta Corte.

Ressalte-se, em complementação, o expressivo e singular valor do déficit verificado, de 27,21%, além da existência de outras três irregularidades, mencionadas no relatório, que culminaram com a recomendação de desaprovação de contas para o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal.

Nessa medida, não há que se falar de obscuridade da decisão embargada.

3. Face ao exposto, VOTO pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Não acolher os Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 171.

#### PROCESSO N.º 771628/15

#### ASSUNTO: CONSULTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

#### INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO N.º 2316/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Cessão de servidores entre entes federativos diversos com ônus para o cessionário mediante reembolso. Índice com despesas de pessoal. Sistema SIM-AM. Declaração e recolhimento de obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias. Registros contábeis. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) os dispêndios com servidores cedidos somente integram os cálculos do índice de despesa com pessoal do órgão ou ente sobre o qual recai o ônus pelo pagamento;

b) caso adotados os procedimentos contábeis descritos na fundamentação da resposta ao item "a", os valores reembolsados pelo órgão ou ente cessionário não impactarão as despesas de pessoal e não serão incluídos nos cálculos do limite de gastos com pessoal do cedente, mesmo em relação ao Sistema de Informação Mensal – Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas;

c) o vínculo estatutário ou trabalhista do servidor cedido com o órgão ou ente cedente permanece inalterado, de modo que as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias devem ser recolhidas e declaradas em nome do cedente, e não do cessionário;

d) caso adotados os procedimentos contábeis descritos nas fundamentações das respostas aos itens "a" e "d", os valores dos reembolsos não transitarão por contas de receitas, pois servirão para anular as despesas e os empenhos das despesas dos servidores cedidos, ou serão tratados como consignação.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bandeirantes, Sr. Celso Benedito da Silva, contendo questionamentos acerca da cessão de servidores entre entes federativos diversos com ônus para o cessionário mediante reembolso.

Inicialmente, expôs a situação ocorrida no Município, em que, com o advento da Lei Estadual n.º 13.385/2001, a Fundação Pública Municipal Faculdades Luiz Meneghel deixou de integrar o Município de Bandeirantes e foi incorporada pela Universidade Estadual do Paraná – Unespar, autarquia estadual posteriormente renomeada para Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

Em função dessa incorporação, os servidores estatutários e celetistas vinculados à Fundação foram cedidos, sem ônus para o Município, ao Estado do Paraná, conforme Lei Municipal n.º 2.683/06, e equiparados ao quadro do magistério público do ensino superior do Paraná e à carreira técnica universitária, nos termos das Leis Estaduais n.º 11.713/97, 14.269/03, 14.825/15 e 15.050/05. Ademais, todos os bens corpóreos e incorpóreos foram transferidos ao patrimônio do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual n.º 15.464/07.

Por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná, o Estado do Paraná, a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, o Município de Bandeirantes, e a Fundação Faculdades Luiz

Meneghel, estabeleceu-se a obrigação do prévio repasse de recursos financeiros do Estado do Paraná para o Município de Bandeirantes para o pagamento dos vencimentos e encargos sociais dos servidores cedidos, bem como que o prazo máximo da cessão será até a aposentadoria pelo regime geral de previdência ou até 18 de junho de 2030 (Agentes Universitários) e 18 de junho de 2020 (Docentes), o que ocorrer primeiro.

Ao final, visando manter a disciplina fiscal e cumprir na íntegra o Termo de Ajustamento de Conduta, formulou os questionamentos nos seguintes termos:

a) Considerando o que estipula a LRF, atualmente, estamos acima do limite prudencial, e, considerando a internação pelo prazo máximo de 48 horas do montante dos recursos advindos do Estado do Paraná, através da UENP, para o devido crédito aos servidores cedidos pelo Município do Estado do Paraná, como deveremos proceder para a inclusão do referido índice com despesas de pessoal, reiterando que a municipalidade não suporta esse ônus, como considerações amplamente expostas anteriormente?

b) Em relação ao Sistema de Informação Mensal – Atos de Pessoal, o SIMAP, como deveremos proceder, para não infringir a legislação em vigor?

c) As obrigações trabalhistas serão recolhidas e declaradas em qual CNPJ? Do Município ou do Estado do Paraná, pois destas obrigações geram outros sistemas, tais como DIRF, RAIS, SEFIP... como proceder?

d) Com relação a receita do repasse exclusivo para o pagamento dos servidores pactuados no TAC e, considerando que tais recursos não estão incluídos na LOA do corrente ano, bem como, no ano de 2016, pedimos orientação, sobre o procedimento técnico para registrar a referida receita extemporânea, a fim do cumprimento das obrigações exaradas no Termo de Ajustamento de Conduta.

Pelo Despacho n.º 2410/15 (peça n.º 17), negou-se conhecimento à presente Consulta, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II a V, do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por se tratar de caso concreto, e em razão de os questionamentos não poderem ser respondidos em tese, por conta da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais ou regulamentares em que a dúvida se embasaria, para além da ausência de parecer jurídico.

À peça n.º 24, o Consultante formulou pedido de reconsideração, em que solicitou a apreciação de seus questionamentos, por conta da relevância e necessidade de conhecer o posicionamento desta Corte de Contas. Na mesma ocasião, apresentou parecer jurídico sobre a matéria.

No referido parecer jurídico, anexado às fls. 06 a 15 da peça n.º 24, a Procuradoria do Município assim respondeu aos questionamentos:

a) (...)

Opino pela não inclusão dos servidores e funcionários no índice com pessoal

O Estado do Paraná, pela Lei Estadual n.º 15.464/07 (art. 2º, § 2º), assume a responsabilidade pelas obrigações decorrentes da relação de trabalho e, no mesmo diploma legal (art. 4º, § 3º), pelo repasse da importância referente a vencimentos, impostos, contribuições e encargos sociais incidentes.

A referida despesa é objeto do orçamento do Estado do Paraná, pois é o Ente Público que remunera os servidores e funcionários dos anexos I e II da Lei Estadual n.º 15.464/07, integrando assim uma despesa de pessoal desse ente federado nos termos do art. 18 da LRF e não do Município de Bandeirantes, não havendo porquê de incluir no índice de despesas com pessoal da municipalidade, pois também seriam violados os arts. 16 e 17 da LRF, sendo considerada nulo o ato que desencadeasse tal situação, nos termos do art. 21 da mesma lei.

b) (...)

Opino pela não operação de procedimento junto ao SIM-AP.

Verifica-se que o ativo origina-se de um repasse do Estado do Paraná, sendo também a unidade de lotação dos servidores e funcionários, uma parte de sua estrutura.

Levando em conta que o repasse efetuado para o pagamento não integra o orçamento público municipal e que a cessão tratada na Lei Estadual n.º 15.464/07 se deu com ônus para o Estado do Paraná, há que se considerar a UENP como responsável pelos procedimentos do SIM-AP, por ser a unidade de lotação e detentora das informações de vencimentos, controle de jornada, bem como a beneficiária dos serviços prestados pelos servidores e funcionários.

c) (...)

Opino pelo recolhimento e declaração no próprio CNPJ do Estado, com fundamento na Lei Estadual n.º 15.464/07 (art. 2º, § 2º), uma vez que é uma vez que (sic) as retenções realizadas sobre os vencimentos dos servidores e funcionários podem ser entendidas como obrigações instrumentais do pagador, nos termos também do art. 47 da Instrução Normativa RFB N.º 971/09.

d) (...)

Embora fuja um pouco do contexto jurídico, sendo matéria de maior exploração contábil, opino pela não inclusão desse repasse como um recurso destinado ao Município, visto não ostentar uma silhueta de transferência voluntária (art. 25 da LRF), bem como não ser a atividade prestada e custeada por essa verba pública de responsabilidade ou de competência municipal, onde o Estado do Paraná é o efetivo disponibilizador dos serviços públicos que realizam através da força de trabalho dos servidores e funcionários.

Em acolhimento ao pedido de reconsideração, a Consulta apresentada na peça n.º 3, juntamente com os complementos e esclarecimentos da peça 24, foi conhecida através do Despacho n.º 365/16 (peça n.º 25), restando superado o impedimento quanto a se tratar de caso concreto, diante do interesse público atinente, nos termos do art. 38, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, observando-se, no entanto, que a resposta deverá ser oferecida em tese.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação n.º 19/16 (peça n.º 26), na qual atestou a ausência de precedente específico sobre o tema, mas apontou a existência das decisões: Processo n.º 91106/12, Acórdão n.º 1562/13 –



Tribunal Pleno e Processo n.º 379232/13, Acórdão n.º 3526/13 – Tribunal Pleno, relacionadas a questões de servidores da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução n.º 1438/16 (peça n.º 28), na qual, preliminarmente, considerando que “o fato apresentado pode caracterizar, materialmente, transferência de servidores públicos de um ente federativo para outro, apesar de estar formalmente caracterizada como cessão, afrontando, aparentemente, o princípio do concurso público previsto na Constituição Federal” recomendou que seja determinada a “instauração de processo tendente a verificar a regularidade dos presentes fatos de maneira exauriente”.

No mérito, enunciou as seguintes conclusões:

a) (...)

No caso de servidores cedidos com ônus para o cessionário mediante reembolso, o ente cedente deve empenhar e executar as despesas de pessoal normalmente. Após o recebimento do ressarcimento realizado pelo ente cessionário, o cedente deverá anular as despesas e os empenhos correspondentes em seus registros. Com isso, as despesas do pessoal cedido não farão parte dos cálculos de limite de pessoal previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, nos históricos dos lançamentos de anulação de despesas e empenhos devem constar a operação de reembolso e, caso seja necessário, em notas explicativas dos demonstrativos contábeis, para que fiquem explícitas as operações realizadas.

Caso o reembolso seja realizado pelo ente cessionário antes do efetivo pagamento pelo ente cedente aos servidores cedidos, o tratamento contábil pode ser realizado como uma consignação, ou seja, um ingresso extraorçamentário de recursos no ente cedente, recursos que não lhe pertencem, sendo o ente cedente mero depositário de tais recursos.

Após o ingresso destes recursos no ente cedente, este ente realiza os pagamentos dos servidores cedidos, sem que tais valores transitem pela conta de despesas de pessoal, transitando apenas em contas obrigacionais, ou seja, contas de consignações. Nesse caso, também deve ser tomado o cuidado de descrever nos históricos dos lançamentos dessas operações o reembolso realizado e, caso seja necessário, em notas explicativas dos demonstrativos contábeis, para que fiquem explícitas as operações realizadas.

Desse modo, as despesas do pessoal cedido também não farão parte dos cálculos de limite de pessoal previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, devem ser realizadas algumas ressalvas quanto aos procedimentos contábeis acima descritos. Em primeiro lugar, os procedimentos contábeis descritos não são definitivos, ou seja, podem ocorrer mudanças na forma de contabilização dos servidores cedidos, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por este Tribunal de Contas, pois podem ser encontradas maneiras contábeis mais apropriadas para tratar da cessão de servidores públicos.

Em segundo lugar, deve ser ressaltado que o importante, neste caso de cessão de servidores com ônus para o cessionário, é que as despesas com o pessoal cedido não sejam consideradas como despesas efetivas do ente cedente, mas do ente cessionário, não devendo ser consideradas no limite de despesas de pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser consideradas somente no ente cessionário. Além disso, os valores recebidos pelo ente cedente como reembolso não podem ser considerados como receitas, para que não inflam o cálculo da Receita Corrente Líquida e, com isso, aumentem indevidamente o limite de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou, caso o reembolso seja tratado como receita, deve ser tomado o cuidado de que tal receita não faça parte do cálculo da Receita Corrente Líquida.

b) (...)

Caso adotados os procedimentos contábeis descritos no questionamento anterior, os valores repassados aos servidores cedidos não impactarão as despesas de pessoal e não serão incluídos nos cálculos do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo em relação ao Sistema de Informação Mensal – Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas.

c) (...)

As obrigações trabalhistas devem ser recolhidas e declaradas no CNPJ do ente cedente, pois é com o ente cedente que os servidores cedidos mantêm vínculo estatutário ou trabalhista. Apesar dos servidores estarem prestando serviços para outros entes ou órgãos, os vínculos jurídicos existentes entre estes e o ente cedente não se alteram, pois a cessão de servidores ocorre de modo temporário, e não definitivo.

d) (...)

Caso adotados os procedimentos contábeis acima descritos, os valores dos reembolsos não transitarão por contas de receitas, servindo para anular as despesas e os empenhos das despesas dos servidores cedidos ou para ser tratado como consignação.

Na mesma esteira, o d. Procurador-Geral de Contas à época, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, apresentou o Parecer Ministerial n.º 3887/16 (peça n.º 29), em que se manifestou pelo conhecimento da Consulta e pela resposta nos termos da instrução.

Outrossim, por considerar presentes indícios de irregularidades na cessão funcional de servidores da FFALM à UENP, requereu a realização de inspeção junto àquela instituição de ensino superior, nos termos dispostos pelo art. 255 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte, e amparada em parecer jurídico. Em que verse sobre caso concreto, a presença de relevante interesse público motiva a oferta de resposta em tese.

No mérito, os pareceres instrutórios foram uníssomos no sentido de que: a) o ônus pelo pagamento de servidores cedidos incumbe ao órgão interessado, de forma que, sendo beneficiário o cessionário, a despesa não deverá impactar o índice de pessoal do cedente; b) havendo repasse posterior para custeio de servidores cedidos, deverá o ente anular a despesa e respectivos empenhos, ou, em se tratando de repasse anterior à obrigação, deverá ser registrado em contas de controle; c) por persistir o vínculo jurídico entre o servidor e o órgão cedente, as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias serão recolhidas e declaradas em seu nome; e d) o ingresso correspondente ao ressarcimento dos salários dos servidores cedidos não deve ser contabilizado como receita, ou, em o sendo, deve ser excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida.

Primeiramente, cumpre transcrever as irretocáveis considerações iniciais acerca do tema da cessão de servidor público, contidas na Instrução n.º 1438/16-DCM, da lavra do Analista de Controle LEVI RODRIGUES VAZ (peça n.º 28, fls. 07 a 09):

A cessão de servidor público é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo ou emprego público, para exercer atividades em outro ente ou órgão, do mesmo ente ou em ente diverso da federação, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, ainda, para atender situações estabelecidas em lei, com a finalidade de cooperação entre as Administrações Públicas. Tal cooperação será realizada mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente.

Tendo em vista a natureza da cessão de servidor público, que se trata de ato de afastamento temporário, o servidor permanece vinculado ao ente ao qual pertence, ou seja, ao ente ao qual prestou concurso público. Assim, apesar de prestar serviço para outro órgão ou ente, o servidor cedido mantém vínculo jurídico com o ente cedente, pois a sua cessão ocorre de modo temporário, e não definitivo.

Em relação ao ônus da remuneração do servidor cedido, a maioria dos estatutos prevê que a cessão deve ocorrer com ônus para o ente cessionário, mas não é incomum que o ônus se de em relação ao ente cedente, quando é este que se beneficia com a transferência, como no caso de aquisição de conhecimento por parte do servidor cedido ou no caso de fomento de atividade de interesse do ente cedente.

Nesses termos, conforme lições de Antônio Flávio de Oliveira [1], a cessão de servidor pode ocorrer:

a) Com ônus para o cedente, ou seja, o ente ou órgão de origem permanece remunerando o servidor cedido, inclusive os correspondentes encargos, como se ainda estivesse lhe prestando serviços;

b) Com ônus para o cessionário, ou seja, o ente ou órgão cessionário passa a remunerar o servidor cedido, bem como efetuando o recolhimento dos encargos correspondentes;

c) Com ônus para o cessionário, mediante reembolso, permanecendo o servidor na folha de pagamento do ente ou órgão cedente, com o ente ou órgão cessionário reembolsando mensalmente a remuneração percebida pelo servidor cedido, com os seus respectivos encargos.

Com base na exposição supra, infere-se que a presente Consulta tem por objeto a terceira situação ali indicada, qual seja, a cessão com ônus para o ente ou órgão cessionário mediante reembolso.

Desta feita, partindo da análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, passa-se a discorrer sobre cada um dos questionamentos:

a) Considerando o que estipula a LRF, atualmente, estamos acima do limite prudencial, e, considerando a internação pelo prazo máximo de 48 horas do montante dos recursos advindos do Estado do Paraná, através da UENP, para o devido crédito aos servidores cedidos pelo Município do Estado do Paraná, como deveremos proceder para a inclusão do referido índice com despesas de pessoal, reiterando que a municipalidade não suporta esse ônus, como considerações amplamente expostas anteriormente?

De acordo com o exposto pelo Procurador do Município e pelas unidades instrutórias, e em conformidade com as previsões contidas no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal [2] e no art. 19 da Instrução Normativa n.º 56/2011 desta Corte de Contas, a despesa com o servidor cedido integra a despesa de pessoal do ente ou órgão a quem incumbe o ônus da respectiva remuneração. Por consequência, ocorrendo a cessão com ônus para o cessionário, os dispêndios correspondentes somente devem ser incluídos nos cálculos do índice de despesas com pessoal deste.

Em corroboração, traz-se à baila a minuciosa explanação elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 28, fls. 09 a 12):

Conforme acima exposto, a cessão de servidores pode se dar com ônus para o cedente quanto para o cessionário, conforme a verificação de quem tenha o interesse ou utilize os serviços cedidos.

Assim, caso o cedente tenha interesse ou utilize os serviços cedidos, como no caso de cessão de servidor para Organizações Sociais, o ônus da remuneração e seus encargos lhe pertence. Do mesmo modo, caso o interesse ou a utilização dos serviços seja do cessionário, o ônus pertence a este cessionário, como ocorre na cessão de servidor para ocupar cargo em comissão em ente ou órgão diverso do qual esteja vinculado.

Tendo em vista que o ônus da remuneração dos servidores cedidos é do órgão ou ente que tem o interesse ou utiliza os serviços prestados, tal ônus deve integrar suas despesas de pessoal para todos os efeitos, inclusive para os cálculos dos limites de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse mesmo entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme processo de Consulta n.º 642579, nos seguintes termos:

“Ressalta-se, no entanto, que a remuneração e os correspondentes encargos do servidor cedido integram o somatório das despesas de pessoal do órgão ou entidade que se responsabilizar pelo ônus da cessão, nos termos do ajuste a ser celebrado, sendo necessária também a observância do disposto na seção II da Lei



de Responsabilidade Fiscal.”

Assim, os valores com remunerações e demais encargos de servidores cedidos devem ser considerados como despesas de pessoal do ente ou órgão responsável pelo seu ônus.

O cedente somente operacionaliza os pagamentos das remunerações, recebendo os recursos do cessionário e repassando para os servidores cedidos, devendo estes valores ser alocados na despesa de pessoal do cessionário, responsável pelo ônus e beneficiário dos serviços prestados, sem impactar o limite de despesas de pessoal do cedente.

Para registrar tais fatos no ente cedente, a despesa de pessoal será empenhada e executada normalmente. No entanto, após o recebimento do ressarcimento realizado pelo cessionário, o cedente deverá anular a despesa e o empenho correspondente em seus registros, conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

“Na União, para os casos de servidores requisitados com ônus entre órgãos e entidades, a despesa de pessoal será empenhada e executada pelo órgão ou entidade cedente. Posteriormente, o órgão cedente será ressarcido pelo órgão requisitante e, ao receber o ressarcimento, deverá proceder à anulação da despesa e do empenho correspondente. Se o ressarcimento ocorrer em outro exercício, o valor da restituição deverá ser registrado como receita pelo órgão cedente, a título de Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores.” [3]

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Instrução Normativa n.º 56/2011, que dispõe sobre a metodologia de apuração de receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, determina o mesmo procedimento para o tratamento de despesas de pessoal cedido, nos seguintes termos:

Art. 19. A despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade, gravará o limite do Poder Público ou Órgão de destino beneficiário dos serviços prestados, observando:

I – a inclusão normal da despesa bruta na folha de pagamento da origem do servidor, inclusive os encargos incidentes;

II – o registro da despesa e seus encargos no grupo de natureza “ressarcimento de pessoal requisitado” do plano de contas da despesa pública do destinatário dos serviços prestados do servidor;

III – no reembolso dos custos, o estorno da despesa na entidade de origem, entendida esta como o local em que o servidor mantém seu vínculo laboral.

Desse modo, no caso de servidores cedidos com ônus para o cessionário mediante reembolso, o ente cedente deve empenhar e executar as despesas de pessoal normalmente. Após o recebimento do ressarcimento realizado pelo ente cessionário, o cedente deverá anular as despesas e os empenhos correspondentes em seus registros, conforme acima exposto. Com isso, as despesas do pessoal cedido não farão parte dos cálculos de limite de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, nos históricos dos lançamentos de anulação de despesas e empenhos devem constar a operação de reembolso e, caso seja necessário, em notas explicativas nos demonstrativos contábeis, para que fiquem explícitas as operações realizadas.

Caso o reembolso seja realizado pelo ente cessionário antes do efetivo pagamento pelo ente cedente aos servidores cedidos, o tratamento contábil pode ser diferente.

Neste caso, o tratamento contábil pode ser realizado como uma consignação, ou seja, um ingresso extraorçamentário de recursos no ente cedente, recursos que não lhe pertencem, sendo o ente cedente mero depositário de tais recursos.

Após o ingresso destes recursos no ente cedente, este ente realiza os pagamentos dos servidores cedidos, sem que tais valores transitem pela conta de despesas de pessoal, transitando apenas em contas obrigacionais, ou seja, contas de consignações. Nesse caso, também deve ser tomado o cuidado de descrever nos históricos dos lançamentos dessas operações o reembolso realizado e, caso seja necessário, em notas explicativas dos demonstrativos contábeis, para que fiquem explícitas as operações realizadas.

Desse modo, as despesas do pessoal cedido também não farão parte dos cálculos de limite de pessoal previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, devem ser realizadas algumas ressalvas quanto aos procedimentos contábeis acima descritos. Em primeiro lugar, os procedimentos contábeis descritos não são definitivos, ou seja, podem ocorrer mudanças na forma de contabilização dos servidores cedidos, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por este Tribunal de Contas, pois podem ser encontradas maneiras contábeis mais apropriadas para tratar da cessão de servidores públicos.

Em segundo lugar, deve ser ressaltado que o importante, neste caso de cessão de servidores com ônus para o cessionário, é que as despesas com o pessoal cedido não sejam consideradas como despesas efetivas do ente cedente, mas do ente cessionário, não podendo ser consideradas no limite de despesas de pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser consideradas somente no ente cessionário.

Além disso, os valores recebidos pelo ente cedente como reembolso não podem ser considerados como receitas, para que não inflem o cálculo da Receita Corrente Líquida e, com isso, aumentem indevidamente o limite de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou, caso o reembolso seja tratado como receita, deve ser tomado o cuidado de que tal receita não faça parte do cálculo da Receita Corrente Líquida.

Conforme ampla fundamentação supra, e no intuito de fornecer uma resposta em tese, ao mesmo tempo objetiva e dotada de generalidade, conclui-se que o primeiro questionamento pode ser assim respondido: os dispêndios com servidores cedidos somente devem integrar os cálculos do índice de despesa com pessoal do órgão ou ente sobre o qual recai o ônus pelo pagamento.

b) Em relação ao Sistema de Informação Mensal – Atos de Pessoal, o SIM-AP, como deveremos proceder, para não infringir a legislação em vigor?

Acompanhando-se os pareceres uniformes, e de acordo com a fundamentação constante do excerto da Instrução n.º 1438/16 acima transcrito, adota-se a solução apresentada pela Unidade Técnica, à fl. 13 da referida Instrução, segundo a qual, havendo cessão com ônus para o ente ou órgão cessionário mediante reembolso, “o cedente deverá empenhar e executar normalmente a despesa do pessoal cedido, anulando a referida despesa e os respectivos empenhos após a realização de reembolso pelo cessionário. Ou, caso o reembolso ocorra em momento anterior ao pagamento dos servidores cedidos, o tratamento contábil pode ser realizado como uma consignação”.

Vale reforçar, contudo, a ressalva de que os procedimentos contábeis descritos pela Unidade Técnica não são definitivos, uma vez que a forma de contabilização dos servidores cedidos é passível de mudanças, tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto por este Tribunal de Contas, caso encontradas maneiras mais apropriadas para tratar contabilmente a questão.

Ainda assim, caso adotados os procedimentos contábeis descritos na fundamentação da resposta ao item “a”, os valores reembolsados pelo órgão ou ente cessionário não impactarão as despesas de pessoal e não serão incluídos nos cálculos do limite de gastos com pessoal do cedente, mesmo em relação ao Sistema de Informação Mensal – Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas.

c) As obrigações trabalhistas serão recolhidas e declaradas em qual CNPJ? Do Município ou do Estado do Paraná, pois destas obrigações geram outros sistemas, tais como DIRF, RAIS, SEFIP... como proceder?

O terceiro questionamento foi o único objeto de divergência entre a procuradoria do Município e as unidades instrutórias desta Corte de Contas.

No entendimento daquela, em caso de cessão com ônus ao cessionário, a ele incumbem o recolhimento e a declaração das obrigações trabalhistas, “uma vez que as retenções realizadas sobre os vencimentos dos servidores e funcionários podem ser entendidas como obrigações instrumentais do pagador, nos termos também do art. 47 da Instrução Normativa RFB N.º 971/09” (peça n.º 24, fl. 13).

Com a devida vênia, da leitura do inciso II, do parágrafo décimo quarto, do art. 47, da Instrução Normativa mencionada, [4] depreende-se que essa posição apenas poderia ser aplicável, hipoteticamente, à situação em que o ente ou órgão cessionário assume a responsabilidade de remunerar diretamente o servidor cedido filiado ao RGPS (e, por analogia, ao servidor filiado ao RPPS).

Todavia, a hipótese em tela, em que a cessão ocorre mediante reembolso, seria melhor enquadrada no inciso I do referido dispositivo, segundo o qual é o cedente quem deve declarar e recolher as obrigações trabalhistas, uma vez que o servidor permanece na sua folha de pagamento. [5] [6]

Dessa forma, acompanha-se o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Ministério Público de Contas, segundo o qual a resposta em tese ao questionamento deve se dar no sentido de que o vínculo estatutário ou trabalhista do servidor cedido com o órgão ou ente cedente permanece inalterado, de modo que as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias devem ser recolhidas e declaradas em nome do cedente, e não do cessionário.

d) Com relação a receita do repasse exclusivo para o pagamento dos servidores pactuados no TAC e, considerando que tais recursos não estão incluídos na LOA do corrente ano, bem como, no ano de 2016, pedimos orientação, sobre o procedimento técnico para registrar a referida receita extemporânea, a fim do cumprimento das obrigações exaradas no Termo de Ajustamento de Conduta.

O derradeiro questionamento também deve ser respondido em conformidade com o exposto pelas unidades instrutórias, no sentido de que os ressarcimentos dos dispêndios com os servidores cedidos não devem ser contabilizados como receita, ou, em o sendo, devem ser excluídos do cálculo da Receita Corrente Líquida. Conseqüentemente, esses ingressos não devem transitar por contas de receitas, pois servem para anular os empenhos e despesas dos servidores cedidos, ou devem ser tratados como consignação.

Para tanto, recomenda-se a adoção dos procedimentos contábeis descritos pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 1438/16 (peça n.º 28, fl. 14):

Os valores repassados a título de reembolso pelo cessionário não configuram receita contábil propriamente dita, pois não aumentam o patrimônio do ente. Para fins orçamentários, estes valores poderiam ser considerados como restituição de desembolsos, caracterizando outras receitas correntes. Caso fosse assim classificado, deveria haver o cuidado para que tais ingressos não impactassem a Receita Corrente Líquida e, com isso, inflassem artificialmente o limite de gastos de pessoal.

Apesar disso, conforme exposto nos questionamentos anteriores, o tratamento para o reembolso não deve transitar pelas contas de receitas do ente cedente, pois, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, após o recebimento do ressarcimento realizado pelo cessionário, o cedente deverá anular as despesas e os empenhos referentes aos servidores cedidos em seus registros.

Ou, caso o reembolso ocorra em momento anterior ao pagamento dos servidores cedidos, o tratamento contábil deve ser realizado como uma consignação, conforme acima exposto, também não transitando por contas de receitas.

Assim, caso adotados estes procedimentos contábeis, os valores dos reembolsos não transitarão por contas de receitas, servindo para anular as despesas e os empenhos das despesas dos servidores cedidos ou ser tratado como consignação.

Lembrando que os procedimentos contábeis acima descritos não são definitivos, podendo ocorrer mudanças, e que o importante no caso das cessões de servidores com ônus é que as despesas com o pessoal cedido não sejam consideradas como despesas efetivas do ente cedente e que os valores recebidos pelo ente cedente como reembolso não sejam considerados como receitas, para que não inflem o cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme acima exposto. Ou, caso o reembolso seja tratado como receita, deve ser tomado o cuidado de que tal receita não faça parte do cálculo da Receita Corrente Líquida.



Por fim, conforme relatado, em sua análise do caso concreto apresentado pelo consulente, a Diretoria de Contas Municipais aventou a presença de indícios de irregularidades na cessão funcional de servidores da Fundação Pública Municipal Faculdades Luiz Meneguél à Universidade Estadual do Norte do Paraná e sugeriu a instauração de processo para verificação exauriente desses fatos, razão pela qual o Ministério Público de Contas requereu a realização de inspeção junto àquela instituição de ensino superior, nos termos dispostos pelo art. 255 do Regimento Interno.

Todavia, tem-se que o encaminhamento recomendado desborda os limites dos presentes autos de Consulta, em que a questão fática subjacente somente deve ser analisada como mera referência delimitadora do problema exposto, para fins de extração de resposta em tese. Por consequência, qualquer determinação nesse sentido extrapolaria a finalidade dos presentes autos.

Desta feita, caso entenda cabível, deverá a Unidade Técnica ou o Ministério Público de Contas requerer à Presidência desta Casa a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização ou a realização de procedimento de fiscalização autônomo, nos termos do Art. 259-A do Regimento Interno, com a ressalva de tratar-se de questão que já é objeto de fiscalização e acompanhamento pelo Ministério Público Estadual, inclusive mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

a) os dispêndios com servidores cedidos somente devem integrar os cálculos do índice de despesa com pessoal do órgão ou ente sobre o qual recai o ônus pelo pagamento;

b) caso adotados os procedimentos contábeis descritos na fundamentação da resposta ao item "a", os valores reembolsados pelo órgão ou ente cessionário não impactarão as despesas de pessoal e não serão incluídos nos cálculos do limite de gastos com pessoal do cedente, mesmo em relação ao Sistema de Informação Mensal – Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas;

c) o vínculo estatutário ou trabalhista do servidor cedido com o órgão ou ente cedente permanece inalterado, de modo que as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias devem ser recolhidas e declaradas em nome do cedente, e não do cessionário;

d) caso adotados os procedimentos contábeis descritos nas fundamentações das respostas aos itens "a" e "d", os valores dos reembolsos não transitarão por contas de receitas, pois servirão para anular as despesas e os empenhos das despesas dos servidores cedidos, ou serão tratados como consignação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos:

a) os dispêndios com servidores cedidos somente devem integrar os cálculos do índice de despesa com pessoal do órgão ou ente sobre o qual recai o ônus pelo pagamento;

b) caso adotados os procedimentos contábeis descritos na fundamentação da resposta ao item "a", os valores reembolsados pelo órgão ou ente cessionário não impactarão as despesas de pessoal e não serão incluídos nos cálculos do limite de gastos com pessoal do cedente, mesmo em relação ao Sistema de Informação Mensal – Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas;

c) o vínculo estatutário ou trabalhista do servidor cedido com o órgão ou ente cedente permanece inalterado, de modo que as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias devem ser recolhidas e declaradas em nome do cedente, e não do cessionário;

d) caso adotados os procedimentos contábeis descritos nas fundamentações das respostas aos itens "a" e "d", os valores dos reembolsos não transitarão por contas de receitas, pois servirão para anular as despesas e os empenhos das despesas dos servidores cedidos, ou serão tratados como consignação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Oliveira, Antônio Flávio. Servidor Público – Remoção, Cessão, Enquadramento e Redistribuição. Editora Forum. 2ª ed. 2005. Pg. 110.

2 Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

3 Pg. 146 do Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª edição. Disponível em <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU\_MDF\_6\_edicao\_-versao\_24\_04\_2015.pdf/d066d42-d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8>

4 Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)  
§ 14. Nas situações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 6º, quando o servidor civil for filiado ao RGPS no órgão ou entidade de sua origem, as obrigações previstas neste artigo, especialmente quanto à elaboração da folha de pagamento, do desconto e recolhimento da contribuição do segurado e da contribuição patronal devida, bem como da prestação de informações em GFIP, são de responsabilidade:

I - do órgão ou entidade cedente ou requisitada, em relação à remuneração por ela paga, inclusive na hipótese de reembolso pelo órgão ou entidade cessionária ou requisitante; e  
II - do órgão ou entidade cessionária ou requisitante em relação à parcela de remuneração por ela paga, exceto aquela que caracterize o reembolso referido no inciso I.

5 Nesse sentido, inclusive, dispõem as cláusulas 21 e 22 da Alteração do Termo de Ajustamento de Conduta, constante da peça n.º 07 (fl. 08):

Cláusula 21 – O ESTADO DO PARANÁ se compromete a repassar para MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES até o 26º dia de cada mês, os recursos financeiros para o pagamento dos vencimentos e encargos sociais dos servidores cedidos a ele pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

Cláusula 22 – O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES se compromete a creditar nas contas dos servidores cedidos os vencimentos mensais, até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento dos valores repassados pelo ESTADO DO PARANÁ, bem ainda, no prazo legal, se compromete a efetuar o pagamento dos encargos sociais incidentes.

6 Ressalte-se, de outro vértice, que, conforme disposto pelo § 2º, do art. 2º, da Lei Estadual n.º 15.464/2007, o Estado do Paraná assume a responsabilidade por eventuais obrigações decorrentes das relações de trabalho concernentes aos servidores que lhe foram cedidos pelo Município de Bandeirantes em decorrência da incorporação da FFALM à UENP.

PROCESSO N.º: 356078/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2317/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Centro Paranaense de Referência em Agroecologia. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Carlos Zandoná, responsável pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 31. Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 33/16-DCE (peça 49), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014 [1] elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, concluiu que as contas estão regulares, recomendando que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem do Balanço Orçamentário, pois não se configuram receita orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 797/16 (peça 51), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com as recomendações da unidade técnica.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor João Carlos Zandoná, responsável pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor João Carlos Zandoná, responsável pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE



7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado de Fiscalização no período.

8 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativas, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não houve achados de fiscalização no período.

8 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve Comunicação de Irregularidade no período.

9 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por ausência do relator à sessão. E, ainda, foram adiados a pedido do relator os processos nº 180658/05, 606149/11 e 227188/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 248014/02, 908352/14 e 262380/14, todos a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, continuou adiado o processo nº 413320/09, a pedido do relator. Foi retirado de pauta o processo nº 19608/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte dois minutos, (15h22m), do dia dez do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (10/05/2016), o Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Décima Oitava Sessão Ordinária para o dia dezessete de maio de dois mil e dezesseis (17/05/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 17 DE MAIO DE 2016

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (17/05/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 10 de Maio de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão na pauta de julgamento o processos nº 380576/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram devolvidos os processos nº 236135/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 143810/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 1088745/14 e 159029/11, ambos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Também foi sobrestado o julgamento dos processos 361272/14, 1054999/14, 922766/15, 996549/15 e 160843/16, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. De relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos Amaral foi sobrestado o julgamento do processo nº 274976/14, na Diretoria de Contas Municipais. Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi sobrestado o processo nº 299619/15, na Diretoria Jurídica e, também, os processos nº 302931/16, 305884/16, 628112/14 e 498029/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Por fim, foram sobrestados os processos nº 210786/16 e 40399/16, ambos na Diretoria de Contas Estaduais, do mesmo relator. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 380576/16 (Deferimento), 475750/13 (Encerramento), 682470/12 (Regular com recomendações), 118722/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 436813/13 (Regular com recomendações), 749862/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 860240/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 58035/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 295729/15 (Registro com aplicação de multa), 474097/15 (Registro com aplicação de multa), 52850/16 (Deferimento), 765171/13 (Aprovação parcial com aplicação de multas, recomendações e determinações), 274035/14 (Regular com ressalvas), 234525/15 (Regular), 241602/15 (Regular), 255301/15 (Regular), 255514/15 (Regular) e 266184/15 (Regular). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 806595/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 117475/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 119001/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 125575/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 40019/01 (Revisão de ofício do Acórdão nº 2094/15, exclusão de responsabilidade) 805203/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 118820/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 163217/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 171627/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 563390/09 (Registro com recomendações), 217882/10 (Registro e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 200110/16 (Indeferimento), 206266/16 (Deferimento), 383306/14 (Regular), 239560/15 (Regular), 271960/15 (Regular), 237801/11 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 183052/13 (Regular) e 189590/13 (Regular). No julgamento do processo nº 279495/14, foi aprovado, por maioria, o voto do Relator, pela irregularidade das contas com aplicação de multa (voto vencedor). Vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que divergiu, apenas, para ressaltar a ausência do parecer do Controle Interno. Foram julgados, ainda, os processos nº 232316/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 208982/15 (Regular), 216896/15 (Regular) 251373/15 (Regular), 269108/15 (Regular) e 272931/15 (Regular). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os processos:** 359041/12 (Registro) e 156349/13 (Registro com determinações) **Foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:** 270258/16 (Expedição de alerta), 293622/16 (Expedição de alerta), 26465/13 (Reconhecimento de nulidade processual em favor de um dos interessados; novo julgamento, rejeição preliminares, TCE irregular, restituição, multas, outras medidas), 194375/12 (Regular), 806790/12 (Regular com ressalvas e

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 10 DE MAIO DE 2016

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (10/05/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. Ausente o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum*. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 15 e 16, das Sessões de 26 de abril e 03 de maio de 2016, respectivamente, que foram aprovadas. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 1043806/14, na Diretoria de Contas Estaduais, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Também foi sobrestado o julgamento dos processos nº 861275/14, 19510/14, 22146/14 e 681295/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e prorrogado o sobrestamento dos processos nº 125732/09, 195772/06, 135699/06, na Diretoria de Contas Municipal e por fim, também foi sobrestado o processo nº 492925/11, na Diretoria de Contas Estaduais, todos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 107054/13 (Regular com recomendações), 126130/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 129201/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 243578/13 (Regular com ressalvas), 384015/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 395564/13 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 424149/13 (Regular com recomendações), 665413/13 (Regular com recomendações), 898213/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 218811/10 (Registro), 255041/12 (Regular), 261238/12 (Regular com aplicação de multa), 166252/15 (Regular com ressalva), 171485/15 (Regular), 203980/15 (Regular) e 220192/15 (Regular). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos:** 184739/09 (Regular com determinação) e 456889/15 (Registro). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 328820/13 (Arquivamento), 688143/15 (Expedição de alerta), 129376/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 635623/14 (Negativa de registro com determinações), 96071/15 (Registro com recomendações), 244318/15 (Registro com recomendações), 14607/11 (Registro com recomendações), 218980/11 (Registro com determinações), 48586/16 (Conhecimento e não provimento), 122119/16 (Conhecimento e não provimento), 147006/16 (Providos os embargos opostos por Márcio Garcia Mainardes e improvidos os embargos opostos por Pedro Paulo Costa), 303407/16 (Deferimento), 310772/16 (Deferimento) e 395896/10 (Aprovação do Relatório de Inspeção), 515263/10 (Aprovação parcial do Relatório de Inspeção, objeto regular, ressalvas, recomendação ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, demais medidas). Foi concedida vista no processo nº 251251/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou com vista o processo nº 236135/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, de igual forma, o processo nº 143810/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento dos processos nºs 40019/01, 805203/12, 118820/13, 163217/14, 171627/14, 563390/09, 217882/10, 237801/11, 183052/13, 189590/13, 279495/14, 208982/15, 216896/15, 251373/15, 269108/15, 272931/15 e 232316/14, da pauta



recomendações), 123874/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 125893/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 149571/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 181190/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 987198/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 343395/16 (Conhecimento e não provimento), 272032/14 (Regular com ressalvas), 273039/14 (Regular) e 238217/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas). Continuou com vista o processo nº 251251/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento do processo nº 236135/10, por devolução pós-vista e o processo nº 347038/11, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também foi adiado o processo nº 143810/06, por devolução pós-vista e o processo nº 783618/15, a pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 248014/02 e 908352/14, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 180658/05, 227188/12, 413320/09 e 606149/11, a pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 262380/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também foi retirado de pauta o processo nº 29626/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e dois minutos, (15h22m), do dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (17/05/2016), o Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Décima nona Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezesseis (24/05/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.\*\*\*\*\*

- Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência
- Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011
- V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 995/16 – peça 36) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. Acerca da divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, conforme salientado pela DAT, ocorreram falhas na alimentação do SIT pela Concedente, uma vez que as informações lá contidas são discrepantes da realidade fática.

A previsão do Plano de Trabalho seria de uma transferência na monta de R\$ 41.136,71 (quarenta e um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), mas apenas R\$ 39.301,99 (trinta e nove mil, trezentos e um reais e noventa e nove centavos) foram realmente repassados à Tomadora.

O contraponto positivo ao item é que tanto a DAT como o Órgão Ministerial atestaram que os objetivos da avença foram alcançados e que não houve prejuízo aos cofres públicos.

Apesar disso, constata-se aí uma discrepância de informações fornecidas pela Concedente. Se os procedimentos utilizados por ela não forem aperfeiçoados e cumpridos à risca, na forma proposta pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, as futuras prestações de contas apresentadas pela entidade poderão incorrer em irregularidades e sanções administrativas.

Por estes motivos, dirijo da ressalva proposta. Entendo pela recomendação das contas, a fim de que as instituições interessadas revisem e retifiquem seus procedimentos internos de alimentação de transferências voluntárias.

2. Douro giro, quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, restou verificada a realização de um pagamento no valor total de R\$ 3.597,81 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), em contrariedade ao disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

Note-se que a vigência do convênio somente se iniciou em 18/04/2012, porém a despesa realizada ocorreu anteriormente, em 29/12/2011. Muito embora este dispêndio tenha ocorrido fora do período que abrangia a vigência da avença, o convênio versa sobre aqueles casos de atividades de caráter continuado – o objeto é a realização de transporte público escolar de alunos da rede estadual de ensino – que carregam valores de saldo de um exercício para o outro.

Logo, tendo em vista que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por esta Câmara, nos quais o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, dirijo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta e determino a expedição de recomendação ao item em comento, tanto pelo caráter estritamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

3. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Londrina, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Dornelis José Chiodelli (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência;

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 107054/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1967/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Londrina, por meio de Termo de Convênio n.º 1220120252/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 41.136,71 (quarenta e um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), direcionado ao transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Cabe salientar que o valor efetivamente repassado foi de R\$ 39.301,99 (trinta e nove mil, trezentos e um reais e noventa e nove centavos), sendo esta a quantia analisada na presente prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2243/14 (peça 5) e da Instrução n.º 430/16 (peça 34), opinou pela regularidade com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

- Falha na alimentação do SIT, com a informação de valores discrepantes com a realidade fática dos repasses

- a. Previsão no Plano de Trabalho: R\$ 41.136,71 (quarenta e um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos)

- b. Previsão no Termo de Convênio: R\$ 39.301,99 (trinta e nove mil, trezentos e um reais e noventa e nove centavos)

- c. Diferença: R\$ 1.834,72 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos)

- Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

- Vigência do convênio: 18/04/2012 a 31/12/2012

- Quantidade de despesas realizadas: 1 (uma)

- Período de realização da despesa: 29/12/2011

- Valor total das despesas: R\$ 3.597,81 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos)

- Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- 60 (sessenta) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- 45 (quarenta e cinco) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS

- Certificado de Regularidade do FGTS

- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas



artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;  
c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Nova Londrina, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor-Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011), Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Dornelis José Chiodelli (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

II. E, ainda:

A. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
2. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
3. Ausência de certidões na formalização do convênio
4. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência
5. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

B. Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

C. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 126130/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ LUIZ ZANINI, REINALDO GIMENEZ MILAN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1968/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamboara, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080363/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cumpra salientar que o processo em análise se refere apenas ao saldo remanescente da execução da avença no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 97.602,52 (noventa e sete mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista que a prestação de contas do exercício anterior (Autos n.º 244499/10) foi aprovada por esta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1078/2010, proferida por este Relator.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3409/14 (peça 5) e da Instrução n.º 156/16 (peça 32), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipos de despesa:

a. 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários)

- Valor total previsto: R\$ 64.354,69 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)
- Valor total gasto: R\$ 78.097,81 (setenta e oito mil, noventa e sete reais e oitenta e um centavos)
- Excesso: R\$ 13.743,12 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais e doze centavos)
- O excesso despendido ocorreu em virtude de reajustes salariais e foi devidamente autorizado pela Concedente

b. 3.1.90.13.01 (FGTS)

- Valor total previsto: R\$ 5.148,37 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos)
- Valor total gasto: R\$ 7.842,88 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos)
- Excesso: R\$ 2.694,51 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)
- O excesso despendido ocorreu em virtude de reajustes salariais e foi devidamente autorizado pela Concedente
- c. 3.1.90.13.18 (Contribuição PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento)
- Valor total previsto: R\$ 643,54 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)
- Valor total gasto: R\$ 785,65 (setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)
- Excesso: R\$ 142,11 (cento e quarenta e dois reais e onze centavos)
- O excesso despendido ocorreu em virtude de reajustes salariais e foi devidamente autorizado pela Concedente
- d. 3.3.90.30.99 (Outros Materiais de Consumo)
- Valor total previsto: R\$ 0,00 (zero centavo de real)
- Valor total gasto: R\$ 5.094,49 (cinco mil e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos)
- Excesso: R\$ 5.094,49 (cinco mil e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos)

• O excesso despendido neste item estava previsto nas seguintes rubricas:

- 3.3.90.30.04 (Gás e Outros Materiais Engarrafados)
- 3.3.90.30.01 (combustíveis e lubrificantes)
- 3.3.90.30.24 (materiais para a manutenção de bens imóveis)
- Total extrapolado: R\$ 21.674,23 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)
- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - 8 (oito) dias
  - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - 4 (quatro) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 741/16 – peça 34) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser metodosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o objeto das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados.

A Tomadora ainda esclareceu que uma porção do excesso despendido se deu em função de reajustes salariais, anuidos pela Concedente, e que a outra fatia do excesso estava previsto em demais rubricas (3.3.90.30.04 - Gás e Outros Materiais Engarrafados; 3.3.90.30.01 - Combustíveis e Lubrificantes; e 3.3.90.30.24 - Materiais para a Manutenção de Bens Imóveis).

Em análise aos esclarecimentos trazidos pela Tomadora, a Unidade Técnica frisou que o convênio não sofreu alterações no decorrer da sua execução, pontuando que “este contemplava gastos no montante de R\$ 90.786,60, valor menor que o efetivamente repassado pelo concedente, R\$ 97.602,52, assim fica evidente a não adequação do plano de trabalho para atender os reajustes dos funcionários.”.

Também constatou o seguinte:

“Quanto à utilização da rubrica contábil n.º 3.3.90.30.99 para registros de despesas que se enquadrariam as de n.ºs. 3.3.90.30.04, 3.3.90.30.01, 3.3.90.30.24 o procedimento não está correto, o elemento de despesa 99 deve ser utilizado exclusivamente quando não há outra classificação mais adequada no plano de contas.”

Uma vez que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, bem como que a Tomadora procedeu às explicações necessárias – em que pese tenha se utilizado de rubrica errada na informação de algumas despesas – corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus pareceres pela ressalva ao debatido tema.

2. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.



#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamboara, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Luiz Zanini (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Ausência de certidões na execução do convênio

d) Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamboara, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e José Luiz Zanini (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2013).

II. E, ainda:

1. Ressalvar, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

a. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas

b. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c. Ausência de certidões na execução do convênio

d. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

3. Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 129201/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS ANTONIO VALANDRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TEREZINHA ZANELLA BOFF, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1969/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pais e Amigos dos

Excepcionais de Renascença, por meio de Termo de Convênio n.º 2120080300/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 218.432,73 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), direcionado à manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3851/15 – peça 33) opinou pela regularidade com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Divergência entre a data de pagamento constante no SIT e no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

– 12 (doze) dias de diferença nos registros das datas entre os dois sistemas

– Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação [1]

– Tipo de despesa: 3.1.90.13.18 (Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento)

a. Valor total previsto: R\$ 1.738,47 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos)

b. Valor total gasto: R\$ 1.921,24 (um mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos)

c. Excesso: R\$ 182,77 (cento e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos)

– Tipo de despesa: 3.3.90.30.07 (Gêneros de Alimentação)

a. Valor total previsto: R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais)

b. Valor total gasto: R\$ 1.601,99 (um mil, seiscentos e um reais e noventa e nove centavos)

c. Excesso: R\$ 171,99 (cento e setenta e um reais e noventa e nove centavos)

– Tipo de despesa: 3.3.90.39.16 (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis)

a. Valor total previsto: R\$ 0,00 (zero centavo de real)

b. Valor total gasto: R\$ 110,53 (cento e dez reais e cinquenta e três centavos)

c. Excesso: R\$ 110,53 (cento e dez reais e cinquenta e três centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 9 (nove) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

III. Divergência entre a data de pagamento constante no SIT e no SIM-AM

– Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, ambos da Resolução n.º 28/2011

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2477/16 – peça 35) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da divergência entre a data de pagamento constante no SIT e no SIM-AM, conforme salientado pela DAT e verificado junto ao SIT, ocorreram falhas na alimentação dos sistemas, ocasionando uma diferença entre as datas informadas de 12 (doze) dias.

Sendo assim, tendo em vista que os vícios são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado, entendo pela recomendação ao tratado ponto.

2. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

A finalidade das atividades desenvolvidas, o objeto das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados.

Uma vez que não houve infração a nenhum dos elementos acima citados, acompanho a DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos seus opinativos pela ressalva.

3. Por fim, quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, entendo de maneira idêntica, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Renascença, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Marcos Antonio Valandro (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 30/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em



função da seguinte inconsistência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:
  - a) Atraso na apresentação da prestação de contas
  - b) Ausência de certidões na execução do convênio
  - c) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
  - d) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência
  - e) Divergência entre a data de pagamento constante no SIT e no SIM-AM
  - c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
  - d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Renascença, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Marcos Antonio Valandro (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 30/12/2016).

II. E, ainda:

1. Ressalvar, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- a. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:
  - a) Atraso na apresentação da prestação de contas
  - b) Ausência de certidões na execução do convênio
  - c) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
  - d) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência
  - e) Divergência entre a data de pagamento constante no SIT e no SIM-AM
3. Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informações complementadas pela Instrução n.º 3732/14, peça 5, página 4.

**PROCESSO Nº: 243578/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: APM ESCOLA MUNICIPAL PINGO DE GENTE DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CELSO OSSAMO HOSHINO, CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, LAERTES BAJO, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1970/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Engenheiro Beltrão à APM Escola Municipal Pingo de Gente de Engenheiro Beltrão, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2012, com vigência de 02/04/2012 a 02/04/2013, direcionado à manutenção das atividades da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 610/14 (peça 5) e da Instrução n.º 4079/15 (peça 29), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial

- Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio
- Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1159/16 – peça 31) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Acerca da conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, por entender estar em consonância com os julgados deste Colegiado, uma vez que já se estabeleceu a necessidade de que movimentação financeira dos recursos repassados se dê em instituição bancária oficial – fato este que não ocorreu nos presentes autos – acompanho a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

2. Por fim, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Engenheiro Beltrão à APM Escola Municipal Pingo de Gente de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade de Laertes Baio (Presidente da Tomadora de 18/05/2012 a 02/06/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Engenheiro Beltrão à APM Escola Municipal Pingo de Gente de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade de Laertes Baio (Presidente da Tomadora de 18/05/2012 a 02/06/2013).

II. E, ainda:

1. Ressalvar, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- a. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
  2. Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
  3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 384015/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1971/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de



registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Comunitária de Apoio (ACAP) ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e da Fala (CEPRAF) Geny de Jesus Souza Ribas, por meio do Termo de Convênio n.º 15/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 84.024,00 (oitenta e quatro mil e vinte e quatro reais), direcionado ao desenvolvimento global da pessoa surda, sua inclusão social e o respeito às suas diferenças.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3555/14 (peça 5) e da Instrução n.º 807/16 (peça 46), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipos de despesa:

a. 3.1.90.11.45 (Férias - Abono Constitucional)

• Valor total previsto: R\$ 1.390,80 (um mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos)

• Valor total gasto: R\$ 3.832,38 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos)

• Excesso: R\$ 2.441,58 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos)

b. 3.1.90.13.18 (Contribuição PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento)

• Valor total previsto: R\$ 556,32 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos)

• Valor total gasto: R\$ 760,75 (setecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos)

• Excesso: R\$ 204,43 (duzentos e quatro reais e quarenta e três centavos)

c. 3.3.90.30.01 (Combustíveis e Lubrificantes Automotivos)

• Valor total previsto: R\$ 1.488,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)

• Valor total gasto: R\$ 1.826,36 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos)

• Excesso: R\$ 338,36 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos)

d. 3.3.90.30.16 (Material de Expediente)

• Valor total previsto: R\$ 600,00 (seiscentos reais)

• Valor total gasto: R\$ 6.843,70 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos)

• Excesso: R\$ 6.243,70 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos)

e. 3.3.90.30.22 (Material de Limpeza e Produtos de Higieneização)

• Valor total previsto: R\$ 600,00 (seiscentos reais)

• Valor total gasto: R\$ 2.940,09 (dois mil, novecentos e quarenta reais e nove centavos)

• Excesso: R\$ 2.340,09 (dois mil, trezentos e quarenta reais e nove centavos)

f. 3.3.90.30.24 (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis)

• Valor total previsto: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

• Valor total gasto: R\$ 5.168,00 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais)

• Excesso: R\$ 3.968,00 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais)

– Total extrapolado: R\$ 15.536,16 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 71 (setenta e um) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 2 (dois) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 28 (vinte e oito) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3066/16 – peça 47) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o objeto das despesas realizadas, a

inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados.

Frisou a DAT que “as despesas extrapoladas do plano de aplicação de recursos pertencentes ao grupo (3.3.90) foram compensadas no grupo (3.1.90), cujo produto final, ou seja, o valor efetivamente excedido de R\$ 421,77 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) foi pago com recursos provenientes de rendimento de aplicações financeiras.”.

Pois bem. Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Uma vez que não houve infração a nenhum dos elementos acima citados, corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus pareceres pela ressalva ao debatido tema.

2. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Comunitária de Apoio (ACAP) ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e da Fala (CEPRAF) Geny de Jesus Souza Ribas, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Anderson Sutil Ferreira (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões na execução do convênio

VI. A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

VII. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Comunitária de Apoio (ACAP) ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e da Fala (CEPRAF) Geny de Jesus Souza Ribas, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Anderson Sutil Ferreira (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2018).

II. E, ainda:

1. Ressalvar, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

a. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não



ocorra reincidência:

- a. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - b. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - c. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - d. Ausência de certidões na formalização do convênio
  - e. Ausência de certidões na execução do convênio
  - f. A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas
  - g. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária
3. Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 395564/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, CASA DE ABRIGO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS, ÉBER PECINI MEI, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, GILSON DE ANDRADE OLIVEIRA, JOSE VANILDO DE LIMA, MUNICÍPIO DE LOANDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1972/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Multa. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Loanda à Casa de Abrigo de Longa Permanência de Idosos, por meio de Termo de Convênio n.º 8/2012, com vigência de 06/12/2012 a 30/01/2013, no valor de R\$ 17.262,85 (dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), direcionado ao fomento do atendimento socioassistencial de apoio ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6715/14 (peça 5) e da Instrução n.º 4315/15 (peça 31), opinou pela regularidade com ressalva em função das seguintes incongruências:

- I. Repasses realizados fora da vigência do convênio
  - Vigência do convênio: 06/12/2012 a 30/01/2013
  - Quantidade de repasses: 5 (cinco)
  - Período de realização: 30/03/2012 a 30/07/2012
  - Valor total repassado: R\$ 9.416,10 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos)
    - Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, da Resolução n.º 28/2011
- II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
  - Vigência do convênio: 06/12/2012 a 30/01/2013
  - Quantidade de despesas: 20 (vinte)
  - Data de realização: 06/12/2012
  - Valor total gasto: R\$ 9.429,04 (nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos)
    - Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Em decorrência da ressalva indicada no item I supra, a Unidade Técnica se posicionou pela imputação de multa ao Prefeito da Concedente, senhor Álvaro de Freitas Netto, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005; já em função da ressalva do item II, a DAT opinou pela aplicação de multa ao senhor Gilson de Andrade Oliveira, Presidente da Tomadora, com base no mesmo fundamento legal da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - 49 (quarenta e nove) dias
  - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - 104 (cento e quatro) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
  - 48 (quarenta e oito) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 635/16 – peça 33) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Acerca dos itens repasses realizados fora da vigência do convênio e despesas

realizadas fora da vigência do convênio, destaco que, assim como fez a Unidade Técnica, a análise será realizada de forma conjunta, uma vez que a primeira inconformidade acarretou na segunda.

Frisou a DAT:

“É alegado nas peças 22, fls. 05-10, 12-20 e 28-32; e 26, fls. 03-04, que os recursos repassados e as despesas efetuadas estavam previstas na Lei Orçamentária Anual de 2012. Porém, apesar disso, o instrumento de transferência só foi emitido e assinado em 06/12/2012, onde consta na cláusula sétima e oitava, que através do presente termo, o prazo para execução, bem como de vigência, retroage-se para todo o exercício de 2012, iniciando-se no dia 02/01/2012.”

A assinatura do termo de transferência se deu em 06/06/2012, com previsão expressa de efeitos retroativos de vigência a partir de 02/01/2012, o que afronta fragmentadamente o artigo 9º, inciso VI, da Resolução n.º 28/2011.

Note-se que apesar da data de início do convênio, os repasses controversos no valor total de R\$ 9.416,10 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos) ocorreram antes da vigência, entre 30/03/2012 e 30/07/2012.

Dessa forma, acompanho os opinativos pela ressalva quanto aos repasses realizados fora da vigência do convênio, com aplicação da multa sugerida ao senhor Álvaro de Freitas Netto (Prefeito da Concedente), com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Contudo, compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de despesas fora da vigência do convênio, haja vista que este se iniciou na data de realização daquelas, em 06/12/2012.

Logo, acerca das despesas realizadas fora da vigência do convênio, tendo em vista que os repasses ocorreram dentro do período pactuado, bem como o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, divirjo dos entendimentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta ao item e da multa decorrente dele, entendo pela sua regularidade.

2. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Loanda à Casa de Abrigo de Longa Permanência de Idosos, de responsabilidade de Álvaro de Freitas Netto (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Flavio Aramis Accorsi (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Gilson de Andrade Oliveira (Presidente da Tomadora de 31/03/2012 a 31/03/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Repasses realizados fora da vigência do convênio

- l) Multa administrativa a Álvaro de Freitas Netto (CPF n.º 042.747.339-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de repasses fora do período de vigência do convênio;

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Loanda à Casa de Abrigo de Longa Permanência de Idosos, de responsabilidade de Álvaro de Freitas Netto (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Flavio Aramis Accorsi (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Gilson de Andrade Oliveira (Presidente



da Tomadora de 31/03/2012 a 31/03/2016).

II. E, ainda:

1. Ressalvar, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

a. Repasses realizados fora da vigência do convênio

2. Aplicar multa administrativa a Álvaro de Freitas Netto (CPF n.º 042.747.339-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de repasses fora do período de vigência do convênio;

3. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas;

b. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

c. Ausência de certidões na formalização do convênio.

4. Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

5. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 424149/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PREFEITO ROMEU ALMEIDA RIBAS, DIRCEIA ANTUNES DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LINDAMIR DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1973/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Prefeito Romeu Almeida Ribas, por meio de Termo de Convênio n.º 22/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 48.799,80 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), direcionado à manutenção da Entidade.

Por meio da Instrução n.º 4237/15 (peça 47), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto às seguintes inconformidades:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 2 (dois) dias no fechamento do bimestre 4/2012

– 8 (oito) dias no fechamento do bimestre 6/2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 904/16 (peça 48), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica pela expedição de recomendação e, ainda, acrescentou ao seu opinativo a expedição de ressalvas, sem, contudo, descrever quais seriam estas.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 242/16 (peça 49), este Relator solicitou que fossem especificadas as ressalvas propostas, uma vez que o Órgão Ministerial pugnou pela emissão de recomendação às inconformidades apontadas pela DAT, mas também de ressalvas.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2878/16

– peça 50), em resposta, esclareceu que as ressalvas indicadas são as próprias recomendações por ele e pela DAT propostas.

#### VOTO

1. Os motivos ensejadores das recomendações por parte da Unidade Técnica (atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência) são inconformidades de caráter exclusivamente formal. Ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, já se pacificou nesta Câmara a expedição de recomendação.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, discordo do entendimento proposto pelo Órgão Ministerial – aplicação de ressalvas – ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado e corroboro, assim, o opinativo da Unidade Técnica pela emissão de recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Prefeito Romeu Almeida Ribas, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Lindamir dos Santos Teixeira (Presidente da Tomadora de 22/06/2011 a 28/03/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Prefeito Romeu Almeida Ribas, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Lindamir dos Santos Teixeira (Presidente da Tomadora de 22/06/2011 a 28/03/2013).

II. E, ainda:

1. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

a. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

b. Ausência de certidões na formalização do convênio

2. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 665413/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FENIX, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JEANNY ROSE MANCCINI DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1974/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Atraso na apresentação da Prestação de Contas, Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais, Ausência de certidões na execução da transferência, Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Regularidade com expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Fênix (Termo de Convênio n.º 3223/2008), com vigência de 02/06/2008 a 31/05/2012, no valor de R\$ 16.062,03 (dezesesseis mil e sessenta e dois reais e três centavos), direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV e/ou que foram vítimas de abuso sexual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 857/16 – peça 50) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte ponto:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– A Tomadora não anexou no SIT os orçamentos das pesquisas de preços que deveriam ter sido realizadas

– Ofensa ao artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

I. Atraso na apresentação da Prestação de Contas

– 323 (trezentos e vinte e três) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 317 (trezentos e dezessete) dias no fechamento do bimestre 3/2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

V. Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2935/16 – peça 51) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. Acerca da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a parte Tomadora se limitou a informar que o convênio tratava de valor relativamente baixo e que, por ter firmado uma declaração de economicidade junto à Concedente, não realizou orçamentos para a maioria das despesas efetuadas. Contudo, salientou que o princípio da economicidade foi respeitado nas aquisições de insumos efetuadas.

De posse das justificativas apresentadas, a DAT [1] ponderou que as justificativas oferecidas pela tomadora não solucionam a impropriedade contatada, subsistindo a inobservância ao disposto no artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011. Por tal motivo, após a realização de aguda análise do caso concreto, a Unidade Técnica entendeu por bem que esta inconformidade é passiva de imposição de ressalva, sendo acompanhada pelo Órgão Ministerial.

A impropriedade aparenta residir no fato de a entidade sequer ter realizado um procedimento de pesquisa de preços, a fim de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam realizar a compra de mantimentos cujo custo fosse o menor praticado no mercado. Se assim tivesse procedido a Tomadora, teria ocorrido uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado, de maneira que, com o mesmo montante despendido, uma maior quantidade de insumos poderia ter sido adquirida, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Note-se que ao transgredir esta necessária pesquisa de preços, a Tomadora afrontou diretamente as normas da Resolução n.º 28/2011 (artigo 18) e da Instrução Normativa n.º 61/2011 (artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd') que resguardam tal

mister.

Contudo, sopesando a natureza jurídica da entidade envolvida, bem como sua finalidade social, entendo que a expedição de recomendação ao item em análise é a medida mais proporcional e adequada a se tomar. Ademais, este entendimento se coaduna ao de casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, pois não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi executado corretamente e os valores gastos estão relacionados à finalidade pública proposta pelo convênio.

Logo, divirjo dos posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aplicação da ressalva neste tocante.

2. Quanto às demais impropriedades alvo das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, tal posicionamento já está consolidado nesta Câmara, igualmente em razão do caráter formal das impropriedades verificadas e da busca pelo amoldamento às inovações trazidas pelo SIT, razão pela qual o acompanho.

Contudo, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Fênix, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Sandra Dolores de Paula Lima (Presidente da Tomadora de 04/07/2008 a 17/07/2022).

Proponho, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas:

a) Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

b) Atraso na apresentação da Prestação de Contas

c) Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

d) Ausência de certidões na execução da transferência

e) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

f) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Fênix, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Sandra Dolores de Paula Lima (Presidente da Tomadora de 04/07/2008 a 17/07/2022).

II. E, ainda:

1. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas:

a. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

b. Atraso na apresentação da Prestação de Contas;

c. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais;

d. Ausência de certidões na execução da transferência;

e. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; e

f. Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

2. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 43, página 3.

PROCESSO Nº: 898213/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAJANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1975/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Copel Distribuição S/A ao Município de Querência do Norte, por meio de Termo de Convênio n.º 4600000949/2012, com vigência de 05/07/2012 a 05/07/2013, no valor de R\$ 218.432,73 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), direcionado à execução de serviços de substituição de árvores em áreas públicas urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4159/15 – peça 51) opinou pela regularidade com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Repasses realizados fora da vigência do convênio

- Vigência do convênio: 05/07/2012 a 05/07/2013
- Data de realização dos repasses: 22/07/2013
- Quantidade de repasses: 1 (um)
- Valor: R\$ 11.504,70 (onze mil, quinhentos e quatro reais e setenta centavos)
- Ofensa ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, da Resolução n.º 28/2011

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

- Vigência do convênio: 05/07/2012 a 05/07/2013
- Data de realização das despesas: 14/08/2013
- Quantidade de despesas: 1 (uma)
- Valor: R\$ 11.468,25 (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)
- Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Em decorrência da ressalva indicada no item I supra, a Unidade Técnica se posicionou pela imputação de multa ao Presidente da Concedente, senhor Vlademir Santo Daleffe, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

- 49 (quarenta e nove) dias
- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- 43 (quarenta e três) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
- 16 (dezesesseis) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
- 39 (trinta e nove) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013
- 61 (sessenta e um) dias no fechamento do 2º bimestre de 2013

- 11 (onze) dias no fechamento do 4º bimestre de 2013
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- 14 (quatorze) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
  - 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
  - 195 (cento e noventa e cinco) dias no fechamento do 1º bimestre de 2013
  - 133 (cento e trinta e três) dias no fechamento do 2º bimestre de 2013
  - 74 (setenta e quatro) dias no fechamento do 3º bimestre de 2013
  - 12 (doze) dias no fechamento do 4º bimestre de 2013
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
- Certificado de Regularidade do FGTS
  - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 606/16 – peça 53) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Um novo protocolado foi acostado aos autos pela Concedente através da Petição Intermediária n.º 292413/16 (peças 54/57), basicamente trazendo novas argumentações ao mérito tratado, as quais, tendo em vista que foram apresentadas fora do momento processual oportuno, por óbvio, deixaram de ser recebidas e analisadas ante sua completa extemporaneidade.

VOTO

1. Acerca dos itens repasses realizados fora da vigência do convênio e despesas realizadas fora da vigência do convênio, destaco que, assim como fez a Unidade Técnica, a análise será realizada de forma conjunta, uma vez que a primeira informalidade acarretou na segunda.

Frisou a DAT:

"Em sede de contraditório (peça 28, fl. 07), a Copel Distribuição S/A alega que após a vitória em campo ocorrida em 21/06/2013, o boletim de medição foi encaminhado para pagamento que a área administrativa efetivou, como de praxe, no prazo de 30 dias, o que implicou ter-se excedido o prazo de vigência do instrumento.

Entendeu-se não haver problema quanto a adoção da mesma prática aplicada aos contratos da companhia em geral.

No que tange às despesas efetuadas fora da vigência, este item está relacionado diretamente ao item 507, assim o Tomador informa na peça 43, fl. 04 que os pagamentos só foram efetuados depois de recebidos os repasses."

Portanto, em razão do atraso da Concedente em realizar procedimento interno próprio, houve a inobservância do prazo limite para que qualquer repasse que abrangesse o convênio ora tratado fosse efetuado. De igual forma, a demora da Concedente em realizar transferência à Tomadora fez com que esta última também infringisse norma desta Casa de Contas ao consumir despesa post terminum.

Note-se que o convênio se findou em 05/07/2013, porém o repasse controverso no valor de R\$ 11.504,70 (onze mil, quinhentos e quatro reais e setenta centavos) somente ocorreu em 22/07/2013. Ou seja: 17 (dezesete) dias além do prazo permitido, em afronta ao artigo 12, combinado com o artigo 8º, inciso VII, da Resolução n.º 28/2011.

Consequentemente, ao receber tardiamente da Concedente a quantia relativa àquele repasse, a Tomadora também efetuou despesa atemporal, em 14/08/2013, no montante de R\$ 11.468,25 (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Devido a esta infração de 40 (quarenta) dias, ofendeu-se o artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

Contudo, apesar deste repasse e desta despesa terem sido efetuados após o término do convênio, o intervalo de tempo que se passou foi relativamente baixo. Ademais, os valores envolvidos foram despendidos de acordo com o pactuado no Plano de Trabalho.

Logo, tendo em vista que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por esta Câmara, nos quais o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, acompanho os posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta; porém, dirijir quanto à necessidade de imposição da multa administrativa sugerida, tanto pelo caráter estritamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

2. Por fim, entendendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Copel Distribuição S/A ao Município de Querência do Norte, de responsabilidade de Vlademir Santo Daleffe (Presidente da Concedente de 03/05/2010 a 31/12/2010 e 01/04/2013 a 31/12/2015), Pedro



Augusto do Nascimento Neto (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/03/2013), Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (Prefeita da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Carlos Benvenuti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Repasses realizados fora da vigência do convênio

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Copel Distribuição S/A ao Município de Querência do Norte, de responsabilidade de Vlademir Santo Daleffe (Presidente da Concedente de 03/05/2010 a 31/12/2010 e 01/04/2013 a 31/12/2015), Pedro Augusto do Nascimento Neto (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/03/2013), Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (Prefeita da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Carlos Benvenuti (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II. E, ainda:

1. Ressalvar, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

a. Repasses realizados fora da vigência do convênio; e

b. Despesas realizadas fora da vigência do convênio.

2. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas

b. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d. Ausência de certidões na formalização do convênio

3. Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 218811/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY**

**APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1976/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Benefício concedido com base em aposentadoria eivada de irregularidades. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e boa fé objetiva. Legalidade e Registro do benefício previdenciário, deixando de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**I- DO RELATÓRIO**

Trata-se de pensão previdenciária deferida à Divanir dos Santos Accioly Rodrigues da Costa, viúva do ex-servidor Joaquim Accioly Rodrigues da Costa, falecido em 27/02/2010, ocupante do cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Paraná, mediante Ato de Benefício Previdenciário nº 66.209/10.

Por meio das peças nºs. 49/50 o PARANAPREVIDENCIA informou que a interessada faleceu, motivo pelo qual cancelou o benefício em apreço.

Remetido o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta em Parecer nº 2950/14, aduz que o falecimento da Sra. Divanir não impede a análise da legalidade do ato concessivo da pensão, na medida em que o art. 71 inc. III da CRFB/88 não traz essa hipótese como causa que obste tal apreciação pelos Tribunais de Contas. Além disso, considerando que o ato foi expedido e gerou efeitos financeiros, aponta ser imperioso que essa Corte analise a conformidade dessas despesas com o ordenamento jurídico.

Aponta que, no presente caso deve-se operar a negativa de registro do ato concessório, tendo em vista que: a) a nomeação ao cargo de procurador se deu quando o servidor possuía 76 anos, em ofensa ao art. 40 § 1º inc. II da CRFB/88; b) o cargo ocupado era o de procurador, incompatível de acumulação com o outro então exercido quando se aposentou ("auxiliar técnico"), em ofensa ao art. 37 inc. XVI c/c art. 37 § 10, ambas da Lei Maior. Além disso, sugere a instauração de tomada extraordinária de contas a fim de verificar o montante pago de forma ilegal e obter o ressarcimento do erário bem como para possibilitar a imposição de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 4082/14, igualmente se manifesta pela negativa de registro do ato de pensão sob exame, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho nº 2092/15 (peça 60) determinou-se a intimação do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, bem como a citação dos ex-Diretores Presidentes, Sr. Munir Karam e Sra. Rosane Maria Fonseca Gurniski. O coordenador Jurídico Previdenciário do Paranaprevidência, Sr. Fabiano Jorge Stainzack (peça 73), manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que o Sr. Joaquim Accioly Rodrigues da Costa era servidor aposentado da Assembleia do Estado do Paraná, sendo que, por força da competência, todas as diligências propostas pelo TCE, visando apurar a situação funcional do ex-servidor e gerador de pensão, foram encaminhadas ao Órgão de origem, no caso ALEP, para os devidos esclarecimentos.

Apõe que, segundo Parecer do Sr. Fábio Bertoli Esmanhotto (pg. 56 – peça 77), Procurador do Estado junto a ALEP (Informação nº 100/2013 [1]), pela documentação e registro existentes, não é possível certificar a legalidade do vínculo do falecido aquela Casa, tampouco da aposentadoria que lhe era paga, havendo inserção de seu nome na folha em 1994, sem qualquer referência à forma de investidura ou ao fundamento dos vencimentos.

Assevera que a situação funcional do então servidor Joaquim Accioly junto a Assembleia é um tanto quanto confusa e obscura, em razão da dificuldade na interpretação dos precários documentos juntados pela ALEP, no intuito de esclarecer o que realmente ocorreu no período que antecede a 01/01/94, data que o ex-servidor foi incluído na folha de aposentados da Assembleia, já com 75 anos de idade.

Afirma que o Convênio firmado com a ALEP, para gestão dos benefícios previdenciários, concessão e manutenção de pensão e aposentadorias, ocorreu apenas em 29/09/2009, restando claro que os Diretores da Paranaprevidência são partes ilegítimas para compor o polo passivo de eventual Tomada de Contas, pois não efetuaram qualquer pagamento a título de aposentadoria do ex-servidor, situação que gerou automaticamente o direito de pensão a viúva, conforme dispõe o art. 40, §7º da Constituição Federal [2].

Aduz que, os documentos juntados pela própria viúva, e também pela própria Assembleia, são dotados de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo que, na ocasião do pedido de pensão não foram identificados elementos que pudessem macular a tramitação do processo, como também os documentos exigidos para análise do benefício atendiam as exigências da Paranaprevidência e desse Tribunal de Contas, no que diz respeito a análise da pensão.

Alega que o Paranaprevidência é um ente de cooperação governamental, no cumprimento das obrigações de Segurança Funcional dos Poderes e demais Órgãos da Administração direta e indireta, não detendo competência e autorização legal para investigar e questionar os atos de admissão dos servidores públicos e que, no momento do pedido de concessão de benefícios previdenciários, questões sobre a admissão, investidura, posse, e demais situações relacionadas à vida funcional do servidor, no exercício do cargo público, por certo já devem estar superados, senão não caberia o pagamento de aposentadoria e, consequentemente, o pagamento de pensão.

Por fim, aduz que a pretensão de questionar o ato de investidura do ex-servidor da ALEP ocorrida no ano de 1994 e, consequentemente, o pagamento dos proventos, encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição do fundo de direito, pois



transcorrido mais de 5 anos do fato gerador, pugnando pela legalidade do ato de concessão da pensão e o posterior arquivamento do feito.

O Sr. Munir Karam, ex-Diretor da Paranaprevidência, manifestou-se nos autos (peça 77), acostando documentos e requerendo a citação da Mesa Diretora da ALEP como interessada no processo, pois a aposentadoria supostamente irregular foi ato emanada daquele órgão. Quanto ao mérito, aduz que o Sr. Joaquim ocupava o cargo de auxiliar técnico da ALEP, possuindo vínculo estatutário com aquela instituição, sendo reenquadrado no cargo de Procurador, em janeiro de 1994. Assevera que, conforme informação da ALEP, um incêndio que consumiu seus arquivos provavelmente destruiu a pasta onde se encontrava o registro funcional do Sr. Joaquim.

Afirma tratar-se de situação jurídica consolidada e irreversível, posto que a pensionista também faleceu, sem deixar dependentes, de modo que o ato que concedeu a aposentadoria e até mesmo o valor pago ao servidor à título de proventos de inatividade gozava da presunção de legitimidade e veracidade, sendo que o processo de pensão estava regular, resguardando o ato de aposentação, não havendo qualquer culpa grave ou erro grosseiro que possa ser imputado aos técnicos, gerentes e, principalmente aos diretores da Paranaprevidência, tampouco ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico com propósito de causar dano a Administração. Por fim, pugna pela exclusão do seu nome do processo.

A Sra. Rosane Maria Fonseca Gurniski, ex-Diretora da Paranaprevidência, aduz, em síntese, à peça 79, que, "muito embora a Coordenadoria de Concessão de Benefícios tenha solicitado o protocolo da concessão da aposentadoria do servidor falecido, ele não foi encaminhado e aquela coordenação deu andamento ao pedido, atestando sua regularidade (...). Assevera que tanto o controle interno do órgão de gestão previdenciária quanto o Coordenador Roberto José da Silveira e a analista previdenciária Zélia de Oliveira declararam que: "Após análise efetuada na documentação inserido no processo atestamos a regularidade da concessão do benefício de pensão e dos cálculos dos valores propostos (...)."

Conclui aduzindo que no período que esteve a frente da Diretoria de Previdência não foi notificada de nenhuma irregularidade existente no deferimento do benefício previdenciário, pugnando pela aplicação ao caso da Súmula nº 05, e a sua isenção de quaisquer responsabilidades.

#### II- DA ANÁLISE

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 1708/16, verifica que ao analisar a defesa do Paranaprevidência, bem como dos ex-gestores, denota-se que o pano de fundo das manifestações foi a inexistência de responsabilidades por parte daqueles na concessão do benefício em apreço.

Afirma que, conforme se infere do Termo de Convênio entre a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o órgão previdenciário estadual, este passou a analisar os benefícios de pensão oriundos de servidores da ALEP a partir de set/09, e que o ato que concedeu pensão em favor da interessada data de abril/10, portanto após formalizado o Termo de Convênio acima mencionado, pouco importando se houve eventual ilegalidade no processo de aposentadoria, eis que quando da análise da pensão é dever do órgão previdenciário averiguar se estão presentes os requisitos de tal benefício.

Aponta que não se cogitou de má-fé dos servidores ou dos gestores do Paranaprevidência quando se propugnou pela instauração de tomada extraordinária de contas, não se verificando a ocorrência de má-fé, ao menos prima facie, por algum agente público do órgão previdenciário estadual na concessão do benefício em comento, e que a proposta de instauração de tomada extraordinária de contas objetiva apurar os danos causados ao erário, identificar quem os teria cometido e verificar o montante a ser restituído.

Pondera que, a partir da publicação da LCE nº 113/05 se torna possível a aplicação de sanção aos presidentes da ALEP que mantiveram, de forma irregular, o Sr. Joaquim Accioly Rodrigues da Costa no cargo de procurador, na medida em que mensalmente o de cujus prestou serviços (em tese) à ALEP, de modo que a ilegalidade se protraiu no tempo até que aquele falecesse (27/02/10).

Além disso, afirma que também caberia a responsabilização da ora interessada, que percebeu os proventos de pensão, decorrentes do cargo de procurador ocupado pelo ex-servidor. Contudo, tendo em vista a notícia de que faleceu sem deixar dependentes, conclui não ser possível lhe imputar penalidades pecuniárias, nada obstando à realização de diligências a fim de se localizar bens do de cujus para fins de eventualmente satisfazer o dano causado ao erário.

Por fim, opina pela Negativa de registro do ato concessivo e instauração de Tomada Extraordinária de Contas a fim de se apurar eventuais prejuízos, com expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná para que proceda à verificação de bens em nome do de cujus (Sr. Joaquim Accioly Rodrigues da Costa) e da Sra. Divanir dos Santos Accioly Rodrigues da Costa (ora interessada) a fim de garantir eventual ressarcimento ao erário, acaso se reputar responsabilização desta. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 2.709/2016, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pela negativa de registro ao ato aposentatório, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná para verificar a existência de bens em nome do de cujus a fim de garantir eventual ressarcimento ao erário.

#### III-DO VOTO

Trata-se de exame de legalidade do ato de pensão concedida a Sra. Divanir dos Santos Accioly da Costa (Cota 100%), viúva do ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná, o Sr. Joaquim Accioly Rodrigues da Costa (falecido em 27/02/2010), no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Paraná, mediante Ato de Benefício Previdenciário nº 66.209/10 de 29 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8199 de 13/04/2010.

A discussão dos autos se deve ao fato de que a nomeação do servidor no cargo de procurador, em 01/01/1994, se deu quando este possuía 76 anos, em ofensa ao art. 40 § 1º inc. II da CRFB/88, que impõe a idade limite de 70 (setenta) anos para que

o servidor esteja no serviço público, bem como em razão do cargo de procurador ocupado ser incompatível de acumulação com o outro então exercido quando se aposentou ("auxiliar técnico").

Mediante Informação nº 1198/10, da Diretoria de Contas Estaduais, verificou-se não constar desta Corte de Contas registro da admissão do Sr. Joaquim Accioly Rodrigues da Costa, em 01/01/94, no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Paraná, pelo que se realizou diligência ao Paranaprevidência, a qual se reputou à Assembleia Legislativa do Paraná buscando informações acerca do processo de aposentadoria e ato de nomeação do servidor Joaquim Accioly Rodrigues da Costa.

Da diligência realizada, verificou-se constar da ficha funcional do servidor Joaquim Accioly Rodrigues da Costa que foi admitido em 01/01/1994, e demitido em 01/03/2010 (pagina 31 peça 77) no cargo de Procurador 1ª Classe, contudo, da documentação acostada verificou-se que ele figurou no enquadramento decorrente da Resolução nº 03/67 (20/01/1967) no cargo de "auxiliar técnico, nível PL 22", concluindo-se, no Parecer nº 100/2013 (página 5 peça 35) do Procurador da ALEP que "não é possível certificar a legitimidade e legalidade do vínculo do falecido com esta Casa de Leis, tampouco a legalidade da aposentadoria que lhe era paga."

Observa-se constar informação da Diretoria de Pessoal daquela Casa (página 1, peça 35) cientificando que em "nova busca no setor de arquivo dessa Diretoria de Pessoal, não foi possível localizar o processo de aposentadoria ou o ato de aposentadoria do servidor falecido Joaquim Accioly Rodrigues da Costa". Além disso, em Informação acostada à página 33 da peça 77, noticia-se da suspeita de que "a documentação comprobatória de que o servidor foi contratado antes de completar a compulsoriedade possa ter extraviado em sinistro ocorrido na década de 90 neste Poder Legislativo, já que este possui matrícula nº 27, numeral próximo dos primeiros servidores efetivos da ALEP."

Da análise do feito, a despeito da não localização dos atos de admissão e mesmo de aposentadoria do beneficiário, há de se atentar para a notícia de possível extravio dos documentos em sinistro ocorrido na década de 90, os quais poderiam demonstrar que o servidor foi contratado antes de completar a compulsoriedade, bem como a localização de documentos (páginas 58 a 63 da peça nº 77) evidenciando que ele figurou no enquadramento decorrente da Resolução nº 03/67 (20/01/1967) e portanto, já constava nos quadros dos servidores efetivos daquela Casa de Leis antes mesmo da sua admissão em 1994.

Além disso, há que se atentar para os documentos constantes dos autos, os quais são oficiais e legais, e comprovavam a condição de servidor do falecido, e do direito da viúva ao recebimento da pensão, tais como:

a) o holerite de pagamento da aposentadoria do servidor JOAQUIM ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, emitido pela Assembleia Legislativa, referente ao mês de fevereiro de 2010, no cargo de Procurador, onde observa-se que o mesmo era beneficiado da Associação dos Servidores do Estado (ASPP), do plano de saúde e odontológico da ALEP (CabentALE) (página 6 da peça 02);

b) Declaração prestada, em 01/03/2010, pela Coordenadoria de Relações Trabalhistas da Assembleia Legislativa do Paraná, para fins de concessão de pensão, informando que Joaquim Accioly Rodrigues da Costa era funcionário aposentado, do Quadro de Pessoal da Secretaria daquela Casa de Leis e que tivera seu nome retirado da folha de pagamento, em 01 de março do corrente [2010], por motivo de seu falecimento (página 7 da peça 02);

c) Confirmação da regularidade da concessão, por mais uma instância da PARANAPREVIDÊNCIA: o Controle Interno do órgão de gestão previdenciária, que pela análise efetuada pelo seu Coordenador, Roberto Jose da Silveira e pela Analista Previdenciária Zélia de Oliveira, atestaram que "Após análise efetuada na documentação inserido no processo atestamos a regularidade da concessão do benefício de pensão e dos cálculos dos valores propostos" (...) (página 24, peça 2);

d) O Parecer Jurídico Previdenciário nº 20.825/10, atestando que o processo encontrava-se formal e legalmente apto para a lavratura do Ato de Benefício Previdenciário, o que foi feito sob o nº 66209/10, de 29/03/2010 (página 15 peça 2)

Ora, o ex-servidor já era aposentado pela ALEP, e recebia seus proventos regularmente por mais de 16 anos (desde 1994). Ressalte-se que, a pensão foi implementada em abril de 2010, (há mais de cinco anos, portanto), e o processo de concessão foi encaminhado ao Tribunal de Contas para registro, em 28/04/2010, sendo que, desde dezembro de 2011, o benefício de pensão está cancelado, em virtude do falecimento da requerente.

Embora não se aplique o prazo decadencial previsto no art. 54 da lei nº 9.784/99 [3], haja vista a ausência de registro do ato nesta Corte, não se pode desconsiderar o lapso temporal desde a sua realização, bem como a boa fé da viúva beneficiária, a qual se encontra em situação consolidada e não deu causa ao extravio dos documentos.

Além disso, consoante disciplinado na Súmula 05 deste Tribunal, "são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé", ressaltando-se no seu Relatório que "Aposentadorias e Pensões de servidores cujas admissões de pessoal, realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, não foram registradas nesta Corte de Contas, são válidos e legais para fins de registro, com fulcro nos princípios do segurança jurídica e do boa fé."

Os Tribunais Superiores, ao analisarem casos semelhantes têm se curvado ante a situações originariamente irregulares, nas quais o decurso de tempo produz efeitos permanentes, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 651.859 - MG (2004/0046567-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA, DJ 21/09/2004.

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU

RECORRIDO: FERNANDO ANTÔNIO DE FREITAS E OUTROS



ADVOGADO : LUCIANA BORGES MARTINS E OUTRO  
SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES  
DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.168/91. PORTARIA MINISTERIAL Nº 474/87.  
DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART.  
54 DA LEI Nº 9.784/99.

Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se ele gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Recurso especial a que se nega seguimento.

No mesmo sentido, cita-se o entendimento doutrinário do professor Miguel Reale [4], segundo o qual:

"Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, à época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída por uma situação merecedora de amparo e, mais do que isto, quando a prática e experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais que o tempo não logra por si só convalescer, como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, mas a exigências outras que tomadas por seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato".

Diante do exposto, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, aplicando ao presente o princípio da segurança jurídica e da boa fé objetiva, excepcionalmente, VOTO, pela legalidade e consequente registro do benefício previdenciário concedido à Divanir dos Santos Accioly Rodrigues da Costa, por meio do Ato nº 66.209/10 de 29 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8199 de 13/04/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e consequente registro do benefício previdenciário concedido à Divanir dos Santos Accioly Rodrigues da Costa, por meio do Ato nº 66.209/10 de 29 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8199 de 13/04/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Processo SID 11.248.446-9

2 Art. 40. Omissis

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

1 - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

3 54, que: "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"

4 REALE, Miguel, *Revogação e anulamento do ato administrativo*, 2ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980, p. 70/71.

**PROCESSO Nº: 255041/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JAIR FRANCISCO FREDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1977/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Eldon Anschau, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1344/16 (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE, com aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas Anual e na entrega dos dados do SIM-AP.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas

informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3327/16 (peça nº 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade em exame, exercício de 2011, com aplicação de multa administrativa, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipal na conclusão pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE, pois, em sede de contraditório, foram sanadas as inconformidades inicialmente apontadas.

No entanto, entendemos por afastar as multas sugeridas pela Unidade Técnica, com previsão na Lei Complementar Estadual 113/2005, artigo 87, III, "b", pois, decorrentes do atraso de apenas um (1) dia na entrega da Prestação de Contas Anual e, de apenas 5 (cinco) dias na entrega dos dados do sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal), não representado prejuízo ao exame das informações.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Eldon Anschau, CPF 431.051.739-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Eldon Anschau, CPF 431.051.739-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 261238/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP**

**INTERESSADO: CLOVIS PERES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1978/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, atualmente denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAR, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas e dos dados do SIM-AM.

**RELATÓRIO**

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, atualmente denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAR, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Clóvis Peres, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1274/16 (peça nº 31), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da entidade, com aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas Anual e na entrega dos dados do SIM-AP.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3056/16 (peça nº 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições



constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade em exame, exercício de 2011, com aplicação de multa administrativa, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, atualmente denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAR, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Clóvis Peres, CPF 326.218.339-34.

2) Por fim, determine-se a aplicação de uma multa ao Gestor, Sr. Clóvis Peres, CPF 326.218.339-34, prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b" em decorrência do atraso de 82 (oitenta e dois) dias na entrega da Prestação de Contas Anual e, ainda, do atraso de 87 (oitenta e sete) dias na entrega dos dados do SIM- Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, atualmente denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAR, exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Clóvis Peres, CPF 326.218.339-34.

II - Determinar a aplicação de uma multa ao Gestor, Sr. Clóvis Peres, CPF 326.218.339-34, prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b" em decorrência do atraso de 82 (oitenta e dois) dias na entrega da Prestação de Contas Anual e, ainda, do atraso de 87 (oitenta e sete) dias na entrega dos dados do SIM- Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 166252/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAMARÁ MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO: JULIO CESAR MAKUCH**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1979/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA em razão do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Julio Cesar Makuch, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 1130/16, (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2659/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, no entanto, acrescentou a RESSALVA em relação ao exercício do cargo de Advogado em contrariedade ao Prejulgado nº 06.

**VOTO**

Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, no entanto, com RESSALVA em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, levantada pelo douto Ministério Público, pois, durante o exercício de 2014 o cargo de Advogado foi exercido de forma contrária à referida norma, sendo regularizado somente no exercício de 2015, com a nomeação do Servidor Efetivo no cargo de advogado, Sr. Josias Luciano Opuskevich, conforme Portaria nº 040/2015.

Observa-se que o entendimento pela RESSALVA quanto ao item mencionado também se sustenta em decisões anteriores desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 2780/15 - S1C.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Julio Cesar Makuch, CPF 024.787.419-11, com RESSALVA, em razão do exercício do cargo de Advogado em contrariedade ao estatuído pelo Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Julio Cesar Makuch, CPF 024.787.419-11, com RESSALVA, em razão do exercício do cargo de Advogado em contrariedade ao estatuído pelo Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 171485/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1980/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Josimar Aparecido Knupp Frões, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 1127/16 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3070/16 (peça nº 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Erondi Lopes, CPF 911.748.999-72.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Erondi Lopes, CPF 911.748.999-72.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 203980/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1981/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Robson Luiz Romani Bucaneve, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1125/16 (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.071/16 (peça nº 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor Superintendente, Sr. Robson Luiz Romani Bucaneve, CPF 567.845.039-53.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor Superintendente, Sr. Robson Luiz Romani Bucaneve, CPF 567.845.039-53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 220192/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1982/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Lucimara Farago, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução - 113/16 (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 401/16 (peça nº

22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Lucimara Farago, CPF 024.890.069-24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Lucimara Farago, CPF 024.890.069-24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 475750/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2147/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Município de Paranaguá. Exercício de 2012. Pelo encerramento.

Trata o presente de Alerta ao Município de Paranaguá, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a Análise da Gestão Fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

Por meio da Informação 1403/15-DCM (peça 15), a unidade esclareceu que os autos permaneceram na Diretoria sem a regular tramitação, embora a extrapolação tenha sido analisada na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, na qual houve apontamento de irregularidade quanto às despesas com pessoal. Justificou tal fato ante a sobrecarga de processos existentes na Diretoria, fato que ocasionou a necessidade de anteposição de determinados processos em detrimento de outros.

Ainda, informou que a falta de expedição de Alertas ao Município de Paranaguá, face às extrapolações cujas apurações encerraram em agosto e dezembro de 2012, decorreu do atraso na remessa dos dados ao SIM-AM, o que acabou retardando a análise de gestão fiscal por parte da unidade técnica.

Por fim, quanto à situação atual das despesas com pessoal de Paranaguá, a DCM informou que não foram enviados os dados referentes ao exercício financeiro de 2015 pela municipalidade, motivo pelo qual não foi possível a emissão das Análises de Gestão Fiscal até o presente momento.

Considerando que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, pela sua desaprovação (processo nº 197401/13 - Parecer Prévio nº 323/14-1ºC), tanto a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1403/15 – peça 11) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4478/16 – peça 24) manifestaram-se pelo encerramento dos autos.

Diante do exposto, em conformidade às alegações apresentadas pelas unidades técnicas desta Corte, VOTO pelo encerramento do presente Alerta ao Município de Paranaguá relativamente à extrapolação de despesas com pessoal verificado no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do presente Alerta ao Município de Paranaguá relativamente à extrapolação de despesas com pessoal verificado no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 682470/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MIGUEL TADEU SOKULSKI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2148/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Porto Amazonas, por meio de Termo de Convênio n.º 81/2011, com vigência de 09/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 180.776,75 (cento e oitenta mil, setecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), direcionado à execução de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

Por meio da Instrução n.º 899/16 (peça 22), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à seguinte inconformidade:

I. Ausência de certidões na execução do convênio

- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3493/16 (peça 23), discordou do posicionamento da Unidade Técnica pela expedição de recomendação quanto à ausência de certidões na execução do convênio, entendendo que a incongruência é passiva de ressalva.

#### VOTO

1. O motivo ensejador da recomendação por parte da Unidade Técnica é inconformidade de caráter exclusivamente formal. Ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, já se pacificou nesta Câmara a expedição de recomendação.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, discordo do entendimento proposto pelo Órgão Ministerial – aplicação de ressalva – ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado e corroboror, assim, integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela emissão de recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Porto Amazonas, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Ausência de certidões na execução do convênio

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Porto Amazonas, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013).

II – Impor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Ausência de certidões na execução do convênio

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 118722/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, REINALDO LUIZ PREVEDELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2149/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lapa, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080197/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 156.457,30 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5843/14 (peça 6) e da Instrução n.º 602/16 (peça 26), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipos de despesa:

a. 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas)

- Valor total previsto: R\$ 108.326,37 (cento e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e sete centavos)

- Valor total gasto: R\$ 130.806,74 (cento e trinta mil, oitocentos e seis reais e setenta e quatro centavos)

- Excesso: R\$ 22.480,37 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos)

b. 3.1.90.13 (Obrigações Patronais)

- Valor total previsto: R\$ 9.749,36 (nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos)

- Valor total gasto: R\$ 22.204,02 (vinte e dois mil, duzentos e quatro reais e dois centavos)

- Excesso: R\$ 12.454,66 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

- Total extrapolado: R\$ 34.935,03 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e três centavos)

- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- 8 (oito) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na execução do convênio

- Certidão Liberatória da Concedente

- Débitos com a Concedente

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

IV. Despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica

- Ofensa ao artigo 5º e ao artigo 15, ambos da Lei n.º 4.320/64

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1246/16 – peça 28) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências



voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Acerca do tema, a DAT apontou:

"Após a reanálise das informações junto ao SIT, verificou-se de fato uma alteração na execução da despesa, porém se consideradas pela totalidade do grupo (3.3.90.), percebe-se que foram efetivadas despesas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas, cujo produto final excedido, foi custeado com recursos do Tomador." [1]

De posse destas informações, é possível concluir que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada; porém, houve um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Deste modo, corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus pareceres pela ressalva do debatido tema.

2. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lapa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Reinaldo Luiz Prevedello (Presidente da Tomadora de 01/03/2009 a 31/12/2013). Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução do convênio
- Despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica
- Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência
- c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lapa, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Reinaldo Luiz Prevedello (Presidente da Tomadora de 01/03/2009 a 31/12/2013).

II – Impor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução do convênio
- Despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica
- Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência
- c) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 602/16, peça 26, página 3.

#### PROCESSO Nº: 436813/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL**

**DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR NOSSA SENHORA DO**

**PERPÉTUO SOCORRO DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ**

**FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAND ROMAN, MARRY**

**SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PRESCILIANA MACIEL, ROSICLEIDE DEFAVARI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2150/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba, por meio de Termo de Convênio n.º 2450/2008, com vigência de 01/01/2005 a 31/08/2012, no valor de R\$ 173.200,80 (cento e setenta e três mil, duzentos reais e oitenta centavos), direcionado à manutenção da Entidade.

Por meio da Instrução n.º 842/16 (peça 43), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto às seguintes inconformidades:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - 246 (duzentos e quarenta e seis) dias
  - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - 4 (quatro) dias no fechamento do bimestre 4/2012
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - 141 (cento e quarenta e um) dias no fechamento do bimestre 4/2012
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
  - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
  - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões na execução do convênio
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3219/16 (peça 44), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica pela expedição de recomendações quanto à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões na execução do convênio.

Contudo, discordou dos demais pontos (atraso na apresentação da prestação de contas, atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e atraso da Concedente no envio das informações bimestrais), propondo a eles a emissão de ressalvas.

#### VOTO

1. Os motivos ensejadores das recomendações por parte da Unidade Técnica são inconformidades de caráter exclusivamente formal. Ante a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT, já se pacificou nesta Câmara a expedição de recomendação.

Destaco, ainda, que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida.

Por tais motivos, discordo do entendimento proposto pelo Órgão Ministerial – aplicação de ressalvas a algumas das recomendações sugeridas – ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado e corroboro, assim, integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela emissão de recomendação.

2. Por fim, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de



Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Presidente da Concedente de 01/01/2005 a 08/10/2006, 01/11/2006 a 30/06/2008 e 01/01/2009 a 04/07/2010), Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012) e Rosicleide Defavari (Presidente da Tomadora de 02/01/2008 a 03/01/2014).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização do convênio
- Ausência de certidões na execução do convênio

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Presidente da Concedente de 01/01/2005 a 08/10/2006, 01/11/2006 a 30/06/2008 e 01/01/2009 a 04/07/2010), Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012) e Rosicleide Defavari (Presidente da Tomadora de 02/01/2008 a 03/01/2014).

II – Impor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização do convênio
- Ausência de certidões na execução do convênio

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 749862/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS GONZAGA VIEIRA, CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NOEMI HORT BATISTA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2151/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Centro Social Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 3834/2010, com vigência de 20/09/2010 a 20/09/2012, no valor de R\$ 92.761,20 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), direcionado à realização de ações socioeducativas para 60 (sessenta) crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Cumprido salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 23.700,60 (vinte e três mil e setecentos reais e sessenta centavos), em conjunto com o montante referente ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios financeiros anteriores – R\$ 13.977,33 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

Ressalte-se, ainda, que, amparada nos termos da Resolução n.º 3/2006 vigente à época, a apresentação da prestação de contas dos recursos executados em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto a esta Corte de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3876/14 (peça 5) e da Instrução n.º 893/16 (peça 59), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipos de despesa:

a. 3.1.90.13.01 (FGTS)

- Valor total previsto: R\$ 0,01 (um centavo de real)
- Valor total gasto: R\$ 1.152,00 (um mil, cento e cinquenta e dois reais)
- Excesso: R\$ 1.151,99 (um mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos)

b. 3.1.90.13.02 (Contribuição Previdenciária - INSS)

- Valor total previsto: R\$ 0,01 (um centavo de real)
- Valor total gasto: R\$ 6.935,00 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais)
- Excesso: R\$ 6.934,99 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos)

c. 3.1.90.13.18 (Contribuição PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento)

- Valor total previsto: R\$ 0,01 (um centavo de real)
- Valor total gasto: R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais)
- Excesso: R\$ 292,99 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos)

d. 3.3.90.30.07 (Gêneros de Alimentação)

- Valor total previsto: R\$ 0,01 (um centavo de real)
- Valor total gasto: R\$ 4.395,25 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)
- Excesso: R\$ 4.395,24 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)

e. 3.3.90.30.16 (Material de Expediente)

- Valor total previsto: R\$ 0,01 (um centavo de real)
- Valor total gasto: R\$ 549,50 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)
- Excesso: R\$ 549,49 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos)
- Total extrapolado: R\$ 13.324,70 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

- 292 (duzentos e noventa e dois) dias
- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- 28 (vinte e oito) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- 36 (trinta e seis) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012
- 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na execução do convênio

- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3277/16 – peça 60) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos



aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Acerca do tema, a DAT apontou:

"Analisando a defesa e em consulta aos sistemas desta Corte de Contas, constatou-se que apesar de extrapolar algumas rubricas, tais valores são provenientes de recursos que sobraram em outras rubricas, ou seja, houve a compensação entre as rubricas. Observa-se também que todas as despesas realizadas estavam previstas no plano de trabalho e se relacionam com o objeto da presente transferência, ressalta-se ainda que apesar da extrapolação de algumas rubricas, o valor total do convênio foi respeitado." [1]

De posse destas informações, é possível concluir que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada; porém, houve um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Deste modo, corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus pareceres pela ressalva do debatido tema.

2. Por fim, entendendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Centro Social Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), e Carlos Gonzaga Vieira (Presidente da Tomadora de 25/05/2009 a 30/05/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução do convênio

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Centro Social Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), e Carlos Gonzaga Vieira (Presidente da Tomadora de 25/05/2009 a 30/05/2015).

II – Impor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução do convênio

c) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o

artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão n.º 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 893/16, peça 59, página 3.

#### PROCESSO Nº: 860240/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,

IVO SIMAS MOREIRA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUND,

MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ

DUCCI, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, ROSIANA MENDES DE

CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA

ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO

ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO

NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2152/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 3387/2008, com vigência de 12/12/2008 a 12/12/2012, direcionado à manutenção da unidade Lar dos Idosos Recanto Tarumã, no atendimento de 40 (quarenta) metas para idosos, em regime de abrigo.

Cumpra salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 372.570,00 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais), em conjunto com o montante referente ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios financeiros anteriores – R\$ 26.074,02 (vinte e seis mil, setenta e quatro reais e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4853/14 (peça 6) e da Instrução n.º 678/16 (peça 46), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- Valor total previsto: R\$ 338.580,00 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta reais)
- Valor total gasto: R\$ 372.570,00 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais)
- Excesso: R\$ 33.990,00 (trinta e três mil, novecentos e noventa reais)
- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - 297 (duzentos e noventa e sete) dias
  - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
  - 237 (duzentos e trinta e sete) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - 3 (três) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012
  - 207 (duzentos e sete) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
  - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na execução do convênio
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
- V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- VI. Conta bancária aberta em instituição não oficial
  - Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio
  - Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3495/16 – peça 47) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências



voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Acercas do tema, a DAT apontou:

"A diferença entre o plano e os repasses é de R\$ 33.990,00 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e noventa reais) o que já evidencia a falha do jurisdicionado quanto aos valores dispostos no sistema. Ademais, a extrapolação ocorreu na rubrica "VENCIMENTOS E SALÁRIOS", despesa cuja previsão é complexa devido às contratações, demissões e alterações salariais que podem acrescer os valores determinados primariamente. Ainda que os argumentos de defesa apresentados não tenham justificado a impropriedade, os gastos realizados a maior na rubrica prevista no plano de aplicação não prejudica o objeto da parceria e não acarretam em danos ao patrimônio público." [1]

De posse destas informações, é possível concluir que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada; porém, houve um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Deste modo, corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus pareceres pela ressalva do debatido tema.

2. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Ottomar Frederico Neumann (Presidente da Tomadora de 01/01/2007 a 31/12/2012) e Ivo Simas Moreira (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na execução do convênio

V. Conta bancária aberta em instituição não oficial

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Ottomar Frederico Neumann (Presidente da Tomadora de 01/01/2007 a 31/12/2012) e Ivo Simas Moreira (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2015).

II. Impor, ainda:

a. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas

2. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

3. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

4. Ausência de certidões na execução do convênio

5. Conta bancária aberta em instituição não oficial

c. O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d. O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 602/16, peça 26, página 3.

#### PROCESSO Nº: 58035/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

#### INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

#### FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY

#### SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSÉ VITTI, ROSIANA MENDES DE

#### CAMARGO, SANDRA CORREA

#### ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA

#### ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO

#### ARNS DE OLIVEIRA, UMBERTO GIOTTO NETO

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 2153/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 4282/2012, com vigência de 01/07/2012 a 30/06/2013, no valor de R\$ 158.552,10 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), direcionado a implantação do projeto "Casa de Acolhida Toca de Assis e Morada João Paulo II - Vida com Dignidade", a qual busca o acolhimento institucional de 32 (trinta e duas) pessoas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6564/14 (peça 5) e da Instrução n.º 830/16 (peça 50), opinou pela regularidade com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipo de despesa: 4.4.90.30.99 (Material de Consumo)

a. Valor total previsto: R\$ 10.496,16 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos)

b. Valor total gasto: R\$ 17.830,90 (dezesete mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos)

c. Excesso: R\$ 7.334,74 (sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

– Tipo de despesa: 4.4.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica)

a. Valor total previsto: R\$ 83.055,94 (oitenta e três mil, cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

b. Valor total gasto: R\$ 85.811,16 (oitenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos)

c. Excesso: R\$ 2.755,22 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 152 (cento e cinquenta e dois) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 29 (vinte e nove) dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 55 (cinquenta e cinco) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– 126 (cento e vinte e seis) dias no fechamento do 3º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente



- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
  - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
  - IV. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho
    - Tipo de despesa prevista no Plano de Aplicação: 3.1 (Pessoal e Encargos Sociais)
    - Tipo de dotação orçamentária realizada: 3.3 (Outras Despesas Correntes)
    - Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
  - V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
    - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3257/16 – peça 51) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

No caso dos autos em comento, é possível se depreender que a Tomadora vislumbrava

“angariar doações sociais que pudessem ser usadas na alimentação diária dos atendidos destinando em previsão do Plano de Trabalho apenas a importância de R\$ 10.496,16 para custear ‘gêneros alimentícios, material de copa e cozinha, material de higiene e limpeza e outros materiais consumo’.”.

Uma vez que tal anseio não se concretizou, a Tomadora realizou “gastos de R\$ 7.334,74 (sete mil, trezentos e trinta e quatro reais, setenta e quatro centavos) a mais com material de consumo do que o previsto em Plano de Trabalho” (rubrica 4.4.90.30.99), no objetivo de oferecer dignas condições básicas aos seus atendidos.

Quanto aos dispêndios à maior realizados sob a rubrica 4.4.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica), na monta de R\$ 2.755,22 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a entidade ponderou que

“tal se deu por conta dos custos excessivos com tarifas públicas de água e luz, que infelizmente foram exigidos pelas concessionárias de serviços públicos SANEPAR e COPEL as quais não aceitaram a concessão de tarifa social em prol das unidades mantidas pela Tomadora.”.

Ao seu turno, a DAT apontou que

“apesar de extrapolar algumas rubricas, o valor total do convênio foi respeitado, [sic] entretanto, a entidade tomadora deveria ter readequado o plano de aplicação com os novos valores das rubricas e apresentá-la ao Concedente para sua aprovação.”.

De posse de todas estas informações, é possível concluir, por fim, que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada. De igual modo, percebe-se que a Tomadora encontrou problemas que não poderiam ter sido evitados por ela, ocasionando as despesas excedentes apresentadas, as quais se mostram, além de justificáveis, absolutamente razoáveis dentro do que buscava atingir o escopo da avença.

Porém, houve um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Deste modo, corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus pareceres pela ressalva do debatido tema.

2. Por fim, entendendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Moacyr José Vitti (Presidente da Tomadora de 02/08/2009 a 30/06/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de

Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na execução do convênio

IV. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Moacyr José Vitti (Presidente da Tomadora de 02/08/2009 a 30/06/2013).

II. Impor, ainda:

a. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas

2. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

3. Ausência de certidões na execução do convênio

4. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho

c. O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

d. O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 295729/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2154/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos. Registro e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora SILVIA HELENA DE OLIVEIRA, que recebeu os Pareceres nº 2052/16 e 3162/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado por meio da Portaria nº 141/2014, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, em 30.08.2014, sugerindo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser realizado seu registro.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 09/11/2014 e que o presente processo foi protocolado aos 07.04.2015, portanto, 220 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, VOTO:

I – pela concessão do registro da Portaria nº 141/2014, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, em 30.08.2014, que aposentou a servidora SILVIA HELENA DE OLIVEIRA;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à DANIELLA MARTINS (CPF nº 041.261.399-90), gestora do ato em tela, ante o atraso de 220 dias na protocolização do presente expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 98/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à Portaria nº 141/2014, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, em 30.08.2014, que aposentou a servidora SILVIA HELENA DE OLIVEIRA;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à DANIELLA MARTINS (CPF nº 041.261.399-90), gestora do ato em tela, ante o atraso de 220 dias na protocolização do presente expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 98/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 474097/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARLENE APARECIDA MENDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2155/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos. Registro e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora MARLENE APARECIDA MENDES, que recebeu os Pareceres nº 2290/16 e 3226/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado por meio da Portaria nº 556/2014, publicada na Tribuna do Interior nº 8.966, em 09.11.2014, tendo sido sugerida pela DICAP a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser realizado seu registro.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 09/11/2014 e que o presente processo foi protocolado aos 11/06/2015, portanto, 214 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela concessão do registro da Portaria nº 556/2014, publicada na Tribuna do Interior nº 8.966, em 09.11.2014, que aposentou a servidora MARLENE APARECIDA MENDES;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à MARIA LÚCIA BASSANI (CPF nº 906.188.239-72), gestora do ato em tela, ante o atraso de 214 dias na protocolização do presente expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 98/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à Portaria nº 556/2014, publicada na Tribuna do Interior nº 8.966, em 09.11.2014, que aposentou a servidora MARLENE APARECIDA MENDES;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à MARIA LÚCIA BASSANI (CPF nº 906.188.239-72), gestora do ato em tela, ante o atraso de 214 dias na protocolização do presente expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 98/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 380576/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2156/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Recomposição de índice de gastos com educação, demonstrando atendimento ao comando constitucional. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de FLORESTÓPOLIS, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. ONÍCIO DE SOUZA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2215/16 (peça 09), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão em face de novo cálculo para o índice de educação, relativo ao exercício de 2015, que, através de documentações, permitiu a recomposição da aplicação dos recursos, elevando o percentual para 25,45% (vinte e cinco vírgula quarenta e cinco por cento).

Destaca, por fim, quanto ao cumprimento da agenda de obrigações, que o Poder Executivo local atende ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 – Tribunal Pleno, alterada pelo Acórdão nº 1773/2015, inexistindo pendências.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 52/16 (peça 10), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de FLORESTÓPOLIS não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3350/16 (peça 11), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 4741/16 (peça 12), indica AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 6991/15 (peça 15), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante dos novos esclarecimentos e documentos juntados pelo Município, a Casa pode verificar a existência de superávit financeiro nas fontes vinculadas à Educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2015, e também que algumas despesas empenhadas no exercício subsequente, tiveram cobertura financeiras com base nesta receita superavitária, o que permitiu que a Diretoria de Contas Municipais pudesse recompor o índice de gastos com educação para o exercício de 2015, demonstrando aplicação do limite constitucional mínimo para a área.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de FLORESTÓPOLIS, no entanto, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de FLORESTÓPOLIS, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III – Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 52850/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CERES REGINA KHURY, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA**

**LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE**

**FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI,**



DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 2157/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor. Abono de permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento de abono de permanência formulado por Ceres Regina Khury, servidora ocupante do cargo de Técnico de Controle deste Tribunal de Contas, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/03 (peça 02).

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 04), a unidade acostou parte da ficha funcional da servidora, atestando o adimplemento dos requisitos para a percepção do abono em 04/01/2016, data em que completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedagógico, necessários para aposentadoria com proventos reduzidos (32 anos, 06 meses e 02 dias). Certificou também que desde 22/09/2012 a servidora preenche o requisito da idade mínima de 48 anos.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 81/16, peça 07), se manifestou pela concessão do benefício, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 3385/16, peça 21).

#### II – VOTO

Da documentação acostada aos autos, é possível verificar que a requerente preenche todos os requisitos necessários à percepção do benefício, motivo pelo qual VOTO pelo deferimento do presente pleito, a fim de conceder abono de permanência, com efeitos financeiros a partir de 04 de janeiro de 2016, à servidora CERES REGINA KHURY.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o presente pleito, a fim de conceder abono de permanência, com efeitos financeiros a partir de 04 de janeiro de 2016, à servidora CERES REGINA KHURY.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 765171/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2158/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Obra pública. Fiscalização. Gestão contratual. Ausência de diário de obras. Não aplicação das sanções administrativas. Cronograma físico-financeiro. Inobservância. Aditivos de reajuste. Contrato com vigência inferior a um ano. Desnecessidade. Superveniência de aditivos de prazo. Imperiosa previsão de reajuste. Autuação do processo licitatório. Desorganização. Documentos dispersos. Inércia dos responsáveis. Cláusulas essenciais ao contrato. Ausência de clara previsão sobre o prazo da obra. Minuta contratual anexa ao edital convocatório. Ausência de simetria com o contrato celebrado. Projetos elétricos e de prevenção de incêndio. Não submissão aos órgãos responsáveis. Inobservância da norma técnica aplicável. Aditivo de prorrogação de prazo. Formulação sem prévio parecer técnico e jurídico. Multas. Determinações. Recomendação. Relatório parcialmente procedente.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, autuado sob n.º 09/14 (peça n.º 06), formulado mediante visita in loco a construção paralisada no bairro Vila Ester/Barreiros, no Município de Rebouças, visando dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, verificando os procedimentos e processos da entidade para a execução de obras e serviços de engenharia de escola, objetivando, especificamente:

a) avaliar a regularidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos efetivados no planejamento, contratação e execução da obra fiscalizada, identificada como paralisada.

b) avaliar aspectos do ambiente de controle no que tange o planejamento, a contratação e a execução da obra.

c) realizar inspeção in loco e identificar os motivos que levaram à paralisação da obra.

Finalizados os trabalhos, foram constatados os seguintes achados: (i) falha na fiscalização da obra; (ii) não autuação do processo licitatório, diante da ausência de reunião dos documentos licitatórios; (iii) inexistência de cláusulas essenciais ao contrato licitatório; (iv) carência de documentos que demonstrem a prévia realização de estudos sobre a viabilidade técnica e econômica da obra; (v) ausência de similitude entre a minuta de contrato citada no Edital de Tomada de Preços e o correlato contrato firmado entre a municipalidade e a empresa responsável pela obra; (vi) inexistência de demonstração das aprovações dos projetos elétrico e de prevenção de incêndio; e (vii) primeiro aditivo contratual desacompanhado de parecer técnico e jurídico.

Citados os interessados para o exercício da ampla defesa e do contraditório (peças n.º 38/40 e 44/46 e 57), esses apresentaram suas defesas (peças n.º 48, 50, 52, 54, 56 e 59), com argumentos similares, com exceção de LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico.

Quanto ao achado 01, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, aduzem que:

a) as negativas aos aditivos contratuais de valor e reajuste foram fundamentadas, atendendo ao interesse público;

b) a empreiteira logrou êxito e certame em município vizinho, para construção de obra similar, com o mesmo valor;

c) a celeridade se fazia necessária, em razão da carência pela creche, do prazo para a sua execução, bem como da cobrança do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

d) houve acompanhamento e medições da obra, embora existentes falhas quanto ao registro formal;

e) foi ajuizada ação visando dar continuidade a obra, preferindo a municipalidade as sanções judiciais às administrativas;

f) os fatos são derivados do abandono da obra pela empreiteira e pelo seu comportamento.

Em relação ao achado 02, LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, alega que a troca de mandatos corroborou com o achado, podendo os equívocos terem ocorrido no mandato anterior. Afirma, que as falhas se sucederam em razão da grande quantidade de trabalho, derivado das inúmeras licitações, alegando que os documentos "podem e devem estar em outro local". Por fim, sustenta que foram observadas as previsões da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito ao achado 03, ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SILVIO PIRES, Membro da Comissão Permanente de Licitação, JOSELE DOS SANTOS, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, argumentam que a eventual falta de cláusulas contratuais é inexpressível frente aos problemas que envolveram a obra, tendo transcorrido adequadamente o processo licitatório como um todo.

Sobre o achado 04, LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, e PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra, ponderam que foram realizados os estudos prévios, para atender as exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tratando-se de projeto padrão.

ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SILVIO PIRES, Membro da Comissão Permanente de Licitação, JOSELE DOS SANTOS, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, em resposta ao achado 05, arrazoa que a diferença entre a minuta de contrato prevista no edital e o contrato efetivamente celebrado deriva da utilização, pelo sistema informatizado da municipalidade, de minuta padrão, que deveria ser adaptada especificamente, fato esse que não deu causa aos problemas em relação às obras.

No tocante ao achado 06, LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, e PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra, sustentam que, por se tratar de projeto padrão e de abrangência nacional, os projetos elétricos e de prevenção de incêndio eram previamente aprovados, atendendo à legislação em vigor. Por fim, com relação ao achado 07, expõem que os pareceres técnicos e jurídicos foram elaborados para a celebração do primeiro termo aditivo, devendo "estar em algum local da prefeitura" e, não obstante, sua eventual ausência não prejudicaria o processo, já que os pareceres referentes ao segundo termo aditivo foram favoráveis.

Por sua vez, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, defendeu-se, aduzindo, em síntese, que:

a) os trabalhos realizados para a formulação do relatório são unilaterais, eis que embasados unicamente em manifestações da Administração Municipal atual, que são adversários políticos;

b) não houve menção ao processo judicial n.º 229/2012;

c) o relatório preza pelos interesses da iniciativa privada em detrimento da supremacia do interesse público;

d) o contrato foi formulado nos limites do edital;

e) a conduta da Administração, a época, foi pautada pela defesa do Erário, pelo que incabíveis quaisquer multas;

f) a incorreta numeração do processo licitatório, o não comparecimento, bem como a não apresentação de proposta por uma empresa não gerou consequências no certame;



g) a cláusula de reajuste é de ínfima importância ao Município, eis que a empreiteira fixou o prazo para a entrega da obra, com valor global;  
h) embora a empreiteira tenha solicitado aditivos e reajustes de preço, obra similar foi executada pelo mesmo valor em novo procedimento licitatório;  
i) no Município de Inácio Martins, a mesma empresa logrou êxito em certame para a realização de obra idêntica, por valor menor;  
j) inadmissível os questionamentos sobre o cumprimento das formalidades que reveste o processo licitatório, se considerado que o Poder Judiciário julgou pela legitimidade dos atos administrativos;  
k) a empreiteira abandonou a obra, mesmo tendo concordado com a ausência de previsão contratual de reajuste.  
Em análise das peças de defesa, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante Instrução n.º 38/15 (peça n.º 61), reiterou os termos do relatório de auditoria, pela manutenção das irregularidades, determinações e recomendações. Ainda, alega que o valor aditivado foi inferior ao requerido pela empreiteira. O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido que a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, acrescentando a necessidade de ciência do Relatório ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal e Estadual. É o relatório.

## II – ANÁLISE

Cinge-se o presente à auditoria realizada em obra paralisada no bairro Vila Ester/Barreiros, no Município de Rebouças, visando dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, verificando-se os procedimentos e processos da entidade, para a execução serviços de engenharia, referentes à construção da Creche Vila Ester, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública Educação Infantil – Pró-Infância Tipo C, regulada pelo Contrato n.º 286/2010, originário da Tomada de Preço n.º 14/2010, pelo menor preço global, no valor R\$ 620.314,98 (seiscentos e vinte mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos).

### 1- ACHADO 01 - DA FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA E NA GESTÃO DO CONTRATO

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas constatou, inicialmente, que os interessados não fiscalizaram devidamente a obra, assim como não geriram adequadamente o contrato, visto que (i) ausente o diário de obras, (ii) descumprido o cronograma físico-financeiro, (iii) não aplicadas as sanções administrativas e (iv) os aditivos de valor e reajuste foram negados com base em justificativas técnicas e jurídicas insuficientes.

Por sua vez, os interessados se limitam a alegar, em síntese, que a paralisação da obra ocorreu por culpa exclusiva da empreiteira, em razão do seu abandono e comportamento reprovável, residindo essa constatação no fato da empresa visar a contratação de aditivos de valor logo após vencer a licitação.

Inicialmente, cumpre destacar que, independentemente de a paralisação ter ocorrido por culpa exclusiva ou não da empreiteira, ou, ainda, que essa pratique eventual conduta reprovável, são certas as irregularidades perpetradas pela Administração Pública Municipal. Vale dizer, independentemente do Município ter concorrido para a paralisação da obra, sua conduta foi ilegal.

Ademais, a argumentação de que a atual Administração Municipal é adversária política de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, por si só não é suficiente para comprometer a imparcialidade das conclusões expostas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas dessa Corte de Contas.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise minuciada do achado.

#### a) Da Ausência de Diário de Obras

Conforme dispõe o art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, cabe ao representante da Administração manter registros próprios da integralidade das ocorrências relacionadas ao contrato, os quais não foram encontrados no presente caso, nem sequer apresentados em sede de defesa. Trata-se de norma cogente, cuja observância não se insere na discricionariedade da Administração, o que é corroborado pela redação do art. 5º, V, “n”, da Resolução n.º 04/2006 dessa Corte de Contas.

Nesse contexto, a suposta carência de creche na região não pode se apresentar como fundamento para que a lei seja ignorada, sob pena de ofensa, não somente ao Princípio da Legalidade, assim como ao próprio interesse público que, supostamente, pelos argumentos dos Interessados, buscava-se preservar com a celeridade.

Outrossim, não estão presentes quaisquer indícios que demonstrem a omissão da atual gestão municipal, com o fim deliberado de entrar a defesa, pelo que, desarrazoada a tese defensiva.

b) Das Sanções Administrativas  
Igualmente a aplicação de multas administrativas/advertências, assim como das penalidades contratuais não se trata de mera discricionariedade da Administração Pública, razão pela qual, estando presente a situação ensejadora da penalidade e inexistindo previsão legal em sentido diverso, a posterior propositura de demanda judicial não afasta o concomitante dever da aplicação da sanção administrativa, pois inerente ao dever de fiscalização da Municipalidade.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: “A demora injustificada na execução da prestação contratual acarreta, como sanção a primeiramente cogitada, a aplicação de multa. Mas essa solução dependerá da previsão editalícia para tanto, sob pena de ser inviável sua exigência. Será impossível, mesmo, a previsão da multa no instrumento contratual, caso não cominada no instrumento convocatório. O instrumento do contratual deverá especificar as condições de aplicação da multa. Não se admite discricionariedade na aplicação de penalidades.” [1]  
Nesse sentido, a unidade técnica destacou:

“(…) Quanto aos reajustes, conforme foi asseverado no relatório de auditoria, seria

necessário compreender quem deu causa aos atrasos da obra para se avaliar a possibilidade da concessão de reajustes, o que não foi possível aferir pela ausência de uma fiscalização adequada, que não registrou as ocorrências da obra nem tampouco expediu qualquer advertência/sanção para a empresa, apesar de acusar a de abandono.

(…)” (grifamos)

Observa-se que, quando da vistoria/medição n.º 17 (peça n.º 12), realizada em 06/02/2012, foi notada a ausência do diário de obras, especificações técnicas, memorial descritivo, planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro atualizado, mantendo-se ainda assim silente a Administração.

Não se ignora que a Municipalidade buscou o Poder Judiciário para solucionar a questão, porém, a utilização de medidas extrajudiciais, portanto, administrativas, poderia ter evitado a judicIALIZAÇÃO do entrave.

#### c) Da Inobservância do Cronograma Físico-financeiro

Comparando-se o cronograma físico-financeiro da obra (peças n.º 08, fls. 85, e 09, fls. 13), com o extrato de monitoramento SIMEC (peça n.º 12), depreende-se claramente a inobservância do referido calendário, destacando-se, inclusive, que a primeira vistoria foi realizada apenas em 25/05/2011, ou seja, noventa dias após o início das obras (25/02/2011 – peça n.º 12).

Mesmo tendo como data base do início das obras o dia 01/04/2011 (data constante da Anotação de Responsabilidade Técnica – peça n.º 09, fls. 24), totaliza-se mais de cinquenta dias até a primeira medição.

Por conseguinte, o primeiro pagamento, considerando o acumulado com a terceira vistoria, foi efetuado apenas em 26/07/2011, diante do Laudo de Vistoria, com liberação de valores em 20/07/2011, referentes ao avanço de 33,31% - trinta e três vírgula trinta e um por cento – (peça n.º 09, fls. 26), e o segundo em meados de outubro, pelo avanço de mais 16,69% - dezesseis vírgula sessenta e nove por cento – da obra (peça n.º 09, fls. 27), não guardando, portanto, a mínima correlação com o citado cronograma físico-financeiro, que previa pagamentos em 30, 60, 90, 120, 150 e 180 dias, não se tratando de mera falha quanto ao registro formal.

Cumprido salientar que, após o segundo pagamento, até a paralisação das obras (entre fevereiro e março de 2012, conforme vistorias n.º 17 e 18, do monitoramento SIMEC - peça n.º 12, embora conste, do termo de paralisação de obras, como dia 04/02/2012 – peça n.º 09, fls. 31), não houve liberação de quaisquer valores pela municipalidade, ainda que constatada a evolução dos trabalhos. Observe-se:

Início das obras 25/02/2011		30	60	90	120	150	180				
cronograma/dias											
valores das parcelas		R\$ 67.317,63	R\$ 40.389,39	R\$ 137.226,12	R\$ 107.628,58	R\$ 148.907,72	R\$ 117.784,93				
valores acumulados		R\$ 67.317,63	R\$ 107.707,02	R\$ 244.933,15	R\$ 352.561,73	R\$ 501.469,45	R\$ 619.254,38				
data prevista para pagamento								04/11	nov/11	dez/11	2012
considerando o cronograma e as datas do início da obra		25/02 ou 01/03	25/04 ou 01/05	25/05 ou 01/07	25/06 ou 01/08	25/07 ou 01/09	25/08 ou 01/10				
data das medições		25/mar	06/jun	10/jun	27/jun	11/ago	26/ago	10/ago	25/ago	09/set	28/set
% medição acumulada		30,95%	32,49%	33,21%	33,69%	34,02%	35,28%	37,28%	39,08%	39,08%	37,97%
data dos pagamentos								10/out			
valores pagos								R\$ 206.628,92			R\$ 103.508,57

Resta claro que as falhas na formulação do contrato e na fiscalização dificultam a plena averiguação do cronograma.

Destaca-se que o prazo de vigência de 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias, previsto no contrato administrativo (peça n.º 9, fls. 19/21), bem como no edital convocatório (peça n.º 8, fls. 56), se comparado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução da obra, disposto na Autorização para Abertura do Processo Administrativo de Licitação (peça n.º 8, fls. 51), minuta contratual (peça n.º 8, fls. 67) e cronograma físico-financeiro (peça n.º 8, fls. 85) não são conflitantes, o que será tratado mais a frente.

Porém, nem no contrato, tampouco no cronograma físico-financeiro, cita-se, de forma clara, a data inicial para início dos trabalhos, comprometendo, em parte, os prazos correlatos e, conseqüentemente, sua fiscalização.

Portanto, constata-se a irregularidade perpetrada pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS.

#### d) Dos Requerimentos de Aditivos de Serviço e Reajuste

A unidade técnica argumenta que os pedidos de aditivo de serviço e de reajuste foram negados com fundamento técnico e jurídico frágil.

A empreiteira os requereu, mediante os Protocolos n.º 25 e 71/2012, (respectivamente R\$ 103.899,01 – cento e trinta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e um centavo – e R\$ 31.385,49 – trinta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos – peça n.º 09, fls. 37/41 e 42/47), os quais, segundo o relatório, não constavam do processo de licitação, tendo sido obtidos a partir dos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização n.º 0000229-81.2012.8.16.0142 e apensos, da Vara Cível da Comarca de Rebouças.

O parecer do setor de engenharia da Municipalidade opinou pelo indeferimento dos aditivos, sob o fundamento de que o projeto foi elaborado pelos técnicos do Ministério da Educação, sendo aplicado em outros municípios, nos quais não foram concedidos aditivos, por se tratarem de licitação por valor global (peça n.º 75, fls. 336/318).

Já o Jurídico Municipal opinou no mesmo sentido do setor de engenharia, acrescentando a inexistência de demonstração de alteração extraordinária dos custos e a necessidade de apresentação de laudos técnicos com a participação do órgão federal responsável pelos recursos (peça n.º 75, fls. 340/342).

Por sua vez, a Municipalidade admitiu o aditivo de serviço, condicionando-o à aceitação do Ministério da Educação e à vistoria da obra pelo setor de engenharia (peça n.º 75, fls. 328), e indeferiu o aditivo de reajuste, fundamentando a decisão nos pareceres acima citados, em especial na, suposta, à época, recente assinatura do contrato e na existência de obras semelhantes, em que não foi requerido o



reajuste (peça n.º 75, fls. 339).

Desse contexto, verifica-se que, diferentemente do concluído pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, a Administração Pública não indeferiu ambos os aditivos, mas apenas o de reajuste, embora em relação a ambas as solicitações, tanto o setor jurídico, quanto o de engenharia do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS opinaram negativamente.

Corroborando, ainda que não vincule essa esfera e tenha sido proferida em sede de cognição sumária e, portanto, precária (salientando-se que foi revogada com a celebração de acordo entre os envolvidos - peça n.º 13), decidi o Juízo da Vara Cível da Comarca de Rebouças, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização n.º 0000229-81.2012.8.16.0142 e apensos, ordenando a retomada das obras pela empreiteira, ante sua injustificada paralização, porém, condicionada à obrigação da Administração Pública Municipal em dar andamento aos aditivos de valor:

"(...)

Nas fls. 309 o aditivo em virtude de quantitativos maiores foi considerado possível, sem oposição, desde que com aceitação pelo Ministério da Educação. O Prefeito Municipal determinou ao setor de engenharia para cálculo do aditivo devido, com acompanhamento de engenheiro da própria empresa licitada. Nas fls. 319, em 25.01.2012, o pedido de reajuste do saldo remanescente foi indeferido, por ser a licitação recente, não sendo o caso de se deferir reajuste do saldo.

"(...)

Alega a empreiteira que efetuou requerimentos administrativos em 09.01.2012 e 16.01.2012, de aditivos contratuais de correção do saldo devedor e aditivos de valor, não tendo obtido qualquer resposta pelo Município, o que não deve ser levado em conta, ante os documentos existentes nos autos, acima citados quando da análise de cada uma das licitações: parecer jurídico, pareceres técnicos e decisão fundamentada do Prefeito Municipal, afastando os pedidos de reajuste do saldo devedor e permitindo os pedidos de aditivos de valor, mediante procedimento administrativo com vistas a apurá-los (eis que os valores pretendidos foram apresentados perante a administração de forma unilateral pela empreiteira).

"(...)

Assim sendo determino nos termos do art. 461, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, a retomada de todas as obras das licitações 09/2010, 13/2010, 14/2010, e 02/2011, em dez dias corridos a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Município, sem prejuízo de outras providências que o caso reclame para efetivação da medida liminar, previstas em lei.

Entretanto, a par do início de todas obras, em obediência à boa fé contratual e processual, princípio basilar que deve prevalecer nas relações entre particulares e entre particulares e administração pública, dentro e fora do processo, o Município deverá demonstrar nos autos, no prazo máximo de 30 dias: a) que tomou todas as providências necessárias e deu os devidos encaminhamentos junto ao setor de engenharia, quanto aos aditivos de valor já reconhecidos, em relação às obras das licitações 09/2010, 13/2010, 14/2010, e 02/2011, bem como os apresentou perante a autoridade que libera os recursos (quanto a esta exigência não houve qualquer impugnação nos autos pelas partes, e neste ponto esta decisão cinge-se sobre o aspecto formal, eventual questionamento quanto à liberação efetiva dos recursos de aditivo pela entidade fomentadora diz respeito ao mérito da causa); b) deverá o Município, a cada 30 (trinta) dias efetuar a medição das obras concluídas, acima citadas, para fins de pagamentos, demonstrando-os nos autos no prazo legal, obedecendo ao contido no art. 78, XV, da Lei 8.666/93.

"(...)" (peça n.º 75, fls. 747/748 e 751)

Veja-se que o aditivo de valor foi, de forma escurrita, condicionado à aceitação pelo Ministério da Educação e à vistoria da obra, para verificar a justificativa e comprovação da execução a maior nos quantitativos.

Já a decisão de indeferimento do aditivo de reajuste, não somente se embasou nos fatos de (i) supostamente ter sido o contrato recentemente assinado e (ii) em outras obras semelhantes não ter sido requerido o reajuste pela empreiteira, como também, indiretamente, (iii) nos pareceres técnicos, a destacar o parecer jurídico, cujo o teor se resalta:

"A empresa interessada na licitação, ao analisar o instrumento convocatório da licitação (Edital) tinha por obrigação verificar todas as vantagens e eventuais prejuízos que decorressem da contratação, durante o período.

Simple alterações de preços, próprios do mercado, não justificam modificação das propostas, sob pena de caracterizar fraude à licitação, inclusive, num curto espaço de tempo.

O requerimento não demonstra alteração extraordinária nos custos, o que comprova que a proposta vencedora incluiu a previsibilidade do aumento normal durante a execução da obra, ou seja, previu a ocorrência de tal evento."

Contudo, depreende-se que a solicitação da empreiteira não teve como base a modificação dos preços próprios do mercado, mas, sim, o transcurso do tempo, qual seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e consequente necessidade de reposição inflacionária, requerendo a utilização de índice específico (INCC – Índice Nacional de Custos da Construção, somando-se 7,58% - sete vírgula cinquenta e oito por cento).

Em paralelo, destaca-se que a vigência do contrato administrativo foi aditivada em dezembro de 2011, estendendo-a de 09/12/2011 para 09/06/2012 (peça n.º 75, fls. 346), ou seja, não se pode afirmar que a empreiteira possuía conhecimento de que a obra se estenderia por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou mais, contados da assinatura da proposta.

Não sendo crível que o valor global abarcasse eventuais perdas inflacionárias, é inadmissível que a empreiteira tivesse compactuado com tal situação, pois, diante do posterior aditamento do prazo, era imprevisível a perda inflacionária derivada do decurso do tempo.

Veja-se que o artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93 [2] prevê a possibilidade de reajuste nos casos de modificação dos prazos de início de execução, conclusão e entrega da obra, constatados determinados motivos, os quais em nenhum momento foram trabalhados pela Administração Pública Municipal, seja quando dos aditivos de prazo, seja na decisão que indeferiu o reajuste, ou ao menos nos pareceres técnicos.

Logo, observa-se que essa não se utilizou da melhor técnica, corroborando com a falha na fiscalização da obra e na gestão do respectivo contrato, razão pela qual a responsabilização de PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Engenheiro Fiscal da Obra, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, é medida que se impõe, com aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Determina-se, ainda, que a Municipalidade despenda os esforços necessários para a conclusão definitiva da Creche Vila Ester e correção de eventuais vícios da obra, em especial dos detectados no presente relatório de auditoria e elencados no Ofício SME n.º 100/2014, observando e exigindo o cumprimento do acordo celebrado nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização n.º 0000229-81.2012.8.16.0142, bem como do respectivo contrato administrativo.

Ainda, recomenda-se que o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS fiscalize as obras de forma eficaz, em observância à norma aplicável, averiguando o cumprimento das cláusulas contratuais, em especial, das referentes ao prazo de execução, ao cronograma físico-financeiro, às condições de medição e pagamento, aos aditivos, aos reajustes e às sanções cabíveis, mantendo-se registro da integralidade dos fatos em diário de obras.

## 2- ACHADO 02 - DA NÃO AUTUAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A unidade técnica desse Tribunal de Contas verificou que não houve a autuação do processo licitatório em estudo, diante da ausência da reunião de todos os documentos licitatórios, paginados, numerados e em ordem cronológica, em prejuízo ao controle interno e externo dos atos administrativos referente ao certame e à contratação.

Em sua defesa, LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, reconhece o referido achado, sustentando que sua ocorrência "possivelmente" ocorreu ante a troca de mandato e acúmulo dos procedimentos, consoante que "(...) toda a documentação deveria estar nos arquivos municipais (...) se alguns documentos não estavam no processo licitatório, podem e devem estar em outro local" (fls. 03).

Observa-se que a tese defensiva é frágil, soando até mesmo risível e, portanto, insuficiente para regularizar o achado. O próprio responsável reconhece a falha na autuação do processo licitatório, que não se trata de mera formalidade, pois essencial ao controle dos atos administrativos, cuja inobservância demonstra, no mínimo, a falta de organização da Administração Pública Municipal e revela afronta ao disposto nos artigos 38 [3] e 60 [4], ambos da Lei 8.666/1993, 22, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 9.784/1999 [5], e 7º da Resolução n.º 04/2006 desse Tribunal de Contas [6]. Ademais, embora LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, sustente que os documentos faltantes existem e se encontram em algum "outro local" do Município, em momento algum dispendeu esforços mínimos para, em sede de defesa, apresentá-los.

Logo, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico.

Por conseguinte, determina-se que a Municipalidade reúna a totalidade da documentação, em procedimento administrativo adequado, com protocolo, autuação, rubricados, paginados e organizados cronologicamente.

## 3- ACHADO 03 - DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS AO CONTRATO E À MINUTA PREVISTA EM EDITAL

Consta do Relatório de Auditoria que tanto a minuta prevista em edital, assim como o contrato administrativo não preveem critérios de reajuste, nem prazo de execução da obra.

Por sua vez, os interessados se limitam a argumentar que tais falhas não ocasionaram o conflito entre a empreiteira e a Administração Pública Municipal, portanto aleguem que, se concedidos os aditivos, inexistiria a paralização da obra. Aduzem, ainda, que as citadas omissões contratuais são supridas pelo Edital e anexos, a citar, o cronograma físico-financeiro, que prevê o prazo de execução da obra. Por fim, sustentam que o reajuste do preço era dispensável em razão da participação da empreiteira em obras idênticas em outros municípios, praticando-se os mesmo valores.

Depreende-se dos artigos 40, XI e XIV, "c", [7] e 55, III e IV, [8] ambos da Lei n.º 8.666/93, que, dentre outras, a data-base, a periodicidade do reajuste de preços, assim como os prazos de execução da obra consistem em cláusulas essenciais ao contrato, portanto, inafastáveis.

Como já tratado no item 1, "c", desse voto, constatou-se falhas na formulação do contrato, assim como na fiscalização, que dificultam a plena averiguação do cronograma da obra contratada.

Porém, a falha na elaboração do contrato não se auferiu a partir da existência de prazos diversos de sua vigência e de execução da obra. Isso porque, é possível que a obra seja executada dentro de 180 (cento e oitenta) dias e, diante de fiscalizações, medições, pagamentos, entre outros, os efeitos do contrato ultrapassem o tempo de execução, justificando, portanto, o maior prazo de vigência.

Ainda, não se mostra de todo inadequada a alegação da defesa, de que, embora não previsto no contrato de forma expressa o prazo de execução da obra, esse poderia ser extraído do cronograma físico-financeiro, anexo ao Edital e parte integrante do contrato, o que se daria mediante a interpretação sistemática e teleológica do instrumento administrativo.



Contudo, não há previsão da data inicial para o início das obras a ser observada pela empresa contratada, nem mesmo no cronograma físico-financeiro.

Ainda, depreende-se que, não se atendo à técnica dos termos empregados, a vigência do contrato (citada no aditivo como prazo de execução do objeto contratual) foi estendida para o dia 09/06/2012 (peça n.º 09, fls. 28), não constando sequer as razões para tanto, o que seria de suma importância, diante do previsto no § 5º, da Cláusula Quarta do contrato administrativo em comento:

“CLÁUSULA QUARTA

DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO.

(...)

§ 5º - O prazo de atendimento poderá ser revisto nas hipóteses e forma que alude o artigo 57, parágrafo primeiro da lei 8666/93.” (peça n.º 09, fls. 20)

Em paralelo, se por um lado é impossível definir concretamente tal prazo, não sendo factível se valer do cronograma físico-financeiro para fins do artigo 55, IV, da Lei n. 8.666/93, por outro, considerando a vigência inicial do contrato de 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias, certo é que o negócio jurídico administrativo previa, inicialmente, uma relação jurídica por prazo inferior a um ano, o que afastaria a necessidade de previsão de reajuste, conforme teor do artigo 2º da Lei n.º 10.192/2001 [9].

Todavia, estendida a vigência contratual de 09/12/2011 para 09/06/2012 (peça n.º 75, fls. 346), o reajuste inflacionário dos valores envolvidos se mostra inafastável, sob pena de desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação.

Vale dizer, não constando do aditamento do prazo as razões para tanto, mas sendo assim concedido, subentendendo-se o preenchimento das hipóteses do artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93, autorizando a possibilidade de reajuste.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaca-se o julgado do Tribunal de Contas da União, que tratou de caso semelhante ao presente:

“(…) o aditivo contratual foi celebrado em dezembro de 1999, aumentando o valor do contrato em R\$ 50.407,27. Em princípio, esse valor constituiria um débito, uma vez que se tratou de um acréscimo indevido, uma vez não presentes as condições para uma readequação econômico-financeira e, considerando que o contrato era de 12 meses, não era possível reajustá-lo durante sua execução. Entretanto, o documento de fls. 09/10 e também o próprio parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 43/44), indica que as obras só foram iniciadas em setembro de 1999, apesar do contrato ter sido assinado em março de 1999, pela demora na obtenção de licenças ambientais. Assim, as obras somente começaram seis meses após o contrato assinado e por fato não imputável à empresa contratada. Dessa forma, é razoável que o contrato tivesse sua vigência prorrogada. E em isso ocorrendo, ele ultrapassaria o prazo de um ano, permitindo que fosse reajustado.

6. O que se verificou, na realidade, portanto, foi um aumento do valor contratual antes do prazo devido e sob um fundamento errôneo. Não se caracterizou um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato que ensejasse sua revisão em dezembro de 1999 como foi feito. O que deveria ter sido feito era, em março de 2000, um ano após o início do contrato, ter-se procedido a um reajuste. Ficou configurada, portanto, uma irregularidade, sem débito quantificado a ser imputado.” (grifamos)

(Ac. n.º 1.307/2009, da 2ª Câmara do TCU, nos autos de Relatório de Auditoria n.º 018.733/2002-6. Rel. Conselheiro UBIRATAN AGUIAR, j. em 07/08/2003)

Ainda, sobre o tema, cumpre destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“A equação econômico-financeira se aperfeiçoa no momento em que se definem os encargos e as retribuições do particular que contrata com a Administração. Com a publicação do edital, a Administração fixa as condições de contratação. De outra parte, com a apresentação da proposta comercial, o particular estabelece as vantagens que pretende perceber como contrapartida pelo cumprimento do objeto licitado.

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro tem origem constitucional e expressa previsão legal. A Constituição garante aos particulares que contratam com a Administração o direito à manutenção das ‘condições efetivas da proposta’, apresentada durante o processo licitatório (art. 37, XXI) De acordo com a Lei nº 8666/93 é permitido o reajuste dos contratos após 1 (um) ano, com aplicação de índices específicos para adequação dos custos.

Nos contratos administrativos deve haver uma permanente equivalência entre os encargos suportados pelo particular e a remuneração a ele paga pela Administração. Isto é, a remuneração paga pela Administração ao particular deve ser justa e reflexiva dos encargos suportados por ele.

Essa equivalência entre encargos do particular e a remuneração paga pela Administração foi denominada de equação econômico-financeira ou equilíbrio econômico-financeiro.

Na esteira da matriz constitucional, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) trata o tema de forma abrangente. Garante o equilíbrio econômico-financeiro para os casos de prorrogação de prazos contratuais (art. 57, § 1º) e modificação unilateral do contrato pela Administração (art. 58, §§ 1º e 2º).” (grifamos)

(Ac. un. n.º 50.898, da 4ª CC, do TJPR, na Ap. Civ. e Reex. Nec. n.º 1.193.050-2, de Toledo. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C. DE MOURA, in DJ de 12/09/2014)

Assim, se a Municipalidade não estava obrigada a prever cláusula de reajuste no contrato administrativo, o estava quando do aditamento do seu prazo, incorrendo em irregularidade ao se omitir.

Independentemente dessa conduta ter ou não ocasionado à paralisação da obra, igualmente é certo que se mostra contrária a legislação aplicável, razão pela qual deve ser aplicada multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de RÔMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SÍLVIO PIRES, Membro da Comissão Permanente de

Licitação, JOSELE DOS SANTOS, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal e LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico.

Recomenda-se que a Municipalidade atente-se à presença das cláusulas essenciais nos contratos administrativos, tanto nesses, quanto nas minutas que formam os editais convocatórios.

4- ACHADO 04 - DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA

Consoante a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, não foram localizados os documentos correspondentes aos estudos preliminares de viabilidade técnico-econômica dos projetos padrões do Programa Pró-Infância do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, necessários para a sua adaptação à realidade da Municipalidade.

Diante disso, a unidade técnica concluiu que tais estudos não foram realizados, resultando nos aditivos de serviços contratados após o início das obras.

Já os interessados, alegam que foram realizados os estudos prévios, para atender as exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, eis que, caso contrário, não seria possível firmar o convênio. Sustentam, ainda, que o valor constante das modificações na planilha de serviços é inferior ao primeiramente pleiteado pela empreiteira e que, na sua maior parte, refere-se à necessidade de se refazer os serviços, ante a paralisação da obra.

O raciocínio apresentado em sede de contraditório não se mostra de todo infundado, eis que, segundo a Cartilha de Projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça n.º 11), o estudo de viabilidade técnica de implementação do projeto básico é elemento essencial para a celebração do convênio:

**Para a celebração de convênios para a construção de obras públicas, a legislação brasileira estabelece a necessidade de integrar o projeto básico ao Plano de Trabalho. O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvido, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução. Ao trabalhar com um projeto padronizado, é preciso distinguir a documentação técnica relacionada ao projeto daquela que compõe a implantação.**

**Na intenção de cooperar com os técnicos estaduais e municipais envolvidos em adaptar os projetos escolares padronizados do FNDE aos terrenos selecionados, buscou-se definir de maneira clara os itens que devem compor o projeto de implantação. Assim, para efeito de aprovação, consideram-se como elementos indispensáveis os itens a seguir:**

1. Ofício de encaminhamento;
2. Documento que comprove a dominialidade do terreno por parte do proponente;
3. Mapa de localização do terreno;
4. Planta de Situação do terreno;
5. Declaração de terraplanagem e infraestrutura;
6. Estudo de Demanda;
7. Relatório técnico de vistoria do terreno;
8. Planta de locação da edificação;
9. Declaração do engenheiro sobre a adequação da fundação;
10. Planilha Orçamentária (Planilha padrão com inclusão dos itens de implantação);
11. Cronograma Físico-financeiro;
12. Memorial Descritivo e Especificações Técnicas dos serviços de implantação.

Logo, por raciocínio lógico, tendo sido efetivamente firmado o convênio entre a Municipalidade e a Autarquia Federal (Convênio n.º 702272/2010 - peça n.º 08, fls. 01/11), tem-se como certa a observância dos requisitos acima elencados e, portanto, da confecção de estudo de viabilidade técnica.

Desse contexto, extrai-se a impossibilidade de penalização dos responsáveis nos moldes pretendidos pela unidade técnica, eis que a irregularidade se limita à ausência do documento no processo licitatório, para fins de fiscalização e execução, mas não que este não tenha sido confeccionado ou que o tenha em desacordo com as normas técnicas, em grau tal a guardar nexo de causalidade com os pedidos de aditivo contratual.

Já tendo sido tratado nesses autos sobre a falha na autuação do processo licitatório, com responsabilização de PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Engenheiro Fiscal da Obra, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, deixa-se de imputar nova multa, sob pena de bis in idem.

5- ACHADO 05 - DA AUSÊNCIA DE SIMETRIA ENTRE A MINUTA DO CONTRATO E O INSTRUMENTO CELEBRADO

A unidade técnica destaca que a minuta contratual anexa ao Edital de Tomada de Preços n.º 14/2010 não possui plena correlação com o Contrato n.º 286/2010, celebrado entre a Municipalidade e a empreiteira responsável pela obra ora fiscalizada.



Enquanto LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, sustenta que o contrato foi formulado de acordo com as previsões do Edital, os demais Interessados reconhecem o achado, alegando se tratar de lapso decorrente da diferença do modelo contratual existente no sistema informatizado da Municipalidade, com o aplicável à obra em foco, que, contudo, não teria contribuído com o revés que a envolveu.

Como bem ponderado pelo Relatório de Auditoria, os artigos 40, §2º, III, e 62, § 1º, ambos da Lei 8.666/1993 dispõem sobre a imprescindibilidade de a minuta contratual compor os anexos do edital de licitação, que fica mais clara se comparada com a redação da legislação anterior que tratava o tema (Decreto-Lei n.º 2.300/1986):

"Artigo 52. O 'termo de contrato' é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a CZ\$2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como 'carta-contrato', 'nota de empenho de despesa', 'autorização de compra' ou 'ordem de execução de serviço'.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

(...)" (grifamos)

Estando obrigada a Administra Pública a incluir a minuta do contrato em anexo ao Edital, que, inclusive, deve ser submetida e aprovada pela assessoria jurídica, devem os respectivos termos ser observados quando da confecção do contrato, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com isso, contudo, não se pode afirmar que a literalidade da minuta deva ser irredutivelmente observada no contrato, admitindo a doutrina, nesse contexto, possíveis modificações, quando objetivarem o atendimento do interesse público e não resultarem em ofensa ao Princípio da Igualdade entre os Licitantes.

No presente caso, entretanto, depreende-se que a referida minuta (peça n.º 08, fls. 66/69) previa detalhadamente (i) o prazo de execução da obra, com seu respectivo termo inicial (cláusula 3.1); (ii) previsão das responsabilidades/deveres da licitante (cláusula 3.2); (iii) alterações do projeto mediante fiscalização; (iv) autorização prévia para realização de serviços; (v) as penalidades pela inexecução total ou parcial do fornecimento, assistência técnica ou desobediência de algumas das cláusulas contratuais, dentre outros.

Já o contrato (peça n.º 09, fls. 21/22) nem ao menos tratou de todos esses pontos, quando muito, o fez superficialmente, pelo que, constata-se que as divergências entre esse e a minuta não ocorreram em atenção ao maior interesse público, mas, no mínimo, por completo descaso/relaxo da Administração Pública Municipal, em desapego à técnica mínima que se exige na formulação dos contratos administrativos, em especial ao presente, que envolve a contratação de obra pública de considerável montante (salienta-se, mais de R\$ 600.000,00 – seiscentos mil reais).

Por tais razões, imperiosa a aplicação da multa que reza o artigo 87, III, "d", do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, em prejuízo de ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SILVIO PIRES, Membro da Comissão Permanente de Licitação, JOSELE DOS SANTOS, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal.

Recomenda-se, ainda, que a Municipalidade observe a simetria entre a minuta contratual anexa ao Edital convocatório, quando da elaboração e assinatura do contrato administrativo.

#### 6- ACHADO 06 - DA INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS ELÉTRICO E DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

De acordo com a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, a Municipalidade não submeteu aos órgãos competentes a prévia aprovação dos projetos elétrico e de prevenção de incêndio, fato esse corroborado com a constatação de falhas na obra já realizada, referentes à inadequação do quadro de energia elétrica e ausência de local para o armazenamento de botijão de gás.

Por sua vez, LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, e PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra, sustentam que, por se tratar de projeto padrão e de abrangência nacional, os projetos elétricos e de prevenção de incêndio eram previamente aprovados, atendendo à legislação em vigor.

Em que pese o alegado, os Interessados não se desincumbiram de seu ônus probatório, eis que a mera circunstância do obra se embasar em projeto padrão com abrangência nacional não possui o condão de afastar o dever de sua submissão às autoridades competentes no âmbito regional, inexistindo quaisquer documentos que comprovem a sua prévia aprovação.

Veja-se que o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da PMPR / 2001, em seu artigo 14 [10], prescreve, sem exceções, que todos os projetos arquitetônicos que envolvam construção de mais de 100 m² (cem metros quadrados) devem tramitar perante aquele órgão. Da mesma forma, a Norma Técnica da COPEL, em seu item 5 [11], dispõe sobre o dever de encaminhamento para análise do projeto elétrico.

Assim, impõem-se a condenação de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, e PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra, ao pagamento da multa disposta no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ante a inobservância das normas técnica acima citadas.

Também, recomenda-se à Municipalidade a sujeição e aprovação dos projetos elétricos e de prevenção de incêndio pelos órgãos competentes.

#### 7- ACHADO 07 - DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO PARECER TÉCNICO E JURÍDICO AO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Por fim, o Relatório de Auditoria destaca a inexistência de prévio parecer técnico ao primeiro pedido de aditamento solicitado e concedido pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS.

Em seus contraditórios, os interessados expõem que os pareceres técnicos e jurídicos foram elaborados para a celebração do primeiro termo aditivo, devendo "estar em algum local da prefeitura" e, não obstante, sua eventual ausência não prejudicaria o processo, já que os pareceres referentes ao segundo termo aditivo foram favoráveis.

Mais uma vez os responsáveis pelo achado em estudo recaem em tese defensiva frágil e desprovida de embasamento fático-probatório, uma vez que sua conduta omissiva afronta o disposto no artigo 38, parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei 8.666/1993, que prevê a obrigatoriedade de aprovação pela assessoria jurídica da Administração de todo e qualquer ajuste, incluindo-se aditivos contratuais.

Acentua-se que o aditivo de prazo concedido pela Municipalidade (peça n.º 09, fls. 28) nem ao menos consta as razões para a extensão da vigência do contrato, embora condicionado, conforme previsão contratual, às hipóteses do artigo 57, § 1º, incisos, da Lei 8.666/1993, além de se utilizar de termos técnicos que opõem ambiguidade (confusão entre prazo de vigência e de execução do objeto contratual).

Logo, evidente a imperiosidade da precedência de parecer técnico ao aditivo de extensão de prazo contratual, impondo-se a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, em desfavor de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, e PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra.

Outrossim, recomenda-se que a Municipalidade formalize aditivos contratuais apenas após a prévia emissão de parecer técnico e jurídico, tratando, claramente, as razões para o aditamento.

Por fim, considerando que obra objeto desse processo foi realizada mediante emprego de recursos federais, deve ser encaminhado cópia do presente Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União, para que esse tome as medidas que entender cabíveis.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente Relatório de Auditoria, acolhendo as sanções sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

1. A APLICAÇÃO DE MULTAS, nos seguintes termos:

a) uma multa, com base no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Engenheiro Fiscal da Obra, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, ante a gestão inadequada e a falha na fiscalização do contrato n.º 286/2010, referente à Tomada de Preço n.º 14/2010, visando à construção da Creche Vila Ester, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública Educação Infantil – Pró-Infância Tipo C;

b) uma multa, com fulcro no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, em razão da ausência de autuação do processo licitatório;

c) uma multa, com fundamento no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SILVIO PIRES, Membro da Comissão Permanente de Licitação, JOSELE DOS SANTOS, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal e LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, em razão da formulação de contrato administrativo sem a previsão de cláusulas essenciais a esse;

d) uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "d", do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, em prejuízo de ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SILVIO PIRES, Membro da Comissão Permanente de Licitação, JOSELE DOS SANTOS, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, pela formulação de contrato administrativo que não guarda similitude com a minuta contratual anexa ao edital de licitação;

e) uma multa, com fundamento no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, e PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra, em razão da realização de obra sem a observância de normas técnicas referentes ao projeto elétrico de previsão de incêndio;

f) uma multa, com fulcro no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, em desfavor de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, e PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra, diante da celebração de aditivo contratual sem a prévia formulação de parecer de técnico e jurídico.

2. DETERMINA-SE que o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS:

a) despenda os esforços necessários para a conclusão definitiva da Creche Vila Ester e correção de eventuais vícios da obra, em especial dos detectados no presente relatório de auditoria e elencados no Ofício SME n.º 100/2014, observando e exigindo o cumprimento do acordo celebrado nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização n.º 0000229-81.2012.8.16.0142, bem como do respectivo contrato administrativo;

b) reúna a totalidade da documentação, em procedimento administrativo adequado, com protocolo, autuação, rubricados, paginados e organizados cronologicamente.

3. RECOMENDA-SE que o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS:

a) fiscalize as obras de forma eficaz, em observância à norma aplicável, averiguando o cumprimento das cláusulas contratuais, em especial, das referentes ao prazo de execução, ao cronograma físico-financeiro, às condições de medição e pagamento, aos aditivos, aos reajustes e às sanções cabíveis, mantendo-se registro da integralidade dos fatos em diário de obras;



b) atente-se à presença das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, tanto nesses, quanto nas minutas que formam os editais convocatórios;  
c) observe a simetria entre a minuta contratual anexa ao Edital convocatório, quando da elaboração e assinatura do contrato administrativo;  
d) remeta para análise e aprovação os projetos elétricos e de prevenção de incêndio aos órgãos competentes; e  
e) formalize aditivos contratuais apenas após a prévia emissão de parecer técnico e jurídico, tratando, claramente, as razões para o aditamento.

4. Por fim, deve ser encaminhado cópia da integralidade do presente processo ao Tribunal de Contas da União, para que esse tome as medidas que entender necessárias, eis que a obra então fiscalizada foi executada mediante emprego de recursos federais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Relatório de Auditoria, acolhendo as sanções sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

II - APLICAR MULTAS, nos seguintes termos:

a) Uma multa, com base no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Engenheiro Fiscal da Obra, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, ante a gestão inadequada e a falha na fiscalização do contrato n.º 286/2010, referente à Tomada de Preço n.º 14/2010, visando à construção da Creche Vila Ester, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública Educação Infantil – Pró-Infância Tipo C;

b) uma multa, com fulcro no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, em razão da ausência de atuação do processo licitatório;

c) uma multa, com fundamento no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SÍLVIO PIRES, Membro da Comissão Permanente de Licitação, JOSELE DOS SANTOS, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal e LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Assessor Jurídico, em razão da formulação de contrato administrativo sem a previsão de cláusulas essenciais a esse;

d) uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, "d", do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, em prejuízo de ROMUALDO MAZUR, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, SÍLVIO PIRES, Membro da Comissão Permanente de Licitação, JOSELE DOS SANTOS, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, pela formulação de contrato administrativo que não guarda similitude com a minuta contratual anexa ao edital de licitação;

e) uma multa, com fundamento no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em desfavor de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, e PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra, em razão da realização de obra sem a observância de normas técnicas referentes ao projeto elétrico de prevenção de incêndio;

f) uma multa, com fulcro no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, em desfavor de LUIZ EVERALDO ZAK, Ex-Prefeito Municipal, e PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, Assessor de Planejamento e Eng. Fiscal de Obra, diante da celebração de aditivo contratual sem a prévia formulação de parecer de técnico e jurídico.

III – DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS:

a) Despenda os esforços necessários para a conclusão definitiva da Creche Vila Ester e correção de eventuais vícios da obra, em especial dos detectados no presente relatório de auditoria e elencados no Ofício SME n.º 100/2014, observando e exigindo o cumprimento do acordo celebrado nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização n.º 0000229-81.2012.8.16.0142, bem como do respectivo contrato administrativo;

b) reúna a totalidade da documentação, em procedimento administrativo adequado, com protocolo, atuação, rubricados, paginados e organizados cronologicamente.

IV - RECOMENDAR que o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS:

a) Fiscalize as obras de forma eficaz, em observância à norma aplicável, averiguando o cumprimento das cláusulas contratuais, em especial, das referentes ao prazo de execução, ao cronograma físico-financeiro, às condições de medição e pagamento, aos aditivos, aos reajustes e às sanções cabíveis, mantendo-se registro da integralidade dos fatos em diário de obras;

b) atente-se à presença das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, tanto nesses, quanto nas minutas que formam os editais convocatórios;

c) observe a simetria entre a minuta contratual anexa ao Edital convocatório, quando da elaboração e assinatura do contrato administrativo;

d) remeta para análise e aprovação os projetos elétricos e de prevenção de incêndio aos órgãos competentes; e

e) formalize aditivos contratuais apenas após a prévia emissão de parecer técnico e jurídico, tratando, claramente, as razões para o aditamento.

V - Encaminhar a integralidade do presente processo ao Tribunal de Contas da União, para que esse tome as medidas que entender necessárias, eis que a obra então fiscalizada foi executada mediante emprego de recursos federais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: 2005, p.613.

2 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

(...) (grifamos)

3 "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

(...)"

4 "Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

(...)"

5 "Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

(...)"

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas."

6 "Art. 7º Os documentos de que tratam os artigos 5º e 6º desta Resolução deverão ser mantidos de forma organizada e atualizada, bem como disponibilizados ao Tribunal de Contas ou a seus técnicos credenciados, quando requisitados."

7 "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)"

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adição de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)"

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)"

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

(...)"

8 "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)"

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

(...)"

9 "Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

(...)"

10 "Art. 14 - Todos os Projetos Arquitetônicos com mais de 100 m2 de área construída, deverão tramitar pelo Corpo de Bombeiros, antes de ser expedido o Alvará de Construção pela prefeitura municipal local, com exceção das residências unifamiliares.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros, após análise prévia (consulta) pela seção competente, emitirá: a) Informação sobre o tipo de Sistema Preventivo que deverá ser adotado. b) Análise arquitetônica dos projetos quanto às vias de abandono, escadas, necessidade e localização das centrais de gases combustíveis. c) Visto nos projetos, desde que cumpridas às exigências deste código.

§ 2º - O projeto deverá ser apresentado em pasta com etiqueta de identificação, sendo necessário 02 (duas) vias do mesmo. Para os casos de visto quanto à escada(s) enclausurada(s) e vias de abandono, anexar a memória de cálculo das saídas de emergência."

11 "Deverá ser apresentado para análise da Copel o projeto de entrada de serviço de instalações que se enquadrem em uma das seguintes condições:

a) Unidade consumidora que possuir qualquer sistema para geração própria de energia elétrica (ver item 10);



- b) Unidade consumidora atendida em tensão primária de distribuição;  
c) Consumidor único, atendido por rede secundária de distribuição, subterrânea ou aérea, com proteção geral superior a 200A;  
d) Agrupamento de medições onde não for possível atender qualquer uma das condições a seguir:  
• agrupamentos em que a potência demandada total da entrada de serviço for superior a 75 kVA (disjuntor geral de 200 A);  
• quando houver a necessidade de mais de um Centro de Medição;  
• quando a instalação do Centro de Medição não atender aos critérios estabelecidos nos itens 5.3.2 e 11.4 da NTC 901100.”

**PROCESSO Nº: 274035/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: GERVÂNIO TSEI, JOSÉ AILTON DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2159/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS em razão da não apresentação do Relatório e do Parecer do Controle Interno complementar.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Gervanio Tsei, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1180/16, (peça nº 41), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, com RESSALVA em relação ao Relatório e o Parecer do Controle Interno, pois encaminhado em data anterior ao fechamento das remessas mensais do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais), sem apresentação de peça complementar.

Em princípio, a Unidade Técnica destacou que a emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno ocorreu antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM, e, assim, considerou que deveriam ter sido encaminhadas novas manifestações do Controle interno, complementando a informação sobre a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.

Apesar da alegação da Entidade de que o Controlador Interno procedeu a averiguação das restrições apontadas na Prestação de Contas de 2013 e que essas já foram regularizadas, a Unidade Técnica constatou que não foram trazidos aos autos o novo Relatório e Parecer complementar, conforme a Instrução 1555/15 – DCM.

No entanto, apesar da não apresentação do Relatório e do Parecer complementar, a Diretoria de contas considerou que a Entidade finalizou a entrega do SIM-AM no dia 29/09/14 e que os referidos documentos não possuíam indicação de irregularidade. Dessa forma, concluiu que o apontamento é passível de RESSALVA, sem aplicação de multa.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2982/16 (peça nº 42), da lavra da Procuradora katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela conformidade das contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, com RESSALVA em relação ao Relatório e Parecer do Controle Interno.

Assim como anotado pela Unidade Técnica, entendemos que é possível o afastamento da inconformidade quanto ao Relatório e o Parecer do Controle Interno, pois, ainda que não tenham sido encaminhadas novas peças complementando as inicialmente apresentadas, os documentos não apresentavam indicações de irregularidades, além de a entrega do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais) ter sido finalizada em 29/09/2014.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Gervanio Tsei, CPF 157.667.768-02, com RESSALVA em relação ao Relatório e o Parecer do Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Gervanio Tsei, CPF 157.667.768-02, com RESSALVA em relação ao Relatório e o Parecer do Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 234525/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2160/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Antônio Aparecido Moreno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 86/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 519/16 (peça nº 13), da lavra da Procuradora katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Antônio Aparecido Moreno, CPF 437.157.969-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Antônio Aparecido Moreno, CPF 437.157.969-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 241602/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2161/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Leonardo Camiloti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 456/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3627/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Leonardo Camiloti, CPF 474.001.029-15.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Leonardo Camiloti, CPF 474.001.029-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 255301/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2162/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Márcio Flores da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 906/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1737/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Márcio Flores da Silva, CPF 019.196.779-33.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Márcio Flores da Silva, CPF 019.196.779-33.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 255514/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUARAÇU**

**INTERESSADO: CASSIO ALBERTO LUIZ JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2163/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

#### RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Cassio Alberto Luiz Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 1421/16 (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.566/16 (peça nº 26), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Cassio Alberto Luiz Junior, CPF 539.499.519-20.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Cassio Alberto Luiz Junior, CPF 539.499.519-20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 266184/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2164/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Rogério Aparecido da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 453/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades



por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3625/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rogério Aparecido da Silva, CPF 648.886.069-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rogério Aparecido da Silva, CPF 648.886.069-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 40019/01**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, JAIRO MORAIS GIANOTO, JOAO ALVES CORREA, JOÃO IVO CALEFFI, JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, MARCOS GUELMANN, SANDRA BERENICE FERRARI TURRA, SEGISMUNDO MORGENSTERN, WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE**  
**PROCURADOR: ANTONIO MANSANO NETO, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO, ODAIR VICENTE MORESCHI, RAFAELA VIALLE STROBEL, WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2165/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fase de execução. Óbito do gestor solidariamente responsável, não citado durante o processo. Impossibilidade de inclusão do espólio por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa. Pela revisão do Acórdão nº 2094/15 – S1C e nº 3671/15 – S1C para excluir a responsabilidade do Sr. José Claudio Pereira Neto.

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR) e o Município de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 833/1998, julgada irregular por meio do Acórdão n.º 2094/15, mantido em seus exatos termos em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3671/15, ambos da Primeira Câmara, de minha relatoria, que se encontra na fase de execução.

As contas foram julgadas irregulares, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de forma solidária pelos responsáveis, Srs. Jairo Moraes Gianoto e José Claudio Pereira Neto, ex-prefeitos do Município nas gestões 1997/2000 e 2001/2003, respectivamente, em face da negligência em deixar de aplicar a contrapartida mínima obrigatória; realizar obra em terreno inapropriado; negligenciar na fiscalização do local da obra paralisada e deixar de prever no orçamento os recursos necessários à continuação da obra conveniada.

A Diretoria de Execuções noticiou, mediante a Informação n.º 836/16 (peça 176), que ao iniciar os registros da decisão, verifiquei que o Sr. José Claudio Pereira Neto faleceu em 16 de setembro de 2003, e que em nenhum momento, ele ou o respectivo espólio foram citados no processo.

Instados a se manifestar no processo, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinaram pela revisão dos Acórdãos n.º 2094/15 e n.º 3671/15 da Primeira Câmara, para excluir a responsabilidade do Sr. José Claudio Pereira Neto.

A DAT, em seu Parecer de n.º 45/16 (peça 180), corroborada pelo Parquet de Contas mediante o Parecer n.º 3841/16 (peça 181), observou que o ex-gestor não foi cientificado do teor do processo para fins de defesa e que a inclusão do espólio no feito prejudicaria o contraditório diante do tempo transcorrido desde a decisão, conforme entendeu esta Corte em situação análoga, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 178/16 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Sr. José Claudio Pereira Neto

não foi citado no processo de transferência voluntária que o condenou ao ressarcimento do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente com o Sr. Jairo Moraes Gianoto.

Conforme apontou a Diretoria de Análise de Transferências, tal fato, por si só, seria suficiente para ensejar a nulidade parcial da decisão, reconhecendo-se a exclusão da responsabilidade do Sr. José Claudio Pereira Neto.

O óbito do referido ex-gestor, por sua vez, poderia ensejar a inclusão do respectivo espólio nos autos. Contudo, considerando o longo decurso de tempo desde a decisão, entendo que assiste razão ao órgão instrutivo e ao MPC, que apontam para o excessivo ônus para a defesa, situação que se coaduna com as ponderações contidas no Acórdão n.º 178/16 da Primeira Câmara [1], colacionado nos autos, conforme transcrevo a seguir:

Como a citação do espólio seria condição de validade do processo para a responsabilização do gestor falecido, dirigente da OSCIP em referência, há que se ponderar que essa providência, dado o longo intercurso desde os repasses noticiados nestes autos, de 2008, implicaria em extemporâneo ônus à defesa do mesmo espólio, que, certamente, se veria prejudicado para o adequado exercício da ampla defesa.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Transferências Voluntárias e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela revisão, de ofício, do Acórdão n.º 2094/15 da Primeira Câmara, complementado pelo Acórdão n.º 3671/15 da Primeira Câmara, exclusivamente para o fim de excluir a responsabilidade do Sr. José Claudio Pereira Neto, CPF n.º 274.936.289-04, quanto ao recolhimento dos recursos repassados;

II – após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à DEX para continuidade da execução.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela revisão, de ofício, do Acórdão n.º 2094/15, da Primeira Câmara, complementado pelo Acórdão n.º 3671/15, da Primeira Câmara, exclusivamente para o fim de excluir a responsabilidade do Sr. José Claudio Pereira Neto, CPF n.º 274.936.289-04, quanto ao recolhimento dos recursos repassados;

II – Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 187231/09 – Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO Nº: 805203/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF CMEI SANTO ANTONIO, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, LUCIANA FIORELLI, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2166/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Falhas Formais. Ausência de prejuízo ou dano ao erário. Termo de Cumprimento de Objetivos assinado por responsável diverso. Regularidade com ressalva e recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Santo Antonio, no valor de R\$ 161.124,46 (cento e sessenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), com vigência de 02.01.2007 a 30.06.2012, pelo Termo de Convênio n.º 17095/2007-SIT n.º 3721, tendo por objeto o objeto ou auxílio financeiro para consecução do Programa de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4206/13, peça 10), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na data de celebração da transferência [1]; publicação extemporânea do instrumento de transferência; ausência de comprovante de publicação da avença na imprensa oficial; não apresentação dos termos de aditivos da avença; existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência; e não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 26, 28, 37, 39, 42, 46-47, 51-52, 54, 58 e 62 sobre os pontos controvertidos.



De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que a publicação extemporânea do instrumento de transferência é de ordem estritamente formal.

Apontou, ainda, que a ausência de certidões na celebração da avença foi saneada em sede de contraditório com a juntada da sobredita documentação.

Informa que restou juntada, também, a documentação comprobatória relativa à publicação do instrumento de transferência, termos aditivos, bem como dos comprovantes atinentes aos saldos bancários e contábeis, comprovando o ressarcimento na ordem de R\$ 52,86 (cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) regularizando a situação.

Ponderou que a defesa apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos, apesar de o documento não ter sido emitido e assinado pela responsável então designada havendo ainda parecer favorável ao cumprimento das metas pela Secretaria Municipal da Educação via Diretora do Departamento de Logística/SME. Assim, tendo em conta que a situação não implicou em dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado afasta a necessidade de ressarcimento e aplicação de multa administrativa, podendo ser ressalvada.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 4246/15, peça 66).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4402/16 - peça 68) anui ao opinativo da unidade técnica, sugerindo a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à publicação extemporânea do instrumento de transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Quanto ao fato de o termo de cumprimento de objetivos não estar assinado pela autoridade competente, entendo ser caso de ressalvar a situação ante o efetivo ateste de cumprimento dos objetivos da avença pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de expedição de recomendação aos responsáveis para revisar os procedimentos que deram causa às falhas, com o afastamento das sanções previstas.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos e ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressalvando o fato de o termo de cumprimento de objetivos não estar assinado pela autoridade então competente;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando o fato de o termo de cumprimento de objetivos não estar assinado pela autoridade então competente;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 806595/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA AFONSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2167/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Dona Bertha - Curitiba, no valor de R\$ 22.923,83 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e três reais e três centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para o programa de descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4269/13, peça 09) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões [1] na data de celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo; (iii) ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente; (iv) termos aditivos da transferência não foram publicados; (v) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (vi) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e, (vii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram devidamente identificados. A APPF CMEI Dona Bertha manifestou-se à peça 16, externando a concordância com as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Curitiba; o Procurador Municipal às peças 28/29; o Município de Curitiba por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças à peça 31; a Controladora em Finanças à peça 36; o Sr. Luciano Ducci à peça 40; a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer à peça 49; e o Sr. Carlos Alberto Richia à peça 62.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4144/15, peça 66) verificou que a única irregularidade material que remanesce na presente prestação de contas, refere-se ao fato do termo de cumprimento dos objetivos, não ter sido emitido pela responsável pela fiscalização do convênio.

Asseverou, entretanto, a DAT que esta restrição pode ser convertida em ressalva, uma vez que consta nos autos um parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, não havendo indícios de inexecução ou de dano ao erário.

Ao final, enfatizou que a publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93 podem ser itens de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que caracteriza irregularidade formal que não prejudicou a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1031/16, peça 68) corroborou o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto na Lei 8666/93; e, (ii) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que tange ao apontamento relativo ao termo de cumprimento de objetivos, como bem ponderou a unidade técnica, no processo foi juntado parecer favorável da Sra. Maria Cristina Brandalize, Secretária Municipal de Educação e Cultura, bem como manifestação da responsável Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer à peça 49, não havendo indícios de dano ou inexecução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertido em ressalva.

Em relação ao "atraso na publicação do instrumento de transferência", verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, no valor de R\$ 22.923,83 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu

1. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente.



integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, no valor de R\$ 22.923,83 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressaltando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos de transferência, bem como, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; e, 3 - Débitos com o Concedente.

#### PROCESSO Nº: 117475/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERÔNIMO TASIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2168/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares, no valor de R\$ 120.262,55 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2497/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio da informação bimestral; (iii) ausência de certidões [1] durante a execução da transferência; (iv) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (v) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; (vi) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente; e, (vii) não foram tomadas as devidas providências para a instauração de tomada de contas especial.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 10). O Sr. Flávio José Arns manifestou-se à peça 19; a Secretaria de Estado da Educação à peça 21; a APAE de Teixeira Soares às peças 24 e 27; e o núcleo de controle interno de convênios do Estado à peça 32.

Em nova manifestação, a DAT (Instrução 782/16, peça 36) verificou que a prestação de contas pode ser julgada regular com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; irregularidade no processo de prestação de contas à concedente e da falta de instauração de tomada de contas especial.

No que tange aos “atrasos” e “ausência de certidões” assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, constatou que as impropriedades referentes à “existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência” foi devidamente justificada e sanada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4461/16, peça 37) corroborou o opinativo técnico.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos “atrasos” e à “ausência de certidões durante a execução da transferência”, trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à

execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, verifica-se que o valor total de extrapolação foi inferior a 1%, não tendo a unidade técnica, evidenciado desvio de finalidade, nem dano ao erário, podendo assim, ser convertida em ressalva.

De igual forma, o apontamento relativo à irregularidade no processo de prestação de contas à concedente, em relação a qual não foi instaurada Tomada de Contas Especial, também podem ser convertidas em ressalva, pois como asseverou a DAT a Secretaria de Educação do Paraná informou o equívoco na elaboração do termo circunstanciado pelo controlador interno, caracterizando falha formal.

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 36) e o Parecer Ministerial (peça 37) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, no valor de R\$ 120.262,55 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressaltando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente; e, falta de instauração de tomada de contas especial.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, no valor de R\$ 120.262,55 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressaltando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente; e, falta de instauração de tomada de contas especial.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória da Concedente; 2 - Débitos com a Concedente; e 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

#### PROCESSO Nº: 118820/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NORDELIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2169/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Falhas Formais. Baixa Materialidade. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba e Outros, no valor de R\$ 224.924,24 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), com vigência de 31.07.2018 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 2120080085/2018-SIT n.º 4637, tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade, na modalidade



de educação para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5351/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 04 dias; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012; ausência de certidões na formalização da transferência [1]; extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; ausência de extratos bancários; termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável; e problemas no relatório circunstanciado. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 21, 27 e 29 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012 e a ausência de certidões na formalização da transferência foram de ordem estritamente formal.

Apontou, ainda, que a extrapolação de valor previsto no plano de aplicação ocorreu em razão do aumento das taxas de telefonia, energia elétrica, saneamento e vale transporte. Tendo sido comprovado que a referida extrapolação foi alimentada com recursos que sobram em outras rubricas, as quais já estavam previstas no plano de aplicação, não havendo indícios de dano ao erário e devendo no ponto ser ressaltada.

Verificou a existência, também, de saldo bancário após o fim da vigência na ordem de R\$ 26.658,13, o qual se refere a saldos de convênios de 2012 e 2013, cujos repasses para pagamento das despesas ocorreram em 2013, juntando documentação comprobatória que confirmam as informações expostas saneando o item em comento.

Juntou também os extratos bancários ausentes referentes aos meses de Janeiro/2012, Fevereiro/2012, Março/2012, Maio/2012, Julho/2012, Setembro/2012, Novembro/2012 e Dezembro/2012 regularizando a inconformidade apontada.

Quanto ao termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal, anotou que a servidora então designada estava aposentada à época da emissão da sobredita documentação, sendo o mesmo assinado pela Sra. Walquíria Onete Gomes (Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional), certificando o atingimento dos objetivos do ponto de vista pedagógico. Não havendo indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado a unidade técnica posicionou-se pela regularidade com ressalva em relação ao item em comento.

No que tange aos problemas no relatório circunstanciado a entidade concedente (Secretaria de Estado de Educação) informa que estão sendo tomadas as devidas providências para tornar a análise mais esmerada, com reestruturação de toda a equipe do controle interno dos convênios, atestando o pleno atingimento dos objetivos da avença, sendo passível de ressalva.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 860/16, peça 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4317/16 - peça 34) anui ao opinativo da unidade técnica, sugerindo a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012 e a ausência de certidões na formalização da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se, que em derradeira análise realizada por meio da Instrução n.º 860/16, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que as justificativas apresentadas pelo interessado foram suficientes para sanar as seguintes impropriedades: existência de saldo bancário após o fim da vigência e ausência de extratos bancários.

Quanto às demais restrições (extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável, e problemas no relatório circunstanciado) tendo em vista a inexistência de dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto, entendo ser caso de julgar as contas regulares com ressalva, sem prejuízo de expedição de recomendação aos responsáveis para revisar os procedimentos que deram causa às falhas em epígrafe, com o afastamento das sanções previstas.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos e ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável, e problemas no relatório circunstanciado;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art.

244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável, e problemas no relatório circunstanciado;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).*

## PROCESSO Nº: 119001/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LADY MAGALHAES BISETTO, RAUL HIDETOCI MIOSHI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2170/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes, no valor de R\$ 222.685,79 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5850/14, peça 06), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso do tomador e concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões [1] durante a execução da transferência; (iii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (v) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; e, (vi) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 10 a 14). A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se à peça 19; o Sr. Flávio José Arns à peça 21; a APAE de Bandeirantes à peça 32 e 34.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 1155/16, peça 35) verificou que a prestação de contas pode ser julgada regular, com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

No que tange aos "atrasos" e "ausência de certidões" assinalou que possuem natureza formal, podendo ser corrigidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, constatou que as impropriedades referentes às despesas realizadas fora da vigência do convênio; à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; e, às despesas comprovadas por meio de recibo simples, foram sanados em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4672/16, peça 36) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência", trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, verifica-se



que a impropriedade decorreu de aumentos salariais, demissões, novas contratações e necessidade de realizar uma nova obra, representando apenas 13,10% do total das despesas efetuadas, não tendo a unidade técnica evidenciado desvio de finalidade, nem dano ao erário, podendo assim, ser convertida em ressalva.

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 35) e o Parecer Ministerial (peça 36) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, no valor de R\$ 222.685,79 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressaltando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, no valor de R\$ 222.685,79 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressaltando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; e, 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

#### PROCESSO Nº: 125575/13

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

##### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CLAUDIO MELETTI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### ACÓRDÃO Nº 2171/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá, no valor de R\$ 211.810,15 (duzentos e onze mil, oitocentos e dez reais, e quinze centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto oferta da educação básica na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3702/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões [1] durante a execução da transferência; (iv) divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse; (v) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (vi) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (vii) irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente; e, (viii) não foram tomadas as devidas providências para a instauração de tomada de contas especial

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08 a 10). A APAE de Andirá manifestou-se à peça 19; a Secretaria de Estado da Educação à peça 24; o Sr.

Flávio José Arns à peça 26; e o núcleo de controle interno de convênios do Estado à peça 29.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 801/16, peça 33) verificou que a prestação de contas pode ser julgada regular, com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

No que tange aos “atrasos” e “ausência de certidões” assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados as exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, constatou que as impropriedades referentes à “divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse”; às “despesas realizadas fora da vigência do convênio”; à “irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente” e a falta de instauração de tomada de contas especial foram devidamente justificadas e sanadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2651/16, peça 36) corroborou o opinativo técnico.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos “atrasos” e à “ausência de certidões durante a execução da transferência”, trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, verifica-se que o valor total de extrapolação foi de apenas 2%, não tendo a unidade técnica evidenciado desvio de finalidade, nem dano ao erário, podendo assim, ser convertida em ressalva.

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 33) e o Parecer Ministerial (peça 35) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, no valor de R\$ R\$ 211.810,15 (duzentos e onze mil, oitocentos e dez reais, e quinze centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressaltando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, no valor de R\$ R\$ 211.810,15 (duzentos e onze mil, oitocentos e dez reais, e quinze centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressaltando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 01 - Certidão Liberatória da Concedente; 02 - Débitos com a Concedente; e 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

#### PROCESSO Nº: 163217/14

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: LIGA DE FUTSAL DE PARANAVAI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, PAULO MARCELO RUIZ, PEDRO FELIPE COSTA ANTUNES, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### ACÓRDÃO Nº 2172/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.



## RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Paranavaí e a Liga de Futsal de Paranavaí, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 52/2013 e registrada no SIT sob n.º 13813, tendo por objeto a manutenção e o custeio da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise mediante a Instrução n.º 6147/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis em razão das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; (vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (vii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (viii) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e (ix) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 8 a 12), tendo os mesmos apresentado defesa (peças 16, 18/19 e 24).

Em nova manifestação por meio da Instrução nº 464/16 (peça 28), a DAT entendeu que em sede de contraditório as inconformidades indicadas nos itens (vii) e (ix) foram saneadas.

Considerou os itens (i) a (v) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, a unidade técnica opinou pela conversão em ressalvas dos itens (vi) e (viii), correspondentes às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 977/16 (peça 30) corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; (vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e (viii) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

No que tange aos cinco primeiros itens, tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação aos apontamentos concernentes às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, acato a manifestação técnica e o parecer ministerial, no sentido de que podem ser convertidos em ressalvas, diante da ausência de dano ou inexecução do objeto.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Liga de Futsal de Paranavaí, formalizada pelo Termo de Convênio nº 52/2013 e registrada no SIT sob nº 13813, ressalvando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II – expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Liga de Futsal de Paranavaí, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 52/2013 e registrada no SIT sob n.º 13813, ressalvando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II – Recomendar aos responsáveis que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu

integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 171627/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ARLETE ISABEL GREGO ZAGUINE, IVONE URBANSKI, LAR DO MENOR SÃO VICENTE DE PAULO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES, VIRLENE APARECIDA NORONHA CIA RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 2173/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e o Lar do Menor São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 147.853,83 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 20/2013 e registrada no SIT sob n.º 13249, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de crianças do Município na educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução n.º 5874/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (vi) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e (vii) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 7 a 12) tendo apresentado defesa (peças 20 e 22).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 3740/15 (peça 31), considerou saneados os apontamentos correspondentes aos itens (v), (vi) e (vii).

Relativamente aos itens (i), (ii) e (iii), a DAT considerou as inconformidades como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Opinou pela regularidade das contas com ressalva, diante da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, indicada no item (iv), vez que não houve prejuízo à execução do objeto pactuado ou dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 685/16 (peça 33) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, por sua vez, pode ser convertida em ressalva às contas, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, uma vez que não foram identificadas irregularidades quanto à legitimidade da transferência frente ao interesse público em relação ao objeto pactuado, e tampouco a ocorrência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e o Lar do Menor São Vicente de Paulo, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 20/2013 e registrada no SIT sob n.º 13249, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto pactuado;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as falhas formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e o Lar do Menor São Vicente de Paulo, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 20/2013 e registrada no SIT sob n.º 13249, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto pactuado;

II – Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as falhas formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 563390/09

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI, MARIANE YURI SHIOHARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2174/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Legalidade, Registro e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Nova Esperança, por meio do Concurso Público 01/2008, para preenchimento das vagas de Agente de Saúde e Enfermeiro.

Após verificar tratar-se de processo de admissão inicial (peça 42), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP por meio do parecer 9822/14 (peça 55) requereu diligência à origem para instrução correta dos autos e para que o Município providenciasse a devida alimentação do SIM-AP, inserindo no Edital 01/2008 os dados de todos os servidores nomeados neste certame.

O Município manifestou-se à peça 67 informando que os dados do SIM-AP foram enviados no 4º Bimestre de 2014; esclareceu as divergências referentes às convocações dos candidatos, e ao final, consignou que foi protocolado tramite inicial em 15/12/2009 alterado em 19/04/2010 sob n.º 134457/12.

Efetuada nova análise, a DICAP (Parecer 15742/14, peça 68) verificou falhas na alimentação do SIM-AP e assim, solicitou nova diligência para que a municipalidade providencie a vinculação dos aprovados a um único Edital e preste informações sobre a contratação das servidoras Luciana Aparecida Pereira (3ª lugar no cargo de enfermeira) e de Maria das Graças Osako (6ª lugar o cargo de agente) se foram, de fato, contratadas e, se caso positivo, o porquê de seus nomes não estarem no SIM-AP junto com os demais.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município à peça 77, a unidade técnica (Parecer 2376/16, peça 80) concluiu pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação ao Município para que, providencie a correta alimentação do SIM-AP unificando os editais em duplicidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3508/16, peça 81), corroborou o opinativo técnico pela legalidade e registro em face da inexistência de vícios materiais e do aparente respeito à ordem classificatória.

Entretanto, em consideração às determinações legais e regimentais desta Corte no que se refere ao dever instrumental de bem alimentar e atualizar os dados do SIM-AP entendeu a necessidade de imputação ao gestor da multa prevista no art. 87 da LC 113/05 dada sua omissão, mesmo diante de diligência expressa neste sentido. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Versam os presentes autos de Admissão de Pessoal para preenchimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde (1º ao 20º) e Enfermeiro (1º ao 5º), realizados pelo Município de Nova Esperança, por meio do Concurso Público 01/2008.

Conforme evidenciou a DICAP e o Ministério Público, foram atendidas as formalidades legais relativas à seleção pública, com observância da ordem classificatória. Assim, o registro das admissões constantes dos autos é medida que se impõe.

No que tange a falta de unificação dos Editais alimentados no SIM-AP, comungo com a unidade técnica que a incongruência pode ser objeto de recomendação, uma vez embora tenha havido falha na alimentação do sistema pelo Município esta não impediu o exame do certame, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida no parecer ministerial.

Do exposto, acompanho o Parecer n.º 2376/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, e VOTO pela legalidade e registro das admissões para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro, do Município de Nova Esperança, objeto do Edital n.º 01/2008 de 04/04/2008, com a recomendação para que providencie a correta alimentação do SIM-AP unificando os editais em duplicidade.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro, do Município de Nova Esperança, objeto do Edital n.º 01/2008 de 04/04/2008;

II – Recomendar ao município que providencie a correta alimentação do SIM-AP unificando os editais em duplicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 217882/10

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO, MOHAMAD EL KADRI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2175/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: ADMISSÃO COMPLEMENTAR DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 40/2007, efetuado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, para provimento do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública, função de Serviço de medicina Geral Plantonista.

Posteriormente a distribuição do feito (peça 03), a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 6506/10, peça 07), constatou a ausência de documentos necessários para a verificação de legalidade dos atos de admissão pleiteando a realização de diligência à origem.

Em resposta, a entidade encaminhou os documentos constantes às peças 11, 18 e 19.

Efetuada nova análise, a DIJUR (Parecer 6594/13, peça 20) informou que a Autarquia de Saúde esclareceu que se trata de admissões complementares, referente aos classificados do 48º ao 54º, juntando vários documentos para justificar a alteração da ordem classificatória, dentre eles os termos de desistência de inúmeros classificados. No entanto, observou a unidade técnica que mesmo considerando os desistentes indicados, não há dados sobre os classificados Luciene Meri Neves Perez, Rita de Cássia Garcia, Fábio Oscar Martins, Ângelo Cancado Franco e Carlos Alberto de Souza Marques.

Realizada diligência, a entidade anexou os termos de desistência dos candidatos indicados na instrução técnica, bem como as declarações de acúmulo legal e dos órgãos empregadores (peça 25). Entretanto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP verificou a ausência de documentos com relação aos convocados Wellington Augusto Piovesan, Nelson Chuvalski, Carlos Alberto de Souza Marques, Johnathan de Souza Parreira e Fernanda Junges; e a falta de alimentação do SIM-AP (Parecer 21956/13, peça 26).

A Autarquia de Saúde apresentou outros documentos à peça 30, solicitando a DICAP retorno à origem para prestar esclarecimentos sobre os apontamentos realizados no Parecer 255/14 (peça 31).

Atendida a diligência (peças 48 e 50), a DICAP opinou (Parecer 17620/14, peça 52) pela legalidade e registro da admissão de Carlos Alberto de Souza Marques, comunicando possível acúmulo ilegal de cargo pelo candidato Cesar Augusto Calderaro.

Diante da notícia de suposto acúmulo ilegal de cargos, foram incluídos ao processo para fins de diligência os Municípios de Jaguapitá e Porecatu (peça 53).

O Município de Jaguapitá manifestou-se à peça 57 informando que o servidor Cesar Augusto Calderaro, foi nomeado através da Portaria 572/2010, para exercer a função de medico-clínico geral, 40 horas semanais, lotado no Hospital Municipal, em 03/11/2010.

Cumprindo a diligência, o Município de Porecatu informou à peça 59 que o servidor Cesar Augusto Calderaro, foi nomeado através da Portaria 262/2007, para exercer a função de medico-plantonista, 40 horas semanais, no período de 06/08/2007 a 18/01/2011.

A Autarquia de Saúde de Londrina apresentou esclarecimentos às peças 61 e 63, esclarecendo que o Sr. Cesar Augusto Calderaro possuía com a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina dois vínculos públicos, ambos no cargo Promotor Plantonista de Saúde Pública, na função de Serviço de Medicina Plantonista, e que ao receber a denúncia de que o servidor possuía um terceiro vínculo com outro Município, solicitou a regularização da situação, tendo o servidor pedido exoneração de um dos vínculos com a Autarquia (Decreto 955/2014 de 06 de agosto de 2014).

Instada à nova manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP,



através do Parecer n.º 10139/15 (peça 64), manteve o opinativo pela legalidade e registro da admissão de Carlos Alberto de Souza Marques; e, em relação ao indício de acúmulo de cargos do servidor Cesar Augusto Calderaro sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, do Município de Jaguapitã e do Município de Porecatu.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15789/15, peça 65) corroborou o parecer exarado pela DICAP das contratações ora em exame, destacando, contudo, que neste expediente a municipalidade remeteu para análise as admissões relativas aos classificados do 48º ao 77º colocados, e diante da notícia de acúmulo irregular de cargo pelo Servidor Cesar Augusto Calderaro, classificado em 39º lugar, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do despacho 342/16 (peça 66) este Relator determinou o retorno dos autos à DICAP, a fim de que a unidade se manifestasse acerca do teor do parecer ministerial que apontou tratar-se de análise de 04 (quatro) admissões, e não apenas de 01 (uma) como exposto no Parecer 10139/15 (peça 64).

Conclusivamente, a DICAP (Instrução 5617/16, peça 68) verificou que assiste razão ao órgão ministerial e retificou o parecer anterior, opinando pelo registro das 04 (quatro) admissões de que tratam os autos (i) 54º - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARQUES, CPF: 935.313.549-49; (ii) 69º - FERNANDA JUNGES, CPF: 894.350.281-87; (iii) 67º - JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA, CPF: 727.604.271-53; e, (iv) 70º - NELSON CHUVALSKI, CPF: 328.734.769-15, mantendo o opinativo de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, do Município de Jaguapitã e do Município de Porecatu, para que seja averiguada a situação do servidor Cesar Augusto Calderaro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3661/16, peça 69) ratificou integralmente o parecer anteriormente proferido à peça 65.

É o conciso relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando tratar-se de processo de admissão complementar, no qual se evidenciou o atendimento de todas as formalidades legais relativas à seleção pública, o registro das admissões constantes dos autos é medida que se impõe.

Entretanto, acolho a sugestão exarada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face dos Municípios de Jaguapitã, Porecatu e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, assim como, do servidor Cesar Augusto Calderaro, a fim de verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados).

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, VOTO:

I) pelo registro das admissões dos servidores CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARQUES, CPF: 935.313.549-49; FERNANDA JUNGES, CPF: 894.350.281-87; JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA, CPF: 727.604.271-53; e, NELSON CHUVALSKI, CPF: 328.734.769-15.

II) por determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Municípios de Jaguapitã, Porecatu e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, assim como, do servidor Cesar Augusto Calderaro, a fim de verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados).

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões dos servidores CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARQUES, CPF: 935.313.549-49; FERNANDA JUNGES, CPF: 894.350.281-87; JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA, CPF: 727.604.271-53; e, NELSON CHUVALSKI, CPF: 328.734.769-15.

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Municípios de Jaguapitã, Porecatu e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, assim como, do servidor Cesar Augusto Calderaro, a fim de verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados).

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 200110/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2176/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Não cumprimento das decisões deste Tribunal. Atraso na alimentação do SIT. Indeferimento.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ariranha do Ivaí para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo deferimento do pedido, através da Informação n.º 235/16 (peça 05), diante da inexistência de pendências naquela unidade.

Consultando o seu banco de dados a Diretoria de Análise de Transferência (Informação 30/16, peça 06), constatou que o Município está em atraso quanto às prestações de contas das transferências voluntárias recebidas junto ao SIT, evidenciando atraso no bimestre 06/2014 (SIT 721).

A Diretoria de Execução (Informação 1933/16, peça 07) verificou algumas pendências do Município junto aquela unidade, concernente a falta de cumprimento das determinações constantes no Acórdão 230/2015 – S2C (Processo 631496/11) e do Acórdão 508/08 – S2C (Processo 116929/06).

Na mesma linha, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2924/16, peça 08) opinou pelo indeferimento da certidão liberatória, em razão da constatação da DEX sobre a existência de determinações pendentes de cumprimento, imposta ao Município, com base no Acórdão n.º 230/15-S2C, exarado no processo n.º 631496/11, referentes à falta de alimentação do SIM/AP e à apresentação de informações acerca do processo seletivo simplificado disciplinado pelo edital n.º 01/2011.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 3856/16 (peça 10) considerando os expedientes emitidos pelas Diretorias Técnicas, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória.

Visando justificar os apontamentos realizados pelas unidades técnicas, manifestou-se às peças 12/13, informando que cumpriu as determinações referentes ao Processo 631496/11 (Acórdão 503/16) deste Tribunal e que em relação ao SIT 721 informou que está impossibilitado do envio do bimestre 6/2014 porque se encontra em negociação junto ao órgão repassador.

Diante das informações prestadas e da juntada de documento, o feito foi retirado de pauta (certidão de sessão 263/16, peça 14).

A Diretoria de Análise de Transferência (Informação 90/16, peça 16) manteve seu opinativo pela não concessão da certidão liberatória, consignando que o argumento apresentado pelo Município não procede, uma vez que, segundo as informações constantes no SIT, o convênio encerrou-se em 31/12/2014, há mais de um ano, restando impossível o seu aditamento ou revigoramento.

A DEX de igual forma manteve o posicionamento anterior exarado à peça 07, por meio da Informação 1933/16.

Quanto às pendências constantes do processo n.º 631496/11, sobre atos de pessoal, a DICAP (Parecer 3859/16, peça 18), entendeu que os documentos juntados pelo município nos autos citados, os quais aguardam a apreciação deste Tribunal, são hábeis a ensejar a regularização da pendência afeta a competência daquela diretoria, opinando assim, pela concessão da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4611/16, peça 19) reitera seu posicionamento pelo indeferimento do pleito, considerando que remanescem as restrições apontadas pelas Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções, demonstrando que o Requerente não está apto para obter a Certidão Liberatória.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o Município de Ariranha do Ivaí possui pendências junto a Diretoria de Análise de Transferência, relativas ao atraso das informações bimestrais da transferência cadastrada no SIT sob n.º 721, e na Diretoria de Execuções, referente à falta de integral cumprimento do Acórdão 230/2015 – S2C (Processo 631496/11), devendo-se enfatizar que o descumprimento do Acórdão n.º 508/08 – S2C (Processo 116929/06), não se refere aos presentes autos, uma vez que o Acórdão e as sanções nele aplicadas foram aplicadas ao Poder Legislativo Municipal.

Diante das pendências evidenciadas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo indeferimento do pedido;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Indeferir o presente pedido de expedição de Certidão Liberatória;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 206266/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAURO MUNHOZ, PARANAPREVIDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2177/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Requerimento Interno. Abono Permanência Cumprimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor Mauro Munhoz, matrícula n.º 50.296-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª. Inspeção de Controle, em que solicita o Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução n.º 28/16 (peça 05), concluiu pelo deferimento do pleito, após informar que o servidor conta com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo total de contribuição, com 24 anos, 07 meses e 07 dias de serviço público, e 21 anos, 11 meses e 05 dias de efetivo exercício no cargo/carreira e com 54 anos de idade. Ainda, que completou em 26 de março de 2016 o último requisito para a percepção do abono, qual seja, o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos.

A Diretoria Jurídica opinou, por meio do Parecer n.º 195/16 (peça 06), pelo deferimento do pedido de Abono de Permanência ao servidor, com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC n.º 41/03, a partir de 26 de março de 2016.

Cientificado mediante o Ofício n.º 499/16-GP (peça 09), o Paranaprevidência manifestou-se (peças 14-15) informando que o servidor preenche os requisitos do art. 2º, da EC 41/2003.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer de n.º 5337/16 (peça 17), não se opôs ao deferimento do feito.

É o breve relato.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que o servidor requerente cumpriu os requisitos para o Abono de Permanência, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

§ 5º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, II.

Diante do acima exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 05), da Diretoria Jurídica (peça 06) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 17) e VOTO para:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Mauro Munhoz, matrícula n.º 50.296-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª. Inspeção de Controle, com efeitos financeiros a partir de 16 de março de 2016.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Mauro Munhoz, matrícula n.º 50.296-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª. Inspeção de Controle, com efeitos financeiros a partir de 16 de março de 2016.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 237801/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS**

**MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, JOAO CARLOS KLEIN,**

**JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2178/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Resultado Deficitário de 0,57%.

Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Regularidade das contas com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS-COMCAM, relativa ao exercício de 2010.

Distribuído o feito (peça 05), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 880/14, peça 06), inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da existência de restrição relativa ao resultado financeiro deficitário (0,57%) e do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Realizada diligência aos interessados (Despacho n.º 237/14, peça 07) apenas o Consórcio Intermunicipal de Saúde apresentou seu contraditório às peças 15-17, aduzindo que em consonância com o art. 9º da Lei 101/2000, o resultado considerado deve ser o geral, e assim, pode ser vislumbrado que ocorreu superávit de R\$ 32.924,34 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), no exercício financeiro.

No que tange à multa, a entidade esclareceu que houve férias coletivas no período de 20/12/2010 a 18/01/2011, estando no período os funcionários proibidos de executarem suas atividades. Enfatizou que deve ser considerada a isenção da responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, CPF 325.825.019-72, uma vez que seu mandato teve início em 01/01/2011, no período em que a entidade encontrava-se em férias coletivas.

Em nova análise, a DCM (Instrução 1298/16, peça 24) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, tendo enfatizado que ocorreram déficits nas fontes vinculadas n.ºs 10, 496 e 499, que totalizaram 0,57% do total das receitas do exercício.

Em relação ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, entendeu que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a aplicação da multa, pois, conforme o documento da peça n.º 16, o período de férias coletivas foi de 20/12/2010 a 19/01/2011, sendo que a data final para o envio do SIM-AM foi no dia 10/02/2011, havendo, portanto, tempo hábil para o cumprimento da obrigação, que veio a ocorrer somente em 24/02/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3545/16, peça 25) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário (0,57%); e, (ii) atraso na entrega da prestação de contas.

No que tange ao resultado financeiro deficitário (0,57%) nas fontes vinculadas 10, 496 e 499, observo que além de se tratar de percentual ínfimo, a entidade encerrou o exercício com superávit financeiro no montante de R\$ 32.924,34 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos). Desta forma, divirjo do opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 24) que sugeriu a manutenção da irregularidade, pois entendo que, utilizando-se um juízo de ponderação, o fato não possui a robustez necessária para ensejar a desaprovação das contas do exercício, podendo ser convertida em ressalva.

Relativo à multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, comungo com a unidade técnica de que a mesma deve mantida, pois as justificativas apresentadas não regularizaram o apontamento, uma vez que o retorno das férias coletivas ocorreu 22 dias antes da data final para entrega da prestação de contas. Analogamente:

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

Ressalto ainda, que a multa acima indicada deverá ser aplicada ao responsável pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, nos termos expostos na Instrução 1298/16 (peça 24).

Desta feita, acompanho parcialmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2010, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM, de responsabilidade de JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE (CPF n.º 019.423.679-02), na qualidade de presidente, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, ressalvando o



resultado financeiro deficitário nas fontes vinculadas (0,57%);  
II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da LC n. 113/2005 ao Sr. João Carlos Klein (CPF n.º 325.825.019-72) responsável pela entrega da prestação de contas com atraso;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE (CPF n.º 019.423.679-02), na qualidade de Presidente, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, ressalvando o resultado financeiro deficitário nas fontes vinculadas (0,57%);

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a" da LC n.º 113/2005 ao Sr. João Carlos Klein (CPF n.º 325.825.019-72) responsável pela entrega da prestação de contas com atraso;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 183052/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, HUMBERTO MALUCELLI NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2179/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. CONTRADITÓRIO PARA EXPLICAÇÃO. CONFORMIDADE LEGAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicação de demonstrações contábeis (peça 7); parecer do controle interno (peça 8); justificativa para ausência de resolução e parecer do conselho de saúde, bem como do parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peças 9-11); justificativa para ausência do parecer atuarial e para lei regulamentadora do RPPS (peças 12 e 13); e justificativa para ausência do demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 14) e outros (peça 17).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3098/13, peça 20) inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável ante a existência de R\$ 640.483,57 inscrito no Balanço Patrimonial na conta contábil denominada "Contas Pendentes" apurado pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira, instituído pelo Decreto Municipal n.º 02/2013 (despesas não empenhadas).

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1544/13, peça 21) e sendo devidamente identificados a entidade e seu gestor (peças 22 e 23) houve apresentação de resposta (peça 33), aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a legislação vigente. A DCM através da Instrução n.º 1167/15 (peça n.º 35) entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneado o item por não ter sido comprovada a realização de despesas sem o prévio empenho na entidade uma vez que o Relatório de Inspeção n.º 02/14 - DCM, peça 114, do processo n.º 786551/13 contém quadro detalhado dos valores apurados e não denota qualquer pendência contábil, não havendo que se falar em valores pendentes relativos a despesas realizadas sem prévio empenho.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 4288/16 (peça 37), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Devidamente esclarecida a situação atinente às despesas não empenhadas por parte do gestor da entidade, nota-se que os documentos e dados que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa n.º 85/2012 e abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do gestor HUMBERTO MALUCELLI NETO (CPF: 233.226.329-20) do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, no cargo de presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, do gestor HUMBERTO MALUCELLI NETO (CPF: 233.226.329-20), no cargo de presidente da entidade;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 189590/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2180/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. CONTRADITÓRIO PARA EXPLICAÇÃO. CONFORMIDADE LEGAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicação de demonstrações contábeis (peça 7); parecer do controle interno (peça 8); justificativa para ausência de resolução e parecer do conselho de saúde, bem como do parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peças 9-11); justificativa para ausência do parecer atuarial e para lei regulamentadora do RPPS (peças 12 e 13); e justificativa para ausência do demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 14) e outros (peça 19).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2970/13, peça 16) inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável ante a existência de R\$ 80.000,00 a título de despesas não empenhadas.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1366/13, peça 17) e sendo devidamente identificados a entidade e seu gestor (peças 18 e 20) houve apresentação de resposta (peça 22), aduzindo que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento à legislação vigente. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1184/15 (peça n.º 25), entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneado o item por não ter sido comprovada a realização de despesas sem o prévio empenho na entidade uma vez que o Relatório de Inspeção n.º 02/14 - DCM, peça 114, do processo n.º 786551/13 contém quadro detalhado dos valores apurados e não denota qualquer pendência contábil, não havendo que se falar em valores pendentes relativos a despesas realizadas sem prévio empenho.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 4287/16 (peça 27), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Devidamente esclarecida a situação atinente às despesas não empenhadas por parte do gestor da entidade, nota-se que os documentos e dados que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa n.º 85/2012 e abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei



Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, das gestoras MARIA DE LOUDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (CPF: 463.032.199-34) e MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (CPF: 234.106.980-00) do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CURITIBA, no cargo de presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, das gestoras MARIA DE LOUDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (CPF: 463.032.199-34) e MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (CPF: 234.106.980-00), no cargo de presidente da entidade;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 279495/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO: NATANAEL FARIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2181/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Irregularidade e multa.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Natanael Faria, na qualidade de presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 464/15, peça 22) sugeriu a abertura de contraditório a entidade em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em virtude das seguintes restrições: (i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; e, (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Determinada diligência (peça 23), após a expedição de Ofícios contraditórios ao gestor das contas (peças 24, 28 e 32) o mesmo deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 34), em que pese tenha esta Corte entrado, inclusive, em contato telefônico com o mesmo (peça 30).

A unidade técnica, por meio da Instrução 2838/15 (peça 35) apenas ratificou seu posicionamento inicial, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 7599/15, peça 36).

Remetido os autos para julgamento, o feito foi retirado de pauta (Certidão de Sessão n.º 666/15, peça 45) em face da juntada de novos documentos pela entidade às peças 38 a 44.

Analisando os documentos protocolados, a DCM (Instrução 4210/15, peça 48) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, ressaltando que novamente o responsável encaminhou o Balanço Patrimonial em desacordo com as normas atuais do MCASP-STN e NBCT 16.6, cujos dados estão completamente ilegíveis e desacompanhados da devida publicação.

Enfatizou que muito embora tenha sido encaminhado o Relatório do Controle Interno às peças 39 a 41, não foi encaminhado o Parecer do Controle Interno, constatando ainda, que o documento encaminhado não contempla o período da entrega do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal)/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3616/16, peça 50) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que o balanço patrimonial juntado à peça 05 e novamente às peças 42/44 não está estruturado conforme as demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, além dos valores estarem ilegíveis.

O mesmo ocorre com o relatório do controle interno no qual não consta a avaliação integral dos dados do SIM-AM, e veio desacompanhado do respectivo parecer do órgão de controle.

Assim, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça 48) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 50), e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas da Câmara Municipal de Araruna, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Natanael Faria (CPF n.º 734.847.689-91), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/03/2014, em razão (a) da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a

sua respectiva publicação; e, (b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e está desacompanhado do parecer do controlador.

II) aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei complementar 113/2005 ao Sr. Natanael Faria (CPF n.º 734.847.689-91), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/03/2014, em face da irregularidade das contas;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Natanael Faria (CPF n.º 734.847.689-91), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/03/2014, em razão (a) da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a sua respectiva publicação; e, (b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e está desacompanhado do parecer do controlador.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei complementar 113/2005, ao Sr. Natanael Faria (CPF n.º 734.847.689-91), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/03/2014, em face da irregularidade das contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu tão somente para excluir dos motivos de irregularidade a ausência do parecer do controle interno, ressaltando o item (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 383306/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK**

**PROCURADOR: NELCI TEREZINHA RECK BRASIL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2182/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO PARA EXPLICAÇÃO. CONFORMIDADE LEGAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com relatório da diretoria (peça 3); certidão de habilitação de contador (peça 4); qualificação dos responsáveis pela prestação de contas (peça 5); quadro dos membros que ocuparam os cargos de conselheiros de administração, fiscal e corpo executivo (peça 6); balanço patrimonial (peça 7); demonstrativo dos lucros - DMPL (peça 8); demonstrativo dos resultados - DRE (peça 9); demonstrativo do fluxo de caixa - DFC (peça 10); notas explicativas (peça 11); publicação dos demonstrativos financeiros (peça 12); justificativa para ausência de parecer do conselho (peça 13); justificativa para ausência do parecer e relatório de auditoria (peça 14); justificativa para ausência de relatórios art. 47 da LC n.º 101/2000 (peça 15); balancete sem encerramento (peça 16); relação de contas bancárias (peça 17); atestado de contas bancárias (peça 18); extratos e conciliações bancárias (peça 19); atestado de contas bancárias (peça 20); justificativa para ausência de extratos bancários posteriores ao exercício (peça 21); justificativa para ausência de extratos de aplicações financeiras (peça 22); relação dos direitos realizáveis a curto e longo prazo (peças 23 e 24); justificativa para ausência de relação de investimentos (peça 25); relação do ativo imobilizado e intangível (peça 26); justificativa para relação de bens e relação de bens desincorporados (peças 27 e 28); relação das obrigações do passivo circulante e não circulante (peças 29-30); justificativa para ausência das sentenças judiciais e reclamações trabalhistas (peças 31 e 32); certidão de regularidade previdenciária (peça 33); quadro dos acionistas (peça 34); justificativa para ausência de ato de convocação e ata da assembleia geral de acionistas (peças 35 e 36); termo de abertura e encerramento (peça 37); justificativa para ausência das relações de licitações (peça 38); justificativa para ausência de demonstrativo de movimentação de pessoal (peça 39); declaração de bens (peça 40); declaração de atualização (peça 41); ato de nomeação (peça 42); parecer do controle interno (peça 43) e procuração (peça 44).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 45), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1799/16, peça 47) inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável ante a inexistência de autenticação no termo de abertura e encerramento do Livro Diário arquivado na junta Comercial.

Autorizada à diligência (Despacho n.º 1109/16, peça 48) e sendo devidamente cientificada a entidade e seu gestor (peças 49 e 50) houve apresentação de



resposta (peça 52), aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a legislação vigente. A DCM através da Instrução n.º 2126/16 (peça n. 53) entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneado o item ante o envio de cópia do termo de autenticação do ato de abertura e encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial do Paraná.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 5178/16 (peça 57), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Devidamente esclarecida à situação atinente a ausência do termo de autenticação da Junta Comercial do Paraná, nota-se que os documentos e dados que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa n.º 54/2011 e abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do gestor EDGAR BUENO (CPF: 118.174.459-87) e SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK (CPF: 466.999.029-20) da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, no cargo de presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do gestor EDGAR BUENO (CPF: 118.174.459-87) e SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK (CPF: 466.999.029-20) da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, no cargo de presidente da entidade;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 208982/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2183/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Paranacity, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Lenir de Jesus Martins Ferreira, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1042/16 (peça n.º 10), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 2252/16 (peça 12), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

### VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paranacity, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Lenir de Jesus Martins Ferreira.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lenir de Jesus Martins

Ferreira, CPF n.º 905.067.589-15, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lenir de Jesus Martins Ferreira, CPF n.º 905.067.589-15, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 216896/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2184/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. CONFORMIDADE LEGAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório do controle interno (peça 7); e parecer do controle interno (peça 8).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 815/16, peça 10) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 1632/16 (peça 11), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do gestor PEDRO GILSON RIBAS (654.869.009-53) da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, no cargo de presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do gestor PEDRO GILSON RIBAS (654.869.009-53) da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, no cargo de Presidente da entidade;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 239560/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL**

**INTERESSADO: WENDERSON LEITE BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2185/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014.



REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Perobal, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 848/16, peça 10) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1798/16, peça 12) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da CAMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de WENDERSON LEITE BARBOSA (CPF 832.303.519-91), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CAMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de WENDERSON LEITE BARBOSA (CPF 832.303.519-91), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 251373/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATO EUGENIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2186/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Renato Eugenio de Lima.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015.

A Unidade Técnica, em sua primeira manifestação mediante a Instrução n.º 4349/15 (peça 10), opinou por concessão de contraditório diante de constatação de não cumprimento dos prazos fixados para o encaminhamento, por meio do SIM-AM, de dados e informações que compõem a prestação de contas, nos termos do art. 236 c/c 239, do Regimento Interno desta Corte.

Regularmente citados (peças 12 e 14), foi informada a incorporação do Fundo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, passando a entidade a prestar contas a partir de 01/01/2015, através do SIM-AM, SIM-AP e Mural de Licitações, pelo Município de Curitiba, conforme estabelece a Lei n.º 14.585/14 – Lei Orçamentária Anual – exercício de 2015(peça 17).

Após análise das justificativas apresentadas, a DCM voltou a se manifestar nos autos, por meio da Instrução n.º 1629/16 (peça 24), observando que o referido Fundo teve sua contabilidade encerrada, com a transferência de seu patrimônio, bem como do saldo de R\$ 19.269.180,08 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e nove mil cento e oitenta reais e oito centavos) para a Prefeitura de Curitiba, no mês de dezembro de 2014.

As movimentações contábeis de encerramento, segundo a unidade técnica, foram analisadas e as contas foram consideradas regulares.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 3915/16 (peça 25), corroborando o entendimento da DCM, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Conforme apontado pela unidade técnica, o Fundo teve sua contabilidade

encerrada, com a transferência de seu patrimônio, bem como do saldo remanescente, de R\$ 19.269.180,08 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e nove mil cento e oitenta reais e oito centavos) para a Prefeitura de Curitiba, no mês de dezembro de 2014, tendo as movimentações contábeis de encerramento sido analisadas e as contas consideradas regulares.

Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Renato Eugenio de Lima.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Renato Eugenio de Lima, CPF n.º 359.928.249-87;

II - após o trânsito em julgado, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Renato Eugenio de Lima, CPF n.º 359.928.249-87;

II - após o trânsito em julgado, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269108/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE MARTINS RIBAS, VOLNEI BORTOLUZI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2187/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Martins Ribas e do Sr. Volnei Bortoluzi, Presidentes da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 727/16 (peça n.º 17), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 2252/16 (peça 12), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Martins Ribas, Presidente no período de 01/01/2013 a 05/12/2014, e do Sr. Volnei Bortoluzi, Presidente no período de 06/12/2014 a 31/12/2014.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. José Martins Ribas, CPF n.º 301.665.519-53, e Volnei Bortoluzi, CPF n.º 041.398.299-82, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. José Martins



Ribas, CPF n.º 301.665.519-53, e Volnei Bortoluzi, CPF n.º 041.398.299-82, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 271960/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: CLEUZA RIBEIRO TADIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2188/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 900/16, peça 11) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1720/16, peça 13) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da CAMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ANDREI BARCELOS CLAUDINO (CPF 861.345.669-34), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CAMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ANDREI BARCELOS CLAUDINO (CPF 861.345.669-34), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 272931/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, VALDECIR GARCIA MARQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2189/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. CONFORMIDADE LEGAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório do controle interno (peça 7); e parecer do controle interno (peça 8).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 76/16, peça 10) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas, conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 4236/16 (peça 12), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do gestor ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA (904.055.109-00) da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, no cargo de presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2014, do gestor ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA (904.055.109-00), no cargo de Presidente da entidade;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 263670/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, exercício de 2013. Emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e das Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos). Com RESSALVAS em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejudicado nº 06 – TCE/PR. Com aplicação de MULTAS.

As contas do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Rogério Antônio Benin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Unidade Técnica emitiu a Instrução 231/16 (peça nº 69), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA em razão da ocorrência de Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos).

Em relação às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cujos valores estão demonstrados na tabela abaixo reproduzida, a Diretoria de Contas concluiu pela inconformidade, pois, mesmo em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas capazes de sanar o apontamento.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2267-5	16181-0	BANCO DO BRASIL / ICMS	-271.656,28
1	2267-5	16423-2	BANCO DO BRASIL / IPTU	-8.733,00
1	2267-5	19431-X	BANCO BRASIL CONTA FUNDO DE SAUDE	-12.239,97
			BLVGS	
1	2267-5	21850-2	Banco do Brasil conta Pólos Academia da Saúde	-56.337,63
1	2267-5	580422	BANCO DO BRASIL - SAÚDE PAB	-46.373,61
1	22675	125105	BANCO DO BRASIL - FPM	-11.313,26
104	0602	624032-3	Caixa Econômica Cta FMS FNSBLATB	-22,57

Destacou, ainda, que nas justificativas apresentadas não constou o demonstrativo dos lançamentos que conciliam o saldo das contas, com indicação de natureza, valor, credor, data da regularização, nome do agente público responsável, cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização (contábil e da instituição financeira) e demais documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários, para comprovar que foram tomadas as medidas para regularizar a situação.

A Diretoria de Contas ressaltou, também, a afirmação do Responsável de que não ocorreram erros no envio do SIM-AM, e sim apenas algumas inconsistências, as quais ficaram em conciliação por ocasião do fechamento, concluindo que procedeu aos ajustes no exercício de 2014.

A Unidade técnica destacou que não foram anexados os documentos e os



esclarecimentos considerados necessários para comprovar quais foram as medidas tomadas para sanar a irregularidade no item em análise.

Assim, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da Multa prevista no art. 87, III, com § 4º da L.C.E 113/2005.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo montante somou R\$ 320.896,86 (trezentos e vinte mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 4,70% (quatro vírgula setenta por cento), a Diretoria de Contas concluiu pela inconformidade.

Ainda, destacou que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que para a efetividade da gestão fiscal responsável se observe, dentre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Ressaltou, também, que o artigo 9º da mesma Lei determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais. Dessa maneira, o Poder Executivo estava incumbido da responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira.

Ainda, mesmo sabedor de que os órgãos deliberativos desse Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade, com ressalva, quando o índice deficitário for de até 5%, afirmou a Unidade que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado do balanço, levando à conclusão pela inconformidade.

Subsidiando a análise, a Unidade apresentou uma planilha demonstrando a evolução do resultado deficitário ao longo do exercício em exame, culminando, ao final, com montante acima referido.

Assim, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da Multa prevista no art. 87, III, com § 4º da L.C.E 113/2005.

No que se refere às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos), cujo valor apurado foi de R\$ - 191.410,95 (cento e noventa e um mil quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos), na fonte "000", a Diretoria de Contas, já em primeiro exame, entendeu pela inconformidade.

Em sede de contraditório, restou mantida a inconformidade, pois, mesmo com a alegação do Responsável de que efetuou os ajustes no exercício de 2014, não foram apresentadas à Unidade Técnica os esclarecimentos e documentos que comprovassem as providências tomadas com relação ao ano de 2013. Destacou que, para a regularização, deveria ter sido apresentado o demonstrativo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data de regularização, além do nome do agente público responsável, cópia dos documentos que dariam suporte a cada lançamento de regularização além de outros documentos necessários para comprovar que foram tomadas as medidas para regularizar a situação.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da Multa prevista no art. 87, III, com § 4º da L.C.E 113/2005.

Por fim, em relação às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pelo afastamento da inconformidade, pois, em sede de segundo contraditório, restou demonstrado que a Entidade promoveu o Concurso Público de nº 01/2015, sendo o resultado divulgado em 26/06/2015, inclusive para o cargo de Procurador do Município, resultando na nomeação do Sr. Juliano Andrei Bordin.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1138/16 (peça nº 71), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, exercício de 2013, em razão dos seguintes apontamentos: a) Déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos) – utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal; e c) Contas bancárias com saldos a descoberto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais.

No entanto, em relação às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, o duto Ministério Público entende pela IRREGULARIDADE, em contrariedade ao entendimento da Unidade Técnica, uma vez que apenas no exercício de 2015 o Executivo Municipal promoveu a realização do concurso Público, não havendo nenhuma medida corretiva da situação iniciada no exercício em exame de 2013.

#### VOTO

Inicialmente, quanto às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, referentes ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujos valores estão demonstrados na planilha abaixo reproduzida, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela inconformidade.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2267-5	16181-0	BANCO DO BRASIL / ICMS	-271.656,28
1	2267-5	16423-2	BANCO DO BRASIL / IPTU	-8.733,00
1	2267-5	19431-X	BANCO BRASIL CONTA FUNDO DE SAUDE	-12.239,97
			BLVGS	
1	2267-5	21850-2	Banco do Brasil conta Pólos Academia da Saúde	-56.337,63
1	2267-5	580422	BANCO DO BRASIL - SAÚDE PAB	-46.373,61
1	22675	125105	BANCO DO BRASIL - FPM	-11.313,26
104	0602	624032-3	Caixa Econômica Cla FMS FNSBLATB	-22,57

Ressaltamos, assim como fez a Unidade Técnica, que nas justificativas

apresentadas não restaram demonstrados os lançamentos que conciliariam as contas bancárias indicando a sua natureza, o valor, o credor, a data da regularização e o nome do agente responsável, da mesma forma, não constaram as cópias dos documentos que dariam suporte a cada lançamento.

Portanto, considerando que não foram comprovadas as medidas necessárias para sanar o apontamento, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa administrativa.

No que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo índice atingiu 4,70% (quatro vírgula setenta por cento), correspondente ao valor de R\$ 320.896,86 (trezentos e vinte mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), contrariamos o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas e entendemos por afastar a inconformidade inicialmente apontada.

Conforme acima referido, o déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em diversas decisões desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.

Portanto, seguindo o reiterado entendimento dessa Corte de Contas, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Quanto às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos), cujo valor apurado foi de R\$ -191.410,95 (cento e noventa e um mil quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos), na fonte "000", acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público na conclusão pela inconformidade.

Destacamos que, mesmo em sede de contraditório o Responsável não logrou êxito em comprovar os ajustes necessários para o exercício de 2013, pois, não foram demonstrados os lançamentos de conciliação do saldo de conta indicando a natureza, o valor, o credor e a data de regularização dos ajustes, além de não informar o nome do agente público responsável, dentre outros procedimentos necessários para regularizar o item.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa. Com relação às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, temos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Ressalta-se que apesar da indagação do duto Ministério Público, que entendeu pela inconformidade do item em razão da ausência de medidas saneadoras ao longo do exercício em exame de 2013, conforme o Parecer nº 1138/16, entendemos pelo afastamento da inconformidade, pois, ainda que intempestivamente, foi realizado o Concurso Público de nº 01/2015, resultando na nomeação do Sr. Juliano Andrei Bordin.

Ressaltamos que tal posicionamento se sustenta em decisões anteriores desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 2780/15 - S1C, Processo 192779/13.

Portanto, concluímos pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e das Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos).

2) que seja RESSALVADO o Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, as Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR .

3) Por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, para cada uma das seguintes irregularidades:

3.1) Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

3.2) Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e das Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos);

II - RESSALVAR o Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, ainda, as Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

III - Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, para cada uma das



seguintes irregularidades:

- 1) Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;
- 2) Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 232316/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Art. 16, II, LC nº 113/2005. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilberto Dranka, Prefeito no período.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e a estruturação definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

A DCM manifestou-se através da Instrução nº 2706/14 (peça 32), por concessão e contraditório diante da constatação das seguintes inconformidades, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de sanções: i) falta de repasses de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Municipal; ii) fontes de recursos com saldos a descoberto; iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade do ente; iv) falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável; v) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; vi) o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade; vii) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e viii) o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos descritos pelo Tribunal.

O gestor responsável foi devidamente cientificado (peça 34) e após concessão de dois contraditórios, a DCM concluiu, mediante a Instrução nº 4152/15 (peça 47), pela regularidade das contas, com ressalva em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, considerando saneados os demais itens, diante dos documentos e esclarecimentos apresentados.

Para a conversão do referido item em ressalva, foi levado em conta que o responsável demonstrou que realizou o repasse dos aportes ao Regime Próprio de Previdência, que em atendimento ao estabelecido no Plano da Despesa Padrão, deveria ter sido efetuado em uma dotação específica, ou seja, na conta 3.1.91.13.30 ou 3.3.91.97.00.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de nº 2009/16 (peça 71), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise do processo, verifica-se que as impropriedades constatadas pela Diretoria de Contas Municipais durante a instrução foram objeto de contraditório, tendo o gestor municipal obtido êxito em demonstrar a regularização dos apontamentos, com exceção da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, que de acordo com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pode ser convertido em ressalva às contas. Destarte, acato as manifestações uníssonas da DCM e do Parquet de Contas, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva em razão do fato acima apontado, não regularizado na instrução.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Piên, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Gilberto Dranka, CPF nº 017.768.369-44, na qualidade de Prefeito, ressalvando o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em desacordo com a forma apurada no laudo atuarial;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao legislativo municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PIÊN, relativos ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. Gilberto Dranka, CPF nº 017.768.369-44, na qualidade de Prefeito, ressalvando o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em desacordo com a forma apurada no laudo atuarial;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 302389/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2206/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações do TCE/PR. Deferimento. Acórdão 1173/16-Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Inajá (peça nº 03), com revisão do índice de recursos aplicados na Educação.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) efetuou a recomposição e verificou que o município atingiu o índice de 25,90 % (vinte e cinco vírgula noventa por cento) em recursos aplicados na Educação, referente ao exercício de 2014. Contudo, relatou que o Município possui pendências junto à diretoria, descumprindo a agenda de obrigações, conforme disposto nas Instruções Normativas 115/16, o que inviabiliza a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, dos índices constitucionais de Educação e Saúde (Instrução 2139/16).

As demais unidades desta Corte de Contas, Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Informação 42/16), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) (Parecer 4558/16), Diretoria de Execuções (DEX) (Informação 3195/16), declararam não haver impedimentos que obstem a emissão de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 5430/16) corroborou com o opinativo da DCM, pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de cumprimento da Agenda de Obrigações, o que impede a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal de 2015.

É o relatório.

VOTO

De fato, o Município de Inajá, não cumpriu com a agenda de obrigações instituída pela Resolução 115/16, conforme tabela constante da peça 07, fls.5 e 6 da Informação 2139/16-DCM.

Porém, esta Corte, no Acórdão 1173/16 - Tribunal Pleno (STP) decidiu que as pendências relativas ao SIM (AM e AP) não devem impedir a obtenção da Certidão Liberatória.

Assim, a partir dos argumentos expostos, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Inajá, com fundamento no Acórdão 1173/16 - Tribunal Pleno.

Determino, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

Determino o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Inajá, com fundamento no Acórdão 1173/16 – Tribunal Pleno;

II- Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III- Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 685228/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, LORECI CRISTINA LIPKE, PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CARLA CORREA DARELA LOVATO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1320/16**

**PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, SILVIO FELIPE GUIDI E OUTROS**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de comunicação de irregularidade (peças 2/8), na qual se apurou possível fraude em processo de dispensa de licitação para contratação de empresa prestadora de serviços na área de saúde.

Segundo os relatos da Equipe Técnica desta Corte, o município teria efetivado contratação emergencial tendo como base orçamentos emitidos por empresas comprovadamente pertencente ao mesmo grupo econômico (Pro Med Serviços Médicos Ltda. e Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.) e também ligadas ao Instituto Confiance (OSCIP que antecedeu a Pro Med na execução do contrato) evidenciando-se conluio na formalização das propostas.

Em instrução conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1709/16 (peça 54), opinou pela impropriedade e arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, recomendou a citação dos vereadores Adolfo Florencio Preis, Marlei Kaefer, Claudinei Vieira, Diacir Ferreira da Silva e Roberto Piano, nos termos do Parecer nº 5464/16 (peça 55).

Segundo o parquet, a oitiva dos vereadores se justificaria por possível cometimento de ato de improbidade, em razão do posicionamento dos edis em votação de projetos de lei que tratavam da criação de cargos na área de saúde.

2. Os atos de improbidade, delineados pela Lei nº 8.429/92, são julgados mediante processo judicial, não obstante a participação dos Tribunais ou Conselhos de Contas em procedimento administrativo instaurado para a sua apuração.

Nesse sentido, ainda que o art. 96 da Lei Orgânica do TCE-PR disponha sobre sanções decorrentes de ato de improbidade, é de se presumir que tal referência tenha apenas como base os ditames da Lei nº 8.429/92, eis que as competências constitucionais das cortes de contas não comportam a plenitude das penalizações previstas na Lei de Improbidade.

O dever de probidade na Administração Pública, calcado na Constituição da República e historicamente consagrado pela doutrina, alcança, em sentido amplo, todo e qualquer agente da administração.

Prova disso é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal – STF de que a Lei de Improbidade se aplica também aos agentes políticos, quando do exercício de funções administrativas, harmonizando-se com o regime constitucional dos crimes de responsabilidade (Pet 3.030-QO/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 4.070- -AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – PET 4.089-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – PET 4.314-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 3.405-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Rcl 3.499- -AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 444.042-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

O voto do Joaquim Barbosa, no julgamento da Pet 3.923 - QO/SP é de tamanha didática que merece transcrição.

"[...] repisa-se, nestes autos, a mesma tese sustentada na Reclamação 2.138. Ou seja, a de que as condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, se converteriam em crimes de responsabilidade.

A tese é para mim inaceitável.

Eu entendo que há, no Brasil, uma dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos: em primeiro lugar, existe aquela específica da lei 8.429/1992, de tipificação cerrada mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, incluindo até mesmo pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (lei 8.429/1992, art. 3º); e uma outra normatividade relacionada à exigência de probidade que a Constituição faz em relação aos agentes políticos, especialmente ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado, ao estabelecer no art. 85, inciso V, que constituem crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade da administração. No plano infraconstitucional, essa segunda

normatividade se completa com o art. 9º da lei 1.079/1950.

Trata-se de disciplinas normativas diversas, as quais, embora visando, ambas, à preservação do mesmo valor ou princípio constitucional, – isto é, a moralidade na Administração Pública – têm, porém, objetivos constitucionais diversos. [...]

[...] Insisto (...). Não há impedimento à coexistência entre esses dois sistemas de responsabilização dos agentes do Estado.

Entretanto, em que pese a inquestionável possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, as arguições aventadas pelo douto parquet de contas tem como objeto a própria atividade legislativa dos vereadores.

É cediço que o enfoque desse plexo normativo reside na função executiva do Estado, ainda que esta seja desenvolvida, em menor escala, pelos Poderes Judiciário e Legislativo.

Sob tal ótica, a imposição genérica do cometimento de ato de improbidade passa a ser exceção absoluta, na medida em que o parlamentar é inviolável em seus votos e opiniões, nos termos do art. 53 da Constituição Federal [1].

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.165.505 – SP, dando-lhe provimento, o Superior Tribunal de Justiça, sob a condução da Ministra Eliana Calmon, alterou decisão do TJ-SP que condenava vereadores por ato de improbidade, em razão de terem aprovado lei que permitia o acesso à cargos públicos sem a realização de concurso público, por meio de convênio com entidade privada.

Trecho da sentença inicial, transcrito na mencionada decisão do STJ, é igualmente elucidativo acerca da aplicação da Lei de Improbidade.

"A realidade aí que está não pode exigir que o Vereador Municipal tenha dotes de jurista versado no campo do Direito Público. Ora, não foi um jurista do porte do Prof. Tito Costa quem forneceu parecer dizendo da legalidade do Convênio? Os Parlamentares, pelo visto, tinham algumas dúvidas a respeito do Projeto de Lei, tanto que foram consultar quem é versado nesse ramo do Direito, e só depois ousaram aprová-lo e o encaminharam ao Poder Executivo, cujo Prefeito Municipal acreditou no poder da lei. Será que o Constituinte deveria exigir uma espécie de "filtro constitucional", submetendo a Lei, imediatamente antes do início de sua vigência, ao Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça de cada Estado? Seria o caos no ordenamento jurídico! Daí a força da livre convicção do Parlamentar, que só poderá ser responsabilizado se agir com dolo ou culpa grave que se avizinha do dolo, situação comprovada pelos efeitos nocivos daquela conduta. [...]

[...] Considerando, pois, que o autor não cuidou de imputar má-fé ou dolo aos réus quando da elaboração da Lei de efeitos concretos ou de Convênio e Aditamento (estes dois atos por conta do Prefeito Municipal e Presidente da Sociedade da Guarda Noturna), como também não mencionou ter havido lesividade alguma ao erário público ou algum tipo de vantagem para aqueles que direta ou indiretamente participaram daqueles atos administrativos (a Lei de efeitos concretos é típico ato administrativo), sem dúvida que não há razão jurídica para que se lhes aplique a rigorosa Lei de Improbidade."

Tais considerações são necessárias, para se concluir que o chamamento de vereadores à presente Tomada de Contas Extraordinária, cobrando-se esclarecimentos sobre sua atividade legislativa, nada mais traria aos autos do que o seu próprio retardamento, em contrariedade ao princípio da eficiência e da celeridade processual.

Primeiro por que a caracterização do ato de impropriedade aventado pelo Ministério Público de Contas dependeria, irremediavelmente, da comprovação do elemento subjetivo (dolo), o que não se demonstra nos autos.

Segundo - e mais importante - por que o Tribunal de Contas não detém competência para processar e julgar atos de improbidade.

Por outro lado, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária resta devidamente delimitado e perfeitamente enquadrado nas competências típicas deste órgão de controle externo. Assim, seu deslinde se apresenta não apenas como uma consequência natural do processo, mas como objetivo a ser resguardado pelos atos do relator.

Por fim, visando atender à valiosa demanda do órgão ministerial, em consonância com o bom andamento do processo, entendo que a melhor alternativa seja a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual, órgão legítimo para impulsionar eventual ação judicial, em face dos fatos narrados pelo Parecer nº 5464/16 – MPJTC (peça 55) e demais fatos constantes dos autos.

3. Diante do exposto, determino a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento ao Gabinete da Presidência, para que se oficie à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, permitindo acesso aos autos, em especial ao teor do presente despacho, do Parecer Ministerial nº 5464/16 (peça 55) e da Comunicação de Irregularidade (peças 2/8) que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária;

b) Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, para oitiva dos servidores que subscreveram a Comunicação de Irregularidade, nos termos do § 5º, do art. 262, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva. Gabinete, em 18 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

1. Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

**PROCESSO N.º: 410572/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1322/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a conversão do feito em



Tomada de Contas Extraordinária e a posterior citação das partes, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, CNPJ nº 01.603.719/0001-80; Sr. EDGAR SILVESTRE, CPF nº 278.245.949-04, Sr. CARLOS ALBERTO GAZIM, CPF nº 539.537.549-04 e do Sr. ELTON JONES CAPARROZ, CPF nº 024.700.009-47, para exercício do contraditório e da ampla defesa, em face da irregularidade comunicada à peça 3 dos autos.

Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 408357/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1323/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a posterior citação das partes, do Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE, CPF nº 462.905.679-34, da Sra. GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, CPF nº 022.149.999-73, da Sra. LENITA GOMES DE SOUZA, CPF nº 900.117.919-34 e da Sra. CARMEN CORTEZ WILCKEN, CPF nº 826.370.409-04 para exercício do contraditório e da ampla defesa, em face da irregularidade comunicada à peça 3 dos autos.

Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 255260/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER, JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1324/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, do Sr. JOÃO NEY MARÇAL JUNIOR e do Sr. JOSÉ RIBAMAR KRUGER, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1570 (peça nº63), da Diretoria de Contas Municipais, em razão da restrição referente à imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuição devida ao INSS, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 320638/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELA MARIS FIORINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1325/16**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

Determino o retorno do presente expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que se manifeste acerca do parecer ministerial nº 5547/16 (peça 22).

Após, retornem conclusos.  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 101057/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AIRTON HERMENEGILDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1326/16**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

Determino o retorno do presente expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que se manifeste acerca do parecer ministerial nº 5605/16 (peça 24).

Após, retornem conclusos.  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 844510/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA, OSMAR ESTELLAI, ALMIR ROBERTO DA SILVA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO**  
**DESPACHO: 1327/16**

**PROCURADOR: CANDIDO MENDES NETO E ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
Tendo em vista o retorno do ofício nº 595/16-GP, enviado ao douto Ministério Público Estadual, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução conclusiva.  
Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.  
Protocolada a resposta, retornem conclusos.  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 255336/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1328/16**

**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA**  
Considerando petição de peça nº 134, e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão do Sr. RICARDO DE FREITAS VASCO, no campo interessado da autuação do processo, em razão do subestabelecimento, sem reserva de poderes do Dr. FABIAN EMANUEL DATOE DALMINA.  
Após, retorne os autos conclusos para julgamento.  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 280647/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1329/16**

**PROCURADOR: DOUGLAS BEAN BERNARDO**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, e do Sr. ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2043/16 (peça nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, no que se refere às funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 18 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 262193/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1333/16**

Tendo em vista a determinação "V" contida no Acórdão nº 719/16 – STP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, onde a mesma ordena a comunicação da referida decisão ao relator do processo em tela, solicito à Diretoria de Protocolo (DP) a juntada do Acórdão aos autos.

Gabinete, em 19 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 780465/15**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, NAIR TERNOSKI DEL BIANCO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1337/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 422031/16 (peças nº. 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa



ao PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 521522/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, OSVALDO CARNELOSSO, DIEGO LUCAS WELTER, LÚCIO CLOVIS PELANDA, DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1350/16**

**PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO**  
Tendo em vista a Informação nº 3725/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 186040/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO AIRTON DERBLI, PEDRO CESAR DERBLY, NEWTON DE LARA SOUZA, DARCI SCHAETAE, JAIME PRANTL, LUIZ CARLOS LACERDA, ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, MARCELO FURMAN, OLISSES RICKEN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1351/16**

**PROCURADOR: WILLIAN FURMAN**  
Tendo em vista a Instrução nº 270/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 23 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 1042354/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ABRAO PEDRO BARBOSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1354/16**

Diante do Despacho nº 93/16, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 132216/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ADOLFO NOBUHAKI OUTA, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1356/16**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 417666/16, peças nº 115/116, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso/cópias ao interessado.

Gabinete, em 23 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 636186/15**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO BIFON, JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1361/16**

Maria Cristina Rodrigues Lopes, por meio da peça 77, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 1575/16 - Pleno (peça 72), que conheceu e

negou provimento ao recurso de revista interposto pela interessada.

A Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III, do RITCE/PR, por suposta negativa de vigência aos arts. 24 e 25 e parágrafos da Lei Estadual nº 15.608/07.

Não obstante a referida norma não estar vigente à época dos fatos (exercício de 2000), observo que a recorrente não transcreveu o trecho específico da decisão que teria negado vigência à lei.

O trecho da ementa da decisão "ausência de procedimentos licitatórios. Ausência de justificativa legal para a realização de credenciamentos de fornecedores", transcrita à pág. 3 da insurgência (peça 77), não nega vigência à qualquer dispositivo legal, pois nada mais é do que um resumo de parte do relatório.

Desse modo, entendo que há duplo obstáculo ao processamento do feito, motivo pelo qual, nos termos do § 5º, do art. 486, do Regimento Interno, deixo de receber o presente recurso de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para manifestação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 1575/16 e, após, à Diretoria de Execuções, para providências de estilo.

Gabinete, em 23 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 796540/15**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, CELSO KUBASKI, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1362/16**

**PROCURADOR: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS E THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

Em razão do trânsito em julgado do Acórdão nº 1143/16 – Pleno, o qual negou provimento a embargos declaratórios, ratificando o Acórdão nº 4580/15 – Pleno, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que proceda à redistribuição do feito ao seu relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 113/05.

Em tempo, alerta sobre existência do protocolado nº 359127/16 (peças 159/161), já dirigido ao ilustre auditor acima citado.

Gabinete, em 23 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 367219/16**

**ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1363/16**

Trata-se de Pedido de Requerimento Externo, formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 420634/12, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o pensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 23 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 299941/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MIGUEL JAMUR, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, JOSE CARLOS JOBIM**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1364/16**

**PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA**  
Tendo em vista a Informação nº 3311/16, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa das sanções nela relacionadas, em nome do Sr. Miguel Jamur, em razão de seu falecimento.

Devolva-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 23 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 667533/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 1365/16**

**PROCURADOR: DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA E OUTROS**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, do Sr. EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1382/16 (peça nº 63), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N°: 325150/16**

**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1367/16**

**PROCURADOR: MARCOS ABIMAEI DE FARIAS, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS**

À Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator originário (Ivens Zschoerper Linhares), para deliberação acerca do recebimento de recurso de revista, nos termos do Parecer 79/16 – DAT.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N°: 254933/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ORIZAIDE RIBEIRO PAGANO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1369/16**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 419421/16 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N°: 169242/12**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ANA MARIA CARLESSI JACINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1370/16**

**PROCURADOR: MARIA GORETE MARCA**

Ante a emissão do Acórdão nº 1675/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1354, em 09/05/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 432606/16 (peças processuais 37 a 44), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N°: 63114/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEONICE ALVES FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1371/16**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

Tendo em vista o Protocolo nº 429796/16 (peças nº 42/43/44), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após

colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 24 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N°: 71838/08**

**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ELIR DE OLIVEIRA, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1372/16**

**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, KENNEDY MACHADO E OUTROS**

Tendo em vista o Protocolo nº 430590/16 (peças processuais 321 a 326), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N°: 271176/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1373/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO e da Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4371/16 (peça nº 62), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N°: 281430/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: CLAUDIR JOSÉ CROTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1374/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 3995/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 24 de maio de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N°: 115216/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, LUCAS CAMPANHOLI, MARIA DE LOURDES PINELI CUETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1375/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4229/16 (peça nº 42), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou



certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 289900/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO CARLOS MORETTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1376/16**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

Tendo em vista a Instrução nº 7518/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 392108/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER, NELSON PARISI JUNIOR, CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1377/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 380983/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1378/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação, tendo em vista o protocolo nº 434072/16 (peças nº 23/24).

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 210041/13**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 1379/16**

**PROCURADOR: FABIANA DA SILVA FERNANDES, LYDIA MONTANI E PATRICIA SATHLER JANUARIO**

Retornam os autos a este gabinete, em razão do decurso do prazo estabelecido para a comprovação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13 – Pleno.

Em análise às prestações de contas dos exercícios posteriores, 2013 (Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 2014 (Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral), verifico que uma parcela das determinações terminou sendo absorvida por tais decisões, convertendo-se em ressalvas ou pela simples perda do objeto.

Entretanto, segundo a Instrução nº 70/15 – DCE, emitida na Prestação de Contas do Governador referente ao exercício de 2014 (processo nº 268306/15), a qual integrou-se à decisão sobre as contas, não foram atendidas as seguintes

determinações:

ACÓRDÃO Nº 306/13 SITUAÇÃO EM 2014 FONTE

2. Adequação do sistema de repasses financeiros aos fundos especiais de forma que esses reflitam efetivamente as previsões na Lei Orçamentária anual. Não Atendido Instrução nº 70/15-DCE

5. Efetivação do registro contábil dos juros de mora em precatórios. Não Atendido Instrução nº 70/15-DCE

6. Ao Governo do Estado, no concernente à área de Ciência e Tecnologia: c. Cumprir o comando constitucional vazado no Art. 205, caput, da Constituição do Estado do Paraná, realizando os repasses para o "fomento da pesquisa científica e tecnológica" mensalmente, em duodécimos da arrecadação tributária. Não Atendido Instrução nº 70/15-DCE

7. Ao Governo do Estado, em relação às ações e serviços públicos de saúde: a. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011. b. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012. Não Atendido Instrução nº 70/15-DCE

Desse modo, tendo em vista a ausência de manifestação do interessado nos autos, determino o encaminhamento do feito ao Relator das Contas do Governador, exercício de 2015, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Após, devolva-se à Diretoria de Execuções, para anotação quanto ao não cumprimento das determinações acima relacionadas, assim como a baixa dos itens 1, 3, 4 e 8, do rol de determinações constantes no Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13.

Gabinete, em 24 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 395727/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1380/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 436393/16 (peças 19/25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Gabinete, em 25 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 367251/16**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1381/16**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 74493/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, nos termos do Despacho nº 2369/16.

Gabinete, em 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 433246/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1382/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 339815/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA SANTOS EBERT, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/16**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.**



O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 686/2015, complementada pela Resolução nº 4037/2016, publicadas nos dias 16/03/2015 e 20/01/2016, respectivamente, no Diário Oficial do Estado do Paraná, referente à Aposentadoria Estadual de SONIA MARIA SANTOS EBERT, CPF 240.956.309-06, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 18 anos, 12 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 1.589,62 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4890/16 (peça 39) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5749/16 (peças 40), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 455405/98**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: IONILDE DUARTE BORESKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 6452/98, publicada no Jornal Líder, do dia 11/11/1998, referente à Aposentadoria Municipal de IONILDE DUARTE BORESKI, no cargo de Auxiliar de Creche, na modalidade por invalidez, com 13 anos, 06 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 149,15 (cento e quarenta e nove reais e quinze centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4755/16 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5735/16 (peça 14), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 455421/98**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: LUIZ DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 6451/98, publicada no Jornal Líder, do dia 11/11/1998, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na modalidade por invalidez, com 9 anos, 11 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 145,57 (cento e quarenta e cinco reais e sete centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4753/16 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5732/16 (peça 14), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1063440/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ACACILDO DA SILVEIRA SANTIAGO, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NÓGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE**

**E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/16**

EMENTA: Aposentadoria. Reserva. Legalidade e registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução n.º 14291/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 14/10/2014, referente à Reserva Remunerada Voluntária de ACACILDO DA SILVEIRA SANTIAGO, CPF 598.671.759-72, no posto de Cabo, com 29 anos, 3 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 5.047,03 (cinco mil e quarenta e sete reais e três centavos), com fundamento no art. 157, § 4º, III da Lei 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3520/16 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5820/16 (peça 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCAML, em 23 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 661806/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO, JOSE APARECIDO MANDOTTI**

**PROCURADOR: ERICKSON DIOTALEVI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 951/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 400844/16 (peças nº 98/99), que trata de recurso interposto por JOSÉ APARECIDO MANDOTTI contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 180/15 (peça nº 85), complementado pelo Acórdão nº 1546/16 (peça nº 95), ambos da Primeira Câmara, este proferido em sede de Embargos de Declaração, exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pelo parcial provimento com a manutenção das recomendações de irregularidade.

O Acórdão nº 1546/16 – S1C, teve sua regular disponibilização no DETC nº 1345, de 26/04/2016, considerando-se publicado dia 27/04/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 11/05/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 126644/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELIANE CHINA REIS**

**PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 957/16**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item V do Acórdão nº 5.857/15 - Primeira Câmara (peça 28), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de ELIANE CHINA REIS, CPF nº 859.623.689-91, em consonância com a Instrução nº 249/16 – DEX (peça 50).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 16 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 15742/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA**

**PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, JOÃO EGÍDIO DA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 958/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 405374/16 (peças 58/59), nº 408578/16 (peças 61/62), nº 418557/16 (peças 64/65) e nº 418590/16 (peças 66/67), que tratam de Recursos de Revista interpostos, respectivamente, pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, por ROGERIO JOSE LORENZETTI, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA e pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ - ACIAP, contra o Acórdão nº 6187/15 (peça 34), e o Acórdão nº 1627/16 (peça 54), este em sede de Embargos de Declaração, ambos da Primeira Câmara, exarados por ocasião do julgamento do presente processo, os quais opinam pela irregularidade das contas prestadas.

O Acórdão nº 1627/16 - S1C, teve sua regular disponibilização no DETC nº 1350,



do dia 03/05/2016, sendo que as duas peças recursais iniciais foram autuadas nesta Casa no dia 13/05/2016 e as demais no dia 18/05/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 413434/14**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1028/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 424433/16 (peças 54 e 55), que trata de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, através de seu representante legal Sr. GENEROSO FONSECA, contra o Acórdão nº 1626/16 - Primeira Câmara (peça 51), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas prestadas.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1350, de 03/05/2016, considerando-se publicado dia 04/05/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/05/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 892432/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR, HAMILTON APARECIDO GIMENES, LUIZ CARLOS BRAZ DE JESUS**

**PROCURADOR: MAURICI ANTONIO RUY, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, JOSIANE BECKER, FILIPE VEIGA DE PAULA E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1031/16**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item 4 do Acórdão nº 2.334/15 – Tribunal Pleno (peça 52), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. HAMILTON APARECIDO GIMENES, CPF nº 408.520.249-91, em consonância com a Instrução nº 241/16 – DEX (peça 86).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento das demais determinações da citada decisão.

Gabinete, 23 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 606271/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, INSTITUTO CARLOS GALERA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, MARIA APARECIDA GALERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/16**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio

do Convênio nº 14/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3513, celebrado entre o Município de Ibiporã e o Instituto Carlos Galera, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto programas e projetos desenvolvidos pela entidade, em prol da proteção a animais abandonados.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 611798/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 40615019/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.300, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 2.308,85 (dois mil, trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto a caracterização de derivados e subprodutos de mandioca para utilização na indústria de alimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 413 (peça 25), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 62 (sessenta e dois) dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 988/16 (peça 27), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgo regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 118641/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 48/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6424, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, no valor de R\$ 39.126,41 (trinta e nove mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto o atendimento a deficientes auditivos e surdos do município de Toledo e região.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.705/15 (peça 33), constatou as seguintes impropriedades: (I) ausência de certidões na data de celebração da transferência; (II) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a



recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 371/16 (peça 34), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 609254/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 232/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6.474, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 7.525,87 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2010/2013, tendo por objeto o projeto nº 17.719.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 465/16 (peça 23), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 62 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.226/16 (peça 24), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 733524/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 322.16215/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.706, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 6.507,52 (seis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto o Programa de Pós Graduação em Ciências Farmacêuticas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 486/16 (peça 23), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.025/16 (peça 24), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados

ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 733532/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 322/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.714, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 3.133,35 (três mil, cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 14.677, 16.215, 16.238, 16.256, 16.266, 16.294, 16.297, 16.317, 16.350, 16.369 e 16.419 - contemplados no PROGRAMA DE APOIO A CAPACITAÇÃO DOCENTE DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR PCD - IEES- MODALIDADE II- Chamada Projetos 02/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 313/16 (peça 21), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente do recurso.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.158/16 (peça 22), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 14238/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, EVANDRO PEDRO SZEKUT, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, NEITON NOVAK SAMUELSSON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/16**

Trata-se de prestação de contas do Termo de Cooperação nº 8/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10.236, relativa a repasses realizados pelo Município de Capitão Leônidas Marques à Associação Comercial e Industrial de Capitão Leônidas Marques, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto repasse de contribuição para realização da Feira Expocapi 2012, no Município de Capitão Leônidas Marques - PR.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº XXX (peça XX), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 28 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente do recurso; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência (v) área de atuação do tomador incompatível com as atividades de transferência; (vi) publicação intempestiva de aditivo; (vii) constataram-se despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; (viii) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução



Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5.905/16 (peça 53), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 412717/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Carlos de Paula Savoia, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, consubstanciado no Decreto nº 350/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 11/03/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 447030/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, VALDECIR VIVI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Valdecir Vivi, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, consubstanciado no Decreto nº 616/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 25/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 426068/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO FERNANDES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de João Fernandes, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, consubstanciado no Decreto nº 1013/2015 da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 11/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 404218/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, VICENTE RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Vicente Rodrigues, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, consubstanciado no Decreto nº 517/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 27/04/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 430103/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Fernandes, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, consubstanciado no Decreto nº 615/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 26/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 602853/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ELIANE GASPARINO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 959/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.736, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeito da metionina e do estresse térmico agudo sobre a expressão gênica, produção de ROS e atividade enzimática no músculo e fígado de frangos de corte".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 387/16 (peça 24), constatou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões na formalização da transferência (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; (iii) ausência de informações sobre o cumprimento do objeto pactuado.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.164/16 (peça 26), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 771213/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 322/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.720, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 10.977,39 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) referentes aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 14.677, 16.215, 16.238, 16.256, 16.266, 16.294, 16.297, 16.317, 16.350, 16.369 e 16.419 - contemplados no PROGRAMA DE APOIO A CAPACITAÇÃO DOCENTE DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR PCD - IEES- MODALIDADE II- Chamada Projetos 02/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 320/16 (peça 25), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.119 (peça 26), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 186316/09**

**ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, CARLOS ROBERTO COSTA, GIOVANI DE SOUZA, ILIZETE NARCISA FRANK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 557/16**

Com fundamento no art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo os documentos constantes das peças de 60 a 96, e de 99 a 102.

Deixo de apreciar, por hora, o contido nas Informações nº. 3.384/16 (peça 97) e nº. 3825/16 (peça 98) da Diretoria de Protocolo, as quais versam sobre a devolução do ofício nº. 7243/2015 – DP (peça 59), por motivo de falecimento do senhor Carlos Roberto Costa, CPF nº. 198.104.580-53.

Considerando que a documentação apresentada poderá, eventualmente, suprir as irregularidades apontadas, preliminarmente encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 559046/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 776/16**

Cuidam os autos do Relatório Preliminar de Inspeção nº 31/09, realizada pela Diretoria de Contas Municipais no Município de Sapopema a requerimento da então prefeita senhora Vera Lúcia da Silva Golono.

De acordo com o Relatório, o período de abrangência da Inspeção foi estabelecido entre 2005/2008, englobando a gestão do senhor Roberto Jorge Abrão, tendo sido realizada no segundo semestre de 2009 (peça 4, fls. 66/70).

A Inspeção encontrou 12 (doze) Achados e recomendou a aplicação de multas ao gestor, senhor Roberto Jorge Abrão, ao Secretário, senhor Paulo Rogério Abrão Miléo, e ao tesoureiro, senhor Cláudio Edison da Costa.

O processo foi a mim distribuído em 6/4/2016, conforme Termo de Redistribuição nº 303/16, peça 49.

Preliminarmente, considerando o longo período de tempo decorrido da realização da Inspeção e da última manifestação de um dos interessados nos autos (5/4/2010), para que seja assegurada a observância do princípio do devido

processo legal determino o encaminhamento dos autos, sucessivamente e independentemente de novo despacho, à:

I. Diretoria de Protocolo para:

a) autuação dos nomes dos senhores Roberto Jorge Abrão, Paulo Rogério Abrão Miléo e Cláudio Edison da Costa na qualidade de interessados;

b) que certifique se os endereços dos senhores Roberto Jorge Abrão e Cláudio Edison da Costa, conforme cadastro da COPEL, são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal.

II. Diretoria de Análise de Transferências para que informe sobre a existência de processos de prestação de contas, em trâmite ou já encerrados, relacionados aos Achados 3, 4 e 7, esclarecendo se houve imputação de responsabilidades aos interessados;

III. Diretoria de Contas Municipais para que:

a) confirme os nomes dos gestores e respectivos cargos e períodos de gestão, uma vez que consta do Relatório de Inspeção que o senhor Paulo Rogério Abrão Miléo foi prefeito e da peça 30, fl. 4, que ele ocupava o cargo de Secretário de Educação, Cultura e Esportes entre 1/7/2007 a 31/12/2008;

b) informe se houve apreciação e/ou imputação de sanções aos interessados em processos de prestação de contas anual ou de tomada de contas julgados por este Tribunal, cujas imputações sejam decorrentes dos mesmos fatos a que se referem os Achados, ressalvado o que vier informar a DAT.

Depois, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 724005/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, VALMIR SELZLER, CLAUDIO VANIO**

**GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL, JAIR JOSE ESCHER**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 796/16**

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17.825/14, sugeriu o apensamento dos presentes ao Processo nº 602488/11, que trata de Tomada de Contas Extraordinária.

Todavia, a medida não se mostra adequada, dada a diversidade de objeto dos procedimentos instaurados. Em que pese, como bem destacou o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Despacho nº 1.788/15 - peça 57), os achados possam se sobrepor parcialmente, existem nos achados diferenças relevantes, que serão analisadas por diferentes unidades técnicas em cada processo.

Ademais, no presente Relatório de Inspeção, estão sendo analisados achados referente ao Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, portanto matéria diversa da encartada na Tomada de Contas Extraordinária nº 602488/11 que tem uma abrangência maior de achados.

Nessas condições, resta evidenciado serem diversos os objetos dos processos indicados.

Face ao exposto, corroboro o entendimento do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e deixo de acolher o apensamento sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, diante do contido no Parecer nº 17.825/14 (peça 54) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime os Senhores Jair José Escher, CPF nº 829.288.609-59, e Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 104616/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, MUNICÍPIO**

**DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, HOMERO BARBOSA**

**NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, RAQUEL GOMES TAVARES, HELCIO**

**DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 798/16**

Tendo-se em vista o contido no Parecer n.º 4.525/16 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, ao Município de Londrina, CNPJ n.º 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 139410/16**

**ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**INTERESSADO: WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO, SERGIO**

**CARDINALI, CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 803/16**

Preliminarmente, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno [1],



determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto à defesa apresentada pela entidade (peças 16/17)

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

**PROCESSO Nº: 930734/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, ARGENIO AMARO LOPES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 807/16**

Em face do contido no Parecer nº 5.106/16-DICAP (peça 53), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 1008353/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARIZA APARECIDA KESENUK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 808/16**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 263/16- DIJUR (peça 35) e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.246/16 (peça 37) demonstram a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de ato de inativação concedido com base em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0006367-60.2015.8.16.0174, até o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DIJUR para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 299880/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, LUIZ ALBERTO VICENTE, DARCI SOARES DA SILVA, EMILIA TSUJI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 809/16**

Em face do contido no Parecer nº 5.925/16- Ministério Público de Contas (peça 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Assaí, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 780481/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, DALVA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 810/16**

Em face do contido no Parecer nº 4.644/16-Ministério Público de Contas (peça 39), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 223594/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 812/16**

Com fundamento no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil [1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno [2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental [3].

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

2 XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3 Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

**PROCESSO Nº: 77523/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**PROCURADOR: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 814/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação, fazendo constar como procurador do senhor Eliel Hernandes Roque, os seguintes advogados: Miguel Casado Suda Júnior (OAB/PR nº 42.264) e Kamila Yuri Imamura (OAB/PR nº 59.839), conforme procuração juntada aos autos (peça 120).

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 564159/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, A JACOB TELECOM ME, AMARILDO JACOB, WELLINGTON DE FARIA SILVA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 819/16**

Considerando que os endereços da senhora Ângela Maria Martins de Faria (sócia



da Alô Grátis.com Mídia Eletrônica, Contrato Social juntado à peça 140, nos autos nº 564248/09) e do Espólio do Sr. Wellington de Faria Silva (Certidão de Óbito juntado às peças 74/75), constante dos Ofícios nº 1083/16 (peça 83), 1084/16 (peça 884), 1382/16 (peça 87), 1597/16 (peça 92) e 1722/16 (peça 94), são os mesmos encontrados nos registros da Receita Federal, COPEL e DETRAN-PR, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação 8171/16 (peça 97), diante do retorno dos ofícios citatórios determino a citação dos interessados por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 295121/14**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 826/16**

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 2.028/16 – DCM (peça 33), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório.

- João Carlos Peres, CPF n.º 602.790.449-68.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 123626/04**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MARIA BAPTISTA PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 347/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4479/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5369/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 5238/2004, publicada no Jornal Notícias de Guaratuba, nº 209, em 12/03/2004.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 104144/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: CILSA FRANCISCA MOREIRA, DANIELLA MARTINS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/16.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Portaria nº 778/2012, publicada no órgão oficial "Ilustrado", nº 9564, em 28/08/2012, retificada pela Portaria nº 025/2012, publicada no órgão oficial "Umuarama Ilustrado", nº 10.301, em 19/02/2015.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4972/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5827/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 597598/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: MARIA ROSA MORES, ODILON ROGERIO BURGATH**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 349/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4197/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5079/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 411/2015, publicado no Jornal Hoje Centro Sul, nº 823, em 30/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 47259/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALICIO MARIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 350/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5065/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5924/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14828/2014, publicada no D.O.E., nº 9344, em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 560496/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES FORTUNATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 351/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4728/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5696/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12489/2014, publicada no D.O.E., nº 9197, em 02/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 558408/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 352/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4731/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5708/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12459/2014, publicada no D.O.E., nº 9197, em 02/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 396952/16**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1281/16**

I - Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto gerenciado pela Diretoria de Contas Municipais em face da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, referente à gestão da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli e do Sr. Hélio Shindy Kissina, versando sobre “despesa elevada com honorários advocatícios”, apurada no exercício de 2014.

Após as justificativas apresentadas pelo Representante Legal da entidade e pelo Controlador Interno, a Diretoria de Contas Municipais entende pela manutenção parcial das irregularidades, uma vez que “(...) percebeu-se que foram pagos R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) a mais do que o pactuado entre a Autarquia e o escritório”, em razão de atraso nos pagamentos das parcelas fixadas no acordo, manifestando-se, portanto, pela emissão de Comunicação de Irregularidade.

II – Em atenção ao §2º do artigo 262, do Regimento Interno determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária, para o fim de apurar o dano ao erário decorrente de pagamentos de juros e multas decorrentes do atraso no adimplemento das parcelas pactuadas com o referido escritório de advocacia, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli e Sr. Hélio Shindy Kissina, conforme apontado na comunicação de peça nº 3.

III - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) Alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

b) CITAÇÃO dos responsáveis, Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli e Sr. Hélio Shindy Kissina, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca dos apontamentos contidos na comunicação de irregularidade de peça nº 3.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 632794/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1282/16**

1. Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 5485/16 (peça

nº 95), o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1166/15 – Primeira Câmara depende da integral restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente.

2. Para fins de monitoramento, adota-se como critério o disposto no § 1º do art. 93 da Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que, semestralmente, deverá a Paranaprevidência encaminhar a esta Corte de Contas os demonstrativos do recolhimento do débito, até que ocorra a restituição total.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para ciência e atendimento do item anterior.

4. Após, encaminhem-se à Diretoria de Execuções, para acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 1166/15 – Primeira Câmara, nos termos do art. 153 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 464574/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: ERONISES FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1284/16**

I – Tendo-se em conta que a Informação nº 2722/16 da Diretoria de Execuções (peça 356) indica que, por decisão judicial transitada em julgado (peça 355), foi julgado extinto o processo de execução movido pelo Município de São José das Palmeiras em face de Tabajara Mania, determino a baixa de responsabilidade respectiva.

II- Assim, conforme Despacho nº 1275/16, retornem os autos à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 400259/16**

**ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA, CARLOS ALBERTO IACIA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1286/16**

I – A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade previsto no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Liquidante, Sr. Rafael Moura de Oliveira (período de 07/08/2013 a 31/12/2015), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos e irregularidade contidas na comunicação de irregularidade de peça nº 3.

II- Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 427602/16**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1288/16**

I – Defiro o acesso aos autos de tomada de contas extraordinária nº 702324/15, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas contido na peça nº 2, salientando que o processo ainda se encontra em fase instrutória, pendente, portanto, de julgamento.

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que sejam liberadas as cópias a Ilustre Promotora de Justiça Dra. Luciane Evelyn Cleto Melluso T. Freitas.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 395014/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSANGELA LEMOS NESI DA ROCHA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1290/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 432754/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.



Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 256319/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1291/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 438728/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 487086/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELI ROSANGELA MARTINES MANSANO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1292/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 438698/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 210041/13**  
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**PROCURADOR: FABIANA DA SILVA FERNANDES, LYDIA MONTANI E PATRICIA SATHLER JANUÁRIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**  
**DESPACHO: 1293/16**

I – Vieram os autos conclusos a este Gabinete para ciência acerca do não atendimento pelo Poder Executivo Estadual de algumas determinações impostas por meio do Acórdão 306/13 – Pleno, relativo às contas do exercício de 2012.

Destarte, informo que essas determinações serão objeto de análise nas contas relativas ao exercício de 2015, autos nº 330587/16, indicadas na Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, na forma do Despacho 1379/16 (peça 98).

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 274578/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, CECILIA LINTSMAIER SAMPAIO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1294/16**

1. Defiro o requerimento formulado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, na peça 34, e concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento ao contido no Parecer n.º 4193/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências determinadas

no item supra.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 273113/15**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1296/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 197633/12-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 83926/16**  
**ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL**  
**PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1297/16**

I – Com fulcro no §8º do artigo 495-A do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto por Michelle Nocera Fadel em face do Acórdão nº 1801/16 – Pleno, publicado em 18 de maio do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 378299/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALICE DELLA COLETTA MORENO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1298/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 432916/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 775220/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELISABETE MONTEIRO ALVES**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1299/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 435362/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.



Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 330587/16**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 1301/16**

1. Trata-se de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Alberto Richa, que compõe as peças nº 01 a 59.

A fim de subsidiar a emissão de Parecer Prévio os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Estaduais que, no uso de suas atribuições, emitiu a Instrução 116/16, conforme peça 64, sugerindo a concessão de contraditório acerca dos diversos apontamentos contidos nessa instrução.

Na sequência, a mesma Diretoria emitiu nova Instrução, de nº 122/16 (peça 65), a fim de reificar dados de uma das tabelas constantes do Título XI – Assuntos Abordados pela Comissão de Contas de Governo 2015.

Na peça nº 66, foi juntado aos autos o Ofício nº 24/16, da 3ª Inspeção de Controle Externo, com considerações acerca do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência.

Dessa forma, com fulcro no artigo 32, I do Regimento Interno, com garantia ao direito ao contraditório e à ampla defesa, acolho a sugestão da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 64), complementada com a de nº 122/16 (peça nº 65), bem como, sobre o conteúdo do Ofício nº 24/16, da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 66), apresentando os esclarecimentos e a documentação que entender pertinente acerca dos apontamentos realizados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 20029/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUIOMAR DE GOES CONCEIÇÃO, OSMAR EUGENIO CONCEIÇÃO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIEL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 258/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 982/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 26/11/2015, que concedeu pensão à senhora GUIOMAR DE GÓES CONCEIÇÃO, em razão do falecimento de seu cônjuge, OSMAR EUGENIO CONCEIÇÃO, servidor inativo municipal.

2. A aposentadoria do servidor Osmar Eugenio Conceição foi concedida mediante a Portaria n.º 1237/1998, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município n.º 41 de 02/06/1998, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 6091/1998, proferido nos autos n.º 395410/98.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 465721/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MAULI DO CARMO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 288/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1183/15, do Município de Nova Cantu, publicado no Jornal Tribuna do Interior de 09/04/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MAULI DO CARMO SOUZA, no cargo de Professor do Ensino Fundamental.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 567581/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: ADRIANA FERNANDES DE ALMEIDA, ADRIANA REGINA PEREIRA DE ABREU, AMANDA REGINA MIRANDA MANHA, ANA PAULA DE LIMA, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDRESSA DOS SANTOS MARTINEZ, ANGELA CRISTINA FERREIRA FORTE, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CELI RAMOS DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA OLIVEIRA CAMACHO, EDILEIA STEVANELLI PESSOA PARISI, EDINA FRACASSO DE CASTRO, ELISANGELA WASQUES DA SILVA FARIAS, ELISIANE LINO DA COSTA, ELIZONÉLIA MARIA DE BRITO, ELZA VINHOTTI MARCONE, FATIMA DA COSTA, GISELE ANDRETO CANDIDO, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, ILCA CHAGAS MACHADO, JOÃO GERALDO ANANIAS, JOYCE CRISTINE HOFFMEISTER, JULIANA LENI VICENTINI DEL BIANCO, KEILLA FRANCIELLI MARANA DA FONSECA, LEBENIR GIMENES DE MORAIS, LEONOR SESTARIO DA SILVEIRA, LIGIANE ZOBOLI TURKIEWICZ DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA CAMPOS CORTES, MARCIA REGINA NAUJALIS TORRES, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA IZABEL MARTINS FERREIRA DA LUZ, MARILENE VIEIRA CARDOSO, MARLENA APARECIDA BODNARIUC, MICHELE CRISTINA GONÇALVES DE MELO, MICHELI DE SOUZA MAGRI HASSIMOTO, MILTON APARECIDO MARTINI, MIRIANE BENEVIDES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA LIRA, ROSANIA CARDOSO DE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, ROSENIRA APARECIDA GOMES, SALETE BATISTA EDUARDO, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA, TEREZA ROSELEI BONDANÇA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 293/16**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Sarandi, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 39/2010, concernente ao provimento de cargos de Professor de Magistério e de Professor de Educação Infantil [1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ADRIANA FERNANDES DE ALMEIDA, ADRIANA REGINA PEREIRA DE ABREU, AMANDA REGINA MIRANDA MANHA, ANA PAULA DE LIMA, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDRESSA DOS SANTOS MARTINEZ, ANGELA CRISTINA FERREIRA FORTE, CELI RAMOS DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA OLIVEIRA CAMACHO, EDILEIA STEVANELLI PESSOA PARISI, EDINA FRACASSO DE CASTRO, ELISANGELA WASQUES DA SILVA FARIAS, ELISIANE LINO DA COSTA, ELIZONÉLIA MARIA DE BRITO, ELZA VINHOTTI MARCONE, FÁTIMA DA COSTA, GISELE ANDRETO CANDIDO, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, ILCA CHAGAS MACHADO, JOÃO GERALDO ANANIAS, JOYCE CRISTINE HOFFMEISTER, JULIANA LENI VICENTINI DEL BIANCO, KEILLA FRANCIELLI MARANA DA FONSECA, LEBENIR GIMENES DE MORAIS, LEONOR SESTARIO DA SILVEIRA, LIGIANE ZOBOLI TURKIEWICZ DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA CAMPOS CORTES, MARCIA REGINA NAUJALIS TORRES, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA IZABEL MARTINS FERREIRA DA LUZ, MARILENE VIEIRA CARDOSO, MARLENA APARECIDA BODNARIUC, MICHELE CRISTINA GONÇALVES DE MELO, MICHELI DE SOUZA MAGRI HASSIMOTO, MIRIANE BENEVIDES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA LIRA, ROSANIA CARDOSO DE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, ROSENIRA APARECIDA GOMES, SALETE BATISTA EDUARDO, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA



PROCESSO N.º: 491709/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE BORGES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 314/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8791/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria à senhora NEIDE BORGES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 135969/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARI OSVALDO MENDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 315/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 178/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/01/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor ARI OSVALDO MENDES, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1042290/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARTA ROCHA KRAPP

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

DESPACHO N.º: 624/16

Por meio da Petição n.º 390326/16 (peças 50 e 51), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por sua representante legal, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 297/16-GATBC (peça 35).

2. Em seguida, por meio da Petição n.º 427823/16 (peças 53 a 55), a entidade previdenciária apresenta defesa, bem como junta documentos, em resposta ao contido no referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 51, por perda de objeto, considerando a apresentação da referida Petição n.º 427823/16.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 431980/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DESPACHO N.º: 670/16

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 44 e 49, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 107322/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EDINEA MARIA DE AZEVEDO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DESPACHO N.º: 688/16

Diante do contido no Parecer n.º 4917/16 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e considerando a efetiva incongruência entre as justificativas apresentada mediante petição (peça 22) e os fatos narrados na Instrução n.º 5068/16 – DICAP (peça 15), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 573403/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA LIMA SANTOS, SUELY HASS

DESPACHO 1482/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 436547/16 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 658635/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, INSTITUTO VIDA E SAÚDE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 379/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 43131-6/16 (peças 59 e 60) e nº 43161-8/16 (peças 61 a 63), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2016, considerando-se a data prevista para manifestação da parte, aquela comunicada na Informação nº 9917/16-DP (peça 64). Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de maio de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor

**PROCESSO N.º: 259730/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND**

**INTERESSADO: ELIZEU KOMINECK, MARCOS ROBERTO DE PAULA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 1312/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 259730/15, peças processuais nº. 37 e 38, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 25 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 271394/16**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL**

**INTERESSADO: MAURO LEMOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 1313/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 271394/16, peças processuais nº. 10 e 11, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 25 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 242939/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: MAURO LEMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1314/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 242939/16, peças processuais nº. 12 e 13, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 25 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 252110/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 1315/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 252110/16, peças processuais nº. 10 e 11, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 25 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 251989/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1316/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 251989/16, peças processuais nº. 14 e 15, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 25 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 250044/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1317/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 250044/16, peças processuais nº. 11 e 12, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 25 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 974480/15****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: ANTONIO ELIO ZAGATO, EMERSON CAPUTI, LUIZ CARLOS BERTIPALHA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO Nº.: 1318/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 9964/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18 e 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 25 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 269848/14****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA, FRANCISCO ALVES SAMPAIO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 1320/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 9995/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 51.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 25 de maio de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 354540/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, SONIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4012/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 8125/16-DICAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº.: 354001/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, AIRTON ELIAS ALVES PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4013/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 8149/16-DICAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº.: 374991/16****ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: NIVALDA MAGALHAES LANDIM, VERA MARIA CARRASCHI DA SILVA, CLAUDIO GOLEMBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4014/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 8071/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº.: 126955/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ADELIA CUNHA SCHMIDT, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4015/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 5206/16-DICAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº.: 123743/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CESAR AUGUSTO DE CARVALHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4016/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 5522/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N º: 143230/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO R S MIRANDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4017/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 6071/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 210859/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMILIA PRYLOTSKY**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4018/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 6639/16-DICAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 326342/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EDYR MIGUEL CAREGNATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4019/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7623/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 355180/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, DULCE BENEDITA RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4020/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7677/16-DICAP (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 346793/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARINA DIAZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4021/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7691/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 351690/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ISOLDE TERESA HANSEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4022/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7700/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 351479/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ILETE EGER MUSSIAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4023/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7703/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 377788/16**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIA LUZIA CRUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4024/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7723/16-DICAP (peça nº 15):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 351312/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARCIO KUNAU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4025/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7725/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 351282/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LAERCIO ALUISIO ODORICO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4026/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7732/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 350790/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOAO GROSSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4027/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7733/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 348214/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MADALENA SPAK, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4028/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7734/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 348150/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOSE CARLOS ZOTTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4029/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7735/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 348028/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NADIA MORSKEI STASIU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4030/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7736/16-DICAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 347889/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSEMARI CANDIDO FONSECA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4031/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7751/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 347820/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANA FALKOWSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4032/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7757/16-DICAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 347773/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLANO DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4033/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7760/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 347714/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELSON MANHAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4034/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7761/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 358287/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOILLA, RICARDO ENDRIGO, PERCILIANO ALVES CIRILO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4035/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7775/16-DICAP (peça nº 15):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 346378/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GLADIS CONSTANCIA BARAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4036/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7814/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 346211/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DENISE FATIMA GARCIA CARVALHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4037/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7817/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 346130/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARCIA CRISTINA SLIVINSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4038/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7819/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 346114/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VIVIAN SUCKOW**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4039/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7822/16-DICAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 345908/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: INES ITALMARA MAZUREK FRANCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4040/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7825/16-DICAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 318021/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE ZUNTA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4041/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7830/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 374754/16**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, ROSELI SCOTTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4042/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7832/16-DICAP (peça nº 15):

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 342313/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARA SANTOS DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4043/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7852/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N º: 342356/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AGEMIRO MORAIS FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4044/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7855/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 351940/16**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ CARLOS MANZATO, DIVA MARIA ANTONIA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4045/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7861/16-DICAP (peça nº 16):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 345673/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROGERIO LUIS DE SOUZA LEAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4046/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7891/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 345800/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DAVI DE PAULA QUADROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4047/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7892/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 315170/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIZABETH HELENA BAPTISTA RAMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4048/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 8386/16-DICAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 380045/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JOSE DELMIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4049/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 7900/16-DICAP (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 204735/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, AIRTON GONCALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4050/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 8597/16-DICAP (peça nº 13):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 389182/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, ADEMAR BOTELHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4051/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica e, em não havendo resposta protocolada, por via postal com Aviso de Recebimento, em atendimento à Instrução nº 8008/16-DICAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE XAMBRÊ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 25 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 393503/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2259/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Antonio Carlos Basílio, Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia Social, por meio do qual, para fins de estruturação logística e administrativa da entidade, “solicita a doação de objetos eletro-eletrônicos, móveis e equipamentos de informática inservíveis ou em desuso, em virtude do aumento da atuação da entidade”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio para as anotações pertinentes.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

**PROCESSO Nº: 402774/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2366/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Luiz Fernando Tomasi Keppe, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (OFÍCIO PRESID/SGP/SMR Nº 440), por meio do qual requisita “10 (dez) servidores para prestarem serviços junto às Zonas Eleitorais desta Capital, no período de 16 de maio até 30 de dezembro de 2016, com ônus para o órgão de origem, tendo em vista às Eleições Municipais de 2016”.

Esta Presidência compreende a dimensão do serviço a ser prestado, imprescindível ao êxito do processo democrático, bem como a importância do auxílio de outras instituições públicas.

Esclarece, contudo, que a intenção de colaboração deste Tribunal esbarra em limitação de pessoal que, lotado nas unidades desta Corte, atualmente conta com dupla função: intensificar a atividade de fiscalização das entidades jurisdicionadas bem como diminuir o estoque de processos em trâmite na Casa.

Diante do exposto, comunique-se ao interessado.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento, do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

**PROCESSO Nº: 407792/16**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2437/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0740/2016, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 346/2016, da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, para instrução do Inquérito Civil Público nº MPPR-0059.15.000448-5, no qual requisita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, “cópia da conclusão da Diretoria de Contas Municipais sobre o conteúdo do processo nº 688160/15, também objeto da representação nº 367533/15”.

Esta Presidência autoriza o acesso do processo nº 688160/15, que trata de Requerimento Externo já encerrado e arquivado no Tribunal.

Com relação ao processo nº 367533/15, encaminhe-se ao Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 383982/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2481/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 182/2016, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como Entidade o MUNICÍPIO DE CANDÓI.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para os registros e manifestação, se necessária;
2. não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

**PROCESSO Nº: 383940/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2482/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 148/2016, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como Entidade o MUNICÍPIO DE URAÍ.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, adotem-se as seguintes providências:



1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para os registros e manifestação, se necessária;

2. não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 408292/16**

**ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2488/16**

Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, em resposta ao Ofício nº 385/14-OIN-GP, comunica que "reapreciou as atas de correição, ordinárias e extraordinárias, das Comarcas de Matinhos e de Pontal do Paraná, bem como colheu manifestação de órgãos de perfil técnico deste Tribunal", não sendo possível, contudo, identificar/corrigir as discrepâncias apontadas.

A Diretoria de Informações Estratégicas emitiu a Informação nº 9/16, esclarecendo que haverá aprofundamento de estudos para elaboração de eventual demanda.

Diante disso, inexistindo diligências a serem adotadas no momento, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 415957/16**

**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / 9ª RF**  
**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / 9ª RF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2501/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/9ª RF por meio do qual, considerando o Convênio de Cooperação Técnica, de 18 de fevereiro de 2009, firmado entre aquele órgão e esta Corte, solicita "o encaminhamento de arquivo em meio magnético dos pagamentos efetuados pelos órgãos controlados por esse Egrégio Tribunal de Contas, nos anos calendário de 2014 e 2015".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Informações Estratégicas para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 423410/16**

**ENTIDADE: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME**  
**INTERESSADO: D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2513/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa D. J. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 01/2015.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 337352/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2518/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado por Rafael Morais Gonçalves Ayres,

por meio do qual comunica o "deferimento de medida liminar no Mandado de Segurança nº 0012963- 63.2016.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná", e pleiteia as providências necessárias ao seu devido cumprimento.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 99/16 (peça 04), destacou que a medida judicial "foi condicionada ao cumprimento, pelo impetrante, de entrega de cópias (contrafé e documentação), sendo ordenada, assim, a emenda da inicial". Concluiu, portanto, que não haveria medidas a serem tomadas por esta Corte no momento, remetendo os autos a esta Presidência para deliberação.

Pois bem. O presente requerimento foi protocolado no dia 20/04/2016. Em 03/05/2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou o Ofício nº 0385/2016 – OE, autuado sob o n.º 366786/16, cientificando esta Corte acerca da decisão liminar. Segundo se depreende dos autos referidos, a ordem judicial noticiada foi devidamente cumprida, sendo já comunicado o juízo.

Assim, não restam diligências adicionais nos presentes autos, razão pela qual determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16 [1], inciso LVIII, do Regimento Interno.

Comunique-se ao requerente e, após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 397134/16**

**ENTIDADE: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS**  
**INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2534/16**

Retornam os autos com a Informação nº 273/16 (peça nº 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP atendeu à solicitação do requerente, atestando em quais datas efetivamente compareceu a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão explicativa, com base nas informações prestadas pela DGP.

Após emitida a referida certidão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal [1].

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

**PROCESSO Nº: 395492/16**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2536/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0724/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 346/2016-6ª PJ-SEC da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, que solicita cópia dos autos nº 622687/12 (apenso nº 757741/13), com vistas a instruir a Ação nº 6702.89.2016-2ª Fazenda.

Por meio do Despacho nº 792/16 (peça 04), o Conselheiro Fabio Camargo autorizou acesso aos processos referidos.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo nº 622687/12 (apenso nº 757741/13).

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 167010/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**  
**INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2537/16**

Trata-se de requerimento da Câmara Municipal de Farol (Ofício nº 034/2016),



protocolado nestes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal (exercício de 2011), por meio do qual solicita acesso aos processos de prestação de contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

No que se refere à prestação de contas do Município de Farol do exercício de 2011, autorizo a liberação dos autos, uma vez que se encontram arquivados.

Quanto aos demais, cabe informar que petições semelhantes foram protocoladas nos respectivos processos de prestação de contas (exercícios de 2009 e 2010), nos quais serão apreciadas.

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 142930/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2538/16**

Trata-se de requerimento da Câmara Municipal de Matinhos (Ofício n.º 102/2016), protocolado nestes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal (exercício de 2011), por meio do qual solicita acesso aos processos de prestação de contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

No que se refere à prestação de contas do Município de Matinhos do exercício de 2011, autorizo a liberação dos autos, uma vez que se encontram arquivados.

Quanto aos demais, cabe informar que petições semelhantes foram protocoladas nos respectivos processos de prestação de contas (exercícios de 2009 e 2010), nos quais serão apreciadas.

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 427602/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2539/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0815/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 1.174/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que solicita informações acerca do processo n.º 702324/15, com vistas a instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.075331-0.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 425278/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2540/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 374797/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2542/16**

Pela Informação nº 3287/16, a Diretoria de Execuções noticia que não se mostra possível verificar se, em 10/05/2012, a empresa F. P. Frighetto (CNPJ nº 10.991.654/0001/88) possuía algum tipo de restrição para contratar com o Poder Público, motivo por que sugere o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestar-se sobre a existência do dado solicitado. Acolho a sugestão da DEX, determinando a remessa dos autos à DTI.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 328086/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2543/16**

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ofício nº 153/2016) por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0135.16.000442-4, solicita "a. informações acerca da aplicação de multa aos gestores do Instituto de Previdência de Tijucas do Sul no processo nº 195751/13 e, em caso positivo, informações acerca de seu pagamento, com autorização de acesso às peças comprobatórias necessárias; b. informações acerca da atual fase do processo nº 268035/14, especificamente, após a oportunização do contraditório aos gestores públicos; c. autorização para acesso à prestação de contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Tijucas do Sul referente ao ano de 2014".

A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 2929/16, noticiando que não foi identificado qualquer registro em relação ao Processo nº 195751/13, encontrando-se os autos em fase de instrução.

Às Peças nº 6, 8 e 9, os Conselheiros Artagaõ de Mattos Leão, Fabio de Souza Camargo e Nestor Baptista autorizaram o acesso, respectivamente, aos Processos nº 268035/14, nº 195751/13 e nº 222780/15, de suas relatorias.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público [1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

**PROCESSO Nº: 374304/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2544/16**

Retornam os autos com a Informação nº 522/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º [1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, § 8º [2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamento, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 389000/16**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2545/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 750/16 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fábio de Souza Camargo autoriza o acesso ao processo nº 99028/09 ao interessado.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º [1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º [2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 99028/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII [3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1* §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

*2* Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

*§ 8º* As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

*3* Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 345843/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2546/16**

Retornam os autos com a Informação nº 455/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, bem como com os Despachos nº 1311/16 (peça 8) e nº 772/16 (peça 9), mediante os quais, respectivamente, os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo autorizam o acesso aos autos nº 149440/13 e nº 385058/14 ao interessado.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º [1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 149440/13 e nº 385058/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1* § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

*2* Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 127129/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2547/16**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia (Ofício nº 44/2016, complementado pelo Ofício nº 183/2016) por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MP/PR-0042.13.15-3, solicita documentação referente às prestações de contas do Município de Corbélia, dos anos de 2009 a 2012, acompanhada dos pareceres desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 395/16, anexando os pareceres exarados nos respectivos processos de prestação de contas.

Às Peças 14, 17, 18 e 22, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e os

Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram o acesso, respectivamente, aos Processos nº 168512/10, nº 156236/11, nº 183610/12 e nº 501213/15, de suas relatorias.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público [1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ [2].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1* Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

*§ 1º* As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

*2* Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

*§ 8º* As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

**PROCESSO Nº: 423844/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2548/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Prefeito do Município de Curitiba, por meio do qual comunica o atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1289/16 (peça 04), destacou que o material encaminhado não demanda "quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Assim, concluiu a unidade técnica que "não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1* Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 429931/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: MARISA ZAKSZESKI KARVOSKI, NATAL CARRARO, EULALIA SOBANSKI HORN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2549/16**

Trata-se de representação protocolada por vereadores da Câmara Municipal de Mallet, por meio do qual pleiteiam a instauração de processo administrativo visando apurar "eventual prática de descumprimento de lei" e da Constituição Federal pelo Prefeito Municipal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 277 [1], §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1* Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

*§ 1º* A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

*§ 2º* Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.



**PROCESSO Nº: 420446/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2551/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha o Ofício n.º 0439/2016 – OE, comunicando o deferimento de medida liminar nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.536.770-1, impetrado por Levi Rodrigues Vaz, e concede o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de informações.

Por meio do Parecer n.º 122/16 (peça 04), a Diretoria Jurídica sugeriu as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Assim, acolhendo o parecer jurídico, determino, primeiramente, o encaminhamento de ofício ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas (Procuradoria Geral do Estado do Paraná), solicitando as providências necessárias à interposição de recurso processual em face da liminar proferida no mandado de segurança, com a disponibilização de cópias do presente processo (item “e” do parecer jurídico).

Na sequência, à Comissão de Concurso Público [1] para cumprimento dos itens “a” e “b” do Parecer n.º 122/16-DIJUR.

Após, voltem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

<sup>1</sup> Comissão de Concurso Público constituída pelas Portarias n.º 485/2015, 560/2015 e 852/2015.

**PROCESSO Nº: 412125/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2552/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Prefeito Municipal de Londrina, por meio do qual encaminha cópia do contrato de financiamento firmado entre o Município e a Caixa Econômica Federal, conforme previsto no instrumento contratual.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho n.º 1291/16 (peça 08), destacou que o material encaminhado não demanda “quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de financiamento”.

Assim, concluiu a unidade técnica que “não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 426649/16**

**ENTIDADE: LUIS HENRIQUE LEMES**  
**INTERESSADO: LUIS HENRIQUE LEMES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2553/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Luis Henrique Lemes solicita cópia digital da Instrução n.º 320/07, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e do Parecer n.º 3387/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), exarados nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 144035/06, do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício de 2005, apensados ao Recurso de Revista n.º 256350/07.

À peça 4, a Diretoria de Protocolo informou que os autos em questão se encontram em remessa externa.

Em consulta ao Sistema de Trâmite, constata-se que os autos físicos dos referidos processos, com efeito, foram expedidos em 16/10/2008, não tendo sido digitalizados.

Os atos solicitados pelo requerente, entretanto, permanecem acessíveis internamente por meio do referido sistema.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que junte aos presentes autos, como peças processuais, cópias da Instrução n.º 320/07 da DCM e do Parecer n.º 3387/07 do MPJTC.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 426371/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: BEATRIZ SCHIFFER DURAES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2554/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 425146/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2555/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 345940/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2556/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Ministério Público do Estado do Paraná solicita acesso aos autos n.º 238251/10, tendo por objeto a prestação de contas da Ferroeste, relativa ao exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) prestou informações à peça 5.

Por meio do despacho à peça 8, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do processo em questão, deferiu o pedido de cópias.

Lavrem-se os ofícios de comunicação ao requerente e de ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 26, §1º, [1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º, [2] da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos n.º 238251/10, e remessa dos ofícios.

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno. [3]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

§1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2 Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

[...]

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO Nº: 430603/16**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2562/16**

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo



atuado sob o nº 255824/15, para deliberação acerca da concessão de cópia daqueles autos, nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno. [1]  
Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 973085/15**

**ENTIDADE: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**  
**INTERESSADO: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2563/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Starmed Artigos Médicos e Hospitalares Ltda, no qual encaminha a este Tribunal cópia da Notificação Extrajudicial promovida por aquela empresa à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, referente ao pagamento de notas fiscais, conforme petição constante da peça nº 2.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos fatos, sugere que o feito seja atuado como Representação da Lei nº 8.666/1993 e submetido à Corregedoria-Geral, conforme art. 24, III, do Regimento Interno (Informação nº 336/16 – peça nº 5). Encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral para manifestação, considerando o contido na Informação da Diretoria de Contas Municipais.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 427700/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2564/16**

Encaminhe-se às seguintes unidades, para informar, com a brevidade que o caso requer:

- Diretoria de Contas Municipais;
- Diretoria de Análise de Transferências;
- Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas;
- Diretoria de Auditorias;
- Gabinete da Corregedoria-Geral.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 971546/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2565/16**

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 8016220-SOJ, originário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.4.04.0000/PR, impetrado pela Universidade Federal do Paraná em face do Presidente deste Tribunal.

A referida decisão judicial declarou a nulidade do Acórdão nº 2.822/14 - Segunda Câmara, proferida no processo nº 240205/10, e determinou que a prestação de contas da entidade seja encaminhada para exame do Tribunal de Contas da União. Esta Presidência expediu o Despacho nº 1.660/16, em atenção aos Despachos nºs. 103/16 e 427/16, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peças nºs. 18, 11 e 14).

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 120/16 (peça nº 24), sugere o apensamento deste ao processo nº 633590/14, para fins de acompanhamento em cumprimento ao disposto no art. 159-B, do Regimento Interno, considerando o atendimento de todas as recomendações contidas na Informação daquela unidade nº 5/16 (peça nº 8).

Na forma do disposto no art. 364, caput, e §§ 4º e 7º, do RITCE/PR [1], esta Presidência adota parcialmente a manifestação da Diretoria Jurídica, no sentido do apensamento do processo nº 633590/14 a estes autos, que passam a tramitar como autos principais, em vista destes autos estarem mais bem instruídos com atos e documentos (25 peças), sendo que o processo nº 633590/14 está composto de 5 (cinco) peças.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento do processo nº 633590/14 a estes autos, seguindo, após, à Diretoria Jurídica, para acompanhamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

[...]

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

**PROCESSO Nº: 422201/16**

**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2566/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Tânia Mara Westarb solicita "cópia dos processos da prefeitura de Irtati – prestação de contas do ano 2004".

A Diretoria de Protocolo informou, à peça 4, que os autos nº 127889/05 (prestação de contas municipal), apensados aos de nº 15784/08 (recurso de revista), se encontram em remessa externa.

Em consulta ao Sistema de Trâmite, constata-se que os autos físicos dos referidos processos, com efeito, foram expedidos em 13/03/2009, não tendo sido digitalizados, de modo que, desde então, este Tribunal não mantém em seu poder a documentação ora solicitada.

Destaque-se que a prestação de contas em questão poderá ser solicitada pela requerente diretamente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Irtati.

Lavre-se o ofício de comunicação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014. [1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno. [2]

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 380584/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2567/16**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 4014 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, com vistas à (peça 32):

Formação de Registro de Preços para aquisição e instalação estimada de 200 m² de persiana vertical em PVC com trilho, 100 m² de persiana vertical em tecido com trilho e 12 unidades (2m de largura x 2,61m, de altura) de persiana horizontal em alumínio com trilho, para atender às necessidades das unidades administrativas desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, e seus anexos.

A contratação justifica-se na necessidade de substituir as persianas de determinadas unidades desta Corte, diante do desgaste ocasionado pelo tempo (Ofício Interno nº 16/16-DMAA, peça 04).

De acordo com as pesquisas de preços efetuadas (peças 05/19), foram fixados os seguintes valores máximos unitários por item: (i) R\$ 94,31 (noventa e quatro reais e trinta e um centavos) por m² para persiana vertical em PVC; (ii) R\$ 77,19 (setenta e sete reais e dezenove centavos) por m² para persiana vertical em tecido; e (iii) R\$ 482,90 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) por unidade para persiana horizontal em alumínio.

Com isso, os seguintes valores máximos totais por item: (i) R\$ 18.862,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais) para persiana vertical em PVC; (ii) R\$ 7.719,00 (sete mil, setecentos e dezenove reais) para persiana vertical em tecido; e (iii) R\$ 5.794,80 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) para persiana horizontal em alumínio.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu informação (peça 02), na qual indicou a modalidade licitatória adequada, justificou a adoção do Sistema de Registro de Preços e a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 133/16 (peça 22), atestou a



disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 33/2016.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo Parecer n.º 291/16 (peça 23), concluindo estarem adequados a modalidade licitatória e o critério de julgamento adotados. Em análise às minutas do edital e da ata de registro de preços, a unidade reputou necessárias correções pontuais, de modo que os autos retornaram à DLC para as devidas adequações ou apresentação de justificativas.

A DLC, então, informou que procedeu às alterações sugeridas, nos termos da Informação n.º 118/16 (peça 24), anexando nova minuta do instrumento convocatório (peça 25).

Em novo parecer (n.º 298/16, peça 26), a assessoria jurídica destacou que as correções foram efetuadas, com ressalva do item 13.1 do Termo de Referência, bem como discorreu acerca da ausência de previsão na ata de registro de preços da sanção de "suspensão de licitar e contratar com o TCE/PR". Por fim, concluiu pela tramitação do feito, nos termos definidos em regulamento.

A Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais e apresentou considerações acerca da validade das cotações de preços apresentadas (Informação n.º 51/16, peça 29).

Em virtude dos apontamentos da Diretoria Jurídica, encaminhei o processo à Diretoria de Licitações e Contratos para adequações nas minutas (Despacho n.º 2479/16, peça 30).

Por meio da Informação n.º 128/16-DLC (peça 31), a unidade técnica assegurou que foram efetuadas as correções necessárias nos itens 13.1 do Termo de Referência e 8.1 e 8.4 da Ata de Registro de Preços, bem como anexou nova minuta do edital (peça 32)

É o relatório.

O objeto pretendido enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37 [1], inciso V, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Para a contratação em tela será utilizado o Sistema de Registro de Preços, "em razão da necessidade frequente de contratação do mesmo bem pela Administração, conforme dispõe o artigo 23 [2] da Lei Estadual n.º 15.608/07" (peça 02).

O procedimento licitatório, ainda, será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 [3].

Em relação às minutas do edital e da ata de registro de preços, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer n.º 291/16, peça 23):

De início, é claramente possível abstrair que houve definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, nos termos exigidos pelo art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002, presentes as especificações no Anexo I do Edital (Termo de Referência).

Relativamente à habilitação, o exigido pelo artigo 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10520/02 restou hospedado no item 16 da minuta do instrumento convocatório.

Para além, foi observada, pelo item 6.1 do Edital, a previsão contida no artigo 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, segundo a qual a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Quanto aos demais tópicos de presença obrigatória na minuta do instrumento de convocação do certame, constata-se, no que cabe à hipótese em exame, a observância aos tópicos exigidos pelos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002.

(...)

Especificamente no que diz respeito à Ata de Registro de Preços, observa-se o respeito ao exigido pelo artigo 23, §4º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

4º. Nos editais deverá constar:

I - estipulação prévia do sistema de controle, reajuste e atualização dos preços registrados, segundo os critérios fixados no regulamento;

II - prazo de validade do registro;

III - estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;

IV - sanções para a recusa injustificada do benefício ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;

V - previsão de cancelamento do registro por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

Para além, o item 3.1 da minuta da Ata estatui o prazo de validade máximo em doze meses, em respeito ao §8º do artigo 23 do diploma estadual acima nominado: § 8º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não pode ser superior a 1 (um) ano, computadas neste as eventuais prorrogações, vinculado à regra editalícia.

As regras de revisão dos preços e cancelamento da Ata estão contidas nas Cláusulas 6 e 7 da minuta respectiva, em conformidade com o disposto pelos artigos 15, 16, 17 e 18 do Decreto Estadual n.º 2.734/2015.

Quanto às correções sugeridas pela assessoria jurídica, verifico que a Diretoria de Licitações e Contratos efetuou as adequações necessárias, consoante as Informações n.º 118/16 e n.º 128/16.

No que se refere aos orçamentos apresentados pela unidade solicitante, denota-se que estes estavam vigentes quando da fixação do preço máximo do certame, sendo dispensável, pois, a apresentação de novas cotações.

Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituto, os quais constam no item 9.2 da minuta da ata de registro de preços (peça 32, fl. 59).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16 [4], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, com vistas à "formação de Registro de Preços

para aquisição e instalação estimada de 200 m² de persiana vertical em PVC com trilho, 100 m² de persiana vertical em tecido com trilho e 12 unidades (2m de largura x 2,61m, de altura) de persiana horizontal em alumínio com trilho, para atender às necessidades das unidades administrativas desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e seus anexos", pelos seguintes preços máximos:

a) 200 m² de persiana vertical em PVC com trilho: valor unitário de R\$ 94,31 (noventa e quatro reais e trinta e um centavos) por m² e total de R\$ 18.862,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais);

b) 100 m² de persiana vertical em tecido com trilho: valor unitário de R\$ 77,19 (setenta e sete reais e dezenove centavos) por m² e total de R\$ 7.719,00 (sete mil, setecentos e dezenove reais); e

c) 12 unidades (2m de largura x 2,61m, de altura) de persiana horizontal em alumínio com trilho: valor unitário de R\$ 482,90 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) e total de R\$ 5.794,80 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

A Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2 Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

3 Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 421817/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAGALI CLEA DE MEDEIROS IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2569/16**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela ex-servidora Magáli Clea de Medeiros Iatauro, por meio do qual solicitou o pagamento da diferença da URV, relativa ao período de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho n.º 1628/16, constante do processo n.º 68143-2/15 deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 420373/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA AMELIA GUIMARAES DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2570/16**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela ex-servidora Maria Amélia Guimarães Ramos, por meio do qual solicitou o pagamento da diferença da URV, relativa ao período de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho n.º 1628/16, constante do processo n.º 68143-2/15 deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 396464/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO: ONEZIMO FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2572/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 3516/16 da Diretoria de Execuções (peça 07), comunicando que efetuou o registro do Decreto Legislativo n.º 003/2016 da Câmara Municipal de Turvo, referente à prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2011.

Ao final, a unidade técnica encaminha o requerimento a esta Presidência para deliberação sobre a anexação ao processo n.º 159778/12, em que foi apreciada a prestação de contas da referida municipalidade.

Assim, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo n.º 159778/12, nos termos do artigo 364, § 4º, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*

*§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.*

**PROCESSO Nº: 369629/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL**

**INTERESSADO: JOÃO COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2573/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 3453/16 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que efetuou o registro da Resolução n.º 093/2010 da Câmara Municipal de Farol que julgou regular a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício de 2007.

Outrossim, mediante o Despacho n.º 1312/16 (peça 10), o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso ao interessado ao processo n.º 748940/14 ao qual está apensado o processo n.º 188283/13.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 188283/13, n.º 748940/14, n.º 159130/10, n.º 169060/11 e n.º 167010/12, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 422589/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2574/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 125/16 da Diretoria Jurídica (peça 04), sugerindo o encerramento do expediente e a ciência do Tribunal Pleno.

O requerimento externo foi protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paracity (Ofício n.º 150/2016), por meio do qual comunicou a promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0102.08.000012-2, instaurado mediante iniciativa deste Tribunal, conforme decisão proferida no processo n.º 150523/06.

Restou esclarecido no ofício inicial que até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação do arquivamento, poderá ser apresentado recurso por este Tribunal.

Assim, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Execuções para verificar a eventual necessidade de registro no processo originário (n.º 150523/06) das informações recebidas do Ministério Público Estadual, relativas ao arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0102.08.000012-2.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 429834/16**

**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2575/16**

Trata-se de expediente oriundo do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná

– CRCPR, por meio do qual solicita cópia de documentos ou acesso ao processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Campina Grande do Sul e a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, julgado por este Tribunal em sessão do dia 23 de fevereiro de 2016.

Em análise ao sistema, verifico que se trata dos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 178397/14, no qual foi proferido o Acórdão n.º 605/16 da Primeira Câmara. Em face da referida decisão foi apresentado o Recurso de Revista n.º 208897/16.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator do recurso referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 738509/11**

**ENTIDADE: WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

**INTERESSADO: WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2576/16**

Trata-se de expediente protocolado pela empresa World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda., por meio do qual requer a exclusão definitiva de seu nome do cadastro de impedidos de licitar, em virtude de decisão proferida nos autos de Apelação Cível n.º 1.425.322-6, que tramitou perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Referida decisão deu provimento ao recurso de Apelação Cível para anular o ato administrativo do Município de Colombo que declarou inidônea, pelo prazo de dois anos, a empresa requerente.

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instruir.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 349350/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2577/16**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1290/16 – DCM, peça 16, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 402448/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: LENOR ZANELLA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2579/16**

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Campina do Simão, por meio do qual comunica que, pelo Decreto Legislativo n.º 03/2016, foram aprovadas as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Execuções emitiu a Informação n.º 3744/16, noticiando que efetuou o registro do referido decreto, bem como esclarecendo que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa [1], a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Diante disso, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. "Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

*(...)*

*§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços)*



dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa."

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1129174/14**

**ENTIDADE: CARTORIO VARA CIVIL E ANEXOS DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: CARTORIO VARA CIVIL E ANEXOS DE FORMOSA DO OESTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2580/16**

As Peças 12 e 14, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste reitera a solicitação veiculada pelo Ofício nº 1039/2014-JD (Peça 2).

Consoante se extrai do Ofício nº 350/15-GP (Peça 8), o pedido já foi atendido, sendo o expediente recebido na origem em 27/03/2015 (Peça 10).

Entretanto, a fim de evitar prejuízo ao andamento do processo em trâmite no Juízo requerente, autorizo nova liberação de acesso ao presente feito.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento, com posterior retorno dos autos ao arquivo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 427696/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2582/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 374487/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2583/16**

Trata-se de expediente oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do qual encaminha demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), relativo ao Município de Guamiranga.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 1279/16, no sentido de que não há providências adicionais a serem adotadas no âmbito de suas competências institucionais, razão pela qual se pronunciou pelo encerramento do presente protocolado.

Diante disso, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 383419/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2584/16**

Trata-se de requerimento externo oriundo da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha o Ofício n.º 665/2016 noticiando o arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.001523/2015-13, instaurado em razão de iniciativa desta Corte.

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 118/16, peça 05) e a Diretoria de Execuções (Informação n.º 3826/16, peça 06) registraram ciência acerca do arquivamento, retornando os autos a esta Presidência.

Assim, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu

arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 349083/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2587/16**

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 433742/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2588/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Prefeito do Município de Carambeí, por meio do qual solicita alteração no banco de dados do SIM-AM, referente à data inicial de aplicação da LOA.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 177355/16**

**ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2591/16**

Considerando que o Ofício nº 614/16-GP, encaminhado por esta Presidência ao Juízo requerente, foi devolvido pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos com o motivo "Remetente desconhecido" (peça nº 17), determino a expedição de novo ofício, nos mesmos termos do referido, destinado à Escrivã da Vara de Precatórios Cíveis de Curitiba, a qual figura como signatária da peça exordial.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do expediente e posterior encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 2533/16 (peça nº 18).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 427750/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2592/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, atendendo ao pedido formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Lapa, mediante o qual solicitou cópia de eventuais procedimentos investigatórios que envolvam "a empresa LOJA DADANI LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.698.434/0001-93, sua sócia-administradora Danieli Cristina Fiatkosk, Maurício Wojcik e Maicom Bossi".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que informe se existem processos, em trâmite perante esta Corte, nos quais as referidas pessoas figurem como parte ou interessado.

Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 430689/16**

**ENTIDADE: RAFAELI TIARA GERARDELI DA SILVA**  
**INTERESSADO: RAFAELI TIARA GERARDELI DA SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2593/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Rafaeli Tiara Gerardeli da Silva, mediante o qual solicitou o "número de registro de admissão junto ao TCE/PR da servidora Lisete do Rocio Lourenço, CPF 580.721.449-87, Cargo de Professor 20H, admissão em 29/07/2002".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre o pedido.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 945600/15**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2595/16**

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 434412/16**

**ENTIDADE: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2597/16**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Vara da Família e Sucessões – PROJUDI, mediante o qual solicitou seja informado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto aos respectivos valores deixados pelo Sr. JOÃO DE PASQUALE, de cujos no bojo dos autos judiciais nº 0002366-02.2015.8.16.0184.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que se manifeste sobre o pedido.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229347/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2598/16**

Trata-se de requerimento externo contendo "a prestação de contas do exercício 2015 referente à gestão do Instituto Rui Barbosa – IRB" (peça 2, p. 1).

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças, para ciência e anotações.

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 355318/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2601/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 417135/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2602/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de

Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 417380/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2603/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 424859/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2604/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 425863/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2605/16**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 415205/16**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI**  
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2606/16**

Acatou o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica na Informação nº 124/16 (peça nº 4). Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.323.436-5.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 422198/16**

**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2607/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Tânia Mara Westarb solicita as prestações de contas apresentadas pelo gestor Sérgio Luiz Stoklos durante os oito anos em que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Irtati (2005-2012).

A Diretoria de Protocolo informou, à peça 4, a situação dos processos em questão:

Ano	Processo	Situação
2005	14374-8/06	Em remessa externa
2006	14773-9/07	Em remessa externa
2007	15555-7/08	Em remessa externa
2008	12766-2/09	Arquivado concluído
2009	17067-3/10	Arquivado concluído
2010	16271-2/11	Arquivado concluído
2011	20132-4/12	Arquivado concluído
2012	18575-6/13	Arquivado concluído



Em consulta ao Sistema de Trâmite, constata-se que os autos físicos nº 143748/06, 147739/07 e 155557/08, com efeito, foram expedidos, respectivamente, em 19/12/2008, 20/11/2009 e 16/09/2008, não tendo sido digitalizados, de modo que, desde então, este Tribunal não mantém em seu poder a documentação ora solicitada.

Destaque-se que tais prestações de contas poderão ser solicitadas pela requerente diretamente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Irati. Quanto aos demais processos, defiro o pedido de cópias, visto que encerrados e com autos digitais disponíveis.

Lavre-se o ofício de comunicação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos, bem como daqueles de nº 127662/09, 170673/10, 162712/11, 201324/12 e 185756/13, e remessa do ofício à solicitante.

Na sequência, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014. [1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno. [2]

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 833142/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE CORREA ILKIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2608/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

PORTARIA Nº 301/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833142/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 29 de abril de 2016, o servidor FELIPE CORREA ILKIN, Matrícula nº 51.751-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Denise Gomel ..... Diretora de Auditorias  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
João Halberto Balduino Maciel ..... Diretor de Análise de Transferências  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinell Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais



Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
 Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação  
 Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo  
 Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspetoria de Controle Externo  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspetoria de Controle Externo  
 Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo  
 Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo  
 Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

